



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XXI

Nº: 3757

16 DE SETEMBRO DE 2026

QUARTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 54



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	7
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	9
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	26
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	26
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	34
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	37
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	39
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	39
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	39
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	39
Conselheira Substituta MURYEL HEY	39
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	39
CORREGEDORIA-GERAL	40
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	40
OUIDORIA DE CONTAS	40
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	40
ATOS DIVERSOS	40
Resenhas de Distribuição	40
Editais	40
Despachos	40
Informações	41
Atos de Alerta Municipais	41
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	41
ATOS NORMATIVOS	41
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	41
GP - Despachos	41
GP - Termo de Ajuste de Gestão	53
GP - Portarias	53
LICITAÇÕES E CONTRATOS	53
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	54
Tribunal Pleno	54
Primeira Câmara	54
Segunda Câmara	54
Corregedoria-Geral	54
Ministério Público de Contas	54
Conselheiros – Diretores de Gabinete	54
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	54
Inspetorias de Controle Externo	54
Administrativo	54



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 688479/24

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO - AMANA COQUEMALLA THOME, BEATRIZ DE OLIVEIRA, CIRURGICA MEDPLUS - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIEGO CUNHA DE SOUZA, GABRIELA CONTIERO, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, JULIANA GUIMARAES CORNELIO RODRIGUES, MARCELO BELINATI MARTINS, MIGUEL BECKER HELENO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, SERGIO ALBERTO MACACARI

PROCURADOR - DAIANE MONTEIRO, JEANINE PEREIRA INES, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES

DESPACHO - 1294/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A principal questão a ser enfrentada nesta fase processual consiste em definir a necessidade de ampliação do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária para abranger a análise da Dispensa de Licitação nº 32/2024, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na peça 91, e posteriormente reiterado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), na peça 133.

Para tanto, cumpre registrar que esta Tomada de Contas Extraordinária teve origem em denúncia relacionada ao Pregão nº 141/2024, instaurada para apurar supostas irregularidades decorrentes da participação, em procedimento licitatório municipal, de empresa cujo quadro societário passou a contar com agentes públicos ocupantes de cargos em comissão vinculados à Administração Municipal, circunstância que, em tese, poderia caracterizar conflito de interesses e afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia que regem as contratações públicas, bem como ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca das hipóteses de impedimento e incompatibilidade envolvendo agentes públicos e contratações com a Administração. Em razão da relevância dos fatos noticiados e da necessidade de aprofundamento das apurações, o expediente foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, com a finalidade de verificar a regularidade da contratação, apurar eventual responsabilidade dos envolvidos e identificar possíveis irregularidades sujeitas à atuação fiscalizatória e sancionatória desta Corte de Contas.

No âmbito da Instrução nº 1570/25-CGM (peça 91), a unidade técnica consignou que, à época da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação no Pregão nº 141/2024, os servidores denunciados ainda não integravam o quadro societário da empresa vencedora, tendo ingressado na sociedade empresária apenas posteriormente. Registrou, ainda, que, quando da instrução processual, tais agentes já não mais figuravam como sócios da referida pessoa jurídica.

A CGM destacou que a documentação constante dos autos não se restringia ao procedimento licitatório objeto da denúncia, abrangendo também elementos relacionados à Dispensa de Licitação nº 32/2024, igualmente celebrada com a mesma empresa. No tocante ao Pregão nº 141/2024, observou que a proposta e os documentos de habilitação foram apresentados antes da alteração contratual que incluiu os servidores no quadro societário, inexistindo, naquele momento, registro de impedimento da empresa para participar da licitação. Ressaltou, contudo, que a alteração societária ocorreu durante a tramitação do certame e antes de sua homologação, circunstância que motivou a posterior anulação do item vencido pela empresa com fundamento no art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A partir da cronologia dos fatos e dos documentos analisados, a unidade técnica entendeu haver indícios relevantes de irregularidade relacionados à observância das vedações previstas na legislação de licitações, destacando a necessidade de aprofundamento da análise quanto à eventual existência de prejuízo ao erário antes da formulação de conclusão definitiva sobre o mérito.

Em relação à Dispensa de Licitação nº 32/2024, a CGM registrou que a contratação ocorreu no mesmo período em que os servidores denunciados passaram a integrar o quadro societário da empresa contratada. Consignou, ainda, a existência de empenho, emissão de nota fiscal e fornecimento de medicamentos à Administração Municipal, circunstâncias que, em seu entendimento, demonstrariam a efetiva execução contratual durante o período em que subsistia a vinculação societária questionada.

Diante desses elementos, a unidade técnica entendeu que a análise da contratação decorrente da Dispensa de Licitação nº 32/2024 poderia revelar circunstâncias semelhantes ou até mais gravosas do que aquelas inicialmente apontadas na denúncia, razão pela qual propôs a ampliação do escopo deste processo, com a realização de diligência destinada à obtenção da íntegra do procedimento de contratação direta e da respectiva documentação de execução contratual, abrangendo notas fiscais, comprovantes de entrega dos medicamentos e demais elementos considerados necessários à adequada instrução dos autos.

Em seu pronunciamento (peça 133), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) aderiu ao entendimento manifestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na peça 91, reiterando a proposta de ampliação do escopo desta Tomada de Contas Extraordinária para abranger a análise da Dispensa de Licitação nº 32/2024. Para tanto, consignou que a medida demandaria a realização de

diligências complementares destinadas à obtenção da íntegra do procedimento de contratação direta e da documentação relativa à execução contratual, compreendendo notas fiscais, comprovantes de entrega dos medicamentos e demais elementos necessários à adequada instrução processual. Destacou, ainda, que a análise da referida contratação permitiria verificar se as circunstâncias que ensejaram a instauração deste processo também estariam presentes no âmbito da dispensa licitatória, haja vista o envolvimento da mesma pessoa jurídica. Por fim, ponderou que, caso não fosse acolhida a ampliação pretendida, os autos deveriam retornar à unidade técnica para elaboração de manifestação conclusiva acerca das questões já delimitadas no feito.

Diante desse contexto, vieram os autos a este Gabinete para deliberação acerca da pertinência da ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária. Passando à análise da questão, entendo que assiste razão à unidade técnica quanto à necessidade de ampliação do escopo desta Tomada de Contas Extraordinária. Conforme se extrai dos elementos constantes dos autos, a contratação decorrente da Dispensa de Licitação nº 32/2024 guarda estreita relação fática com o objeto originalmente delimitado nesta denúncia. Isso porque ambas as contratações envolveram a mesma pessoa jurídica e ocorreram em período contemporâneo à alteração de seu quadro societário, circunstância que, em tese, motivou a instauração da presente fiscalização.

Embora a notícia dos fatos tenha se originado de questões relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 141/2024, a instrução processual revelou elementos concretos que indicam a possível ocorrência de situação semelhante no âmbito da Dispensa de Licitação nº 32/2024. Com efeito, diferentemente do item posteriormente anulado no procedimento licitatório inicialmente examinado, há indícios de que a contratação decorrente da dispensa produziu efeitos concretos, com a emissão de empenhos, apresentação de documentos fiscais e fornecimento de medicamentos ao Município. Tais circunstâncias evidenciam que a contratação oriunda da Dispensa de Licitação nº 32/2024 não constitui fato autônomo e desvinculado da controvérsia instaurada, mas situação potencialmente inserida no mesmo contexto fático que ensejou a atuação fiscalizatória desta Corte, recomendando, por conseguinte, sua análise conjunta para adequada compreensão dos fatos e eventual aferição de seus reflexos sobre a regularidade das contratações realizadas.

Cumprido destacar, ainda, que consulta realizada junto ao Portal de Informações para Todos (PIT)[1] deste Tribunal revelou a existência de registros relacionados à referida Dispensa de Licitação destinados à aquisição de medicamentos constantes da lista de itens padronizados do Município. Da documentação disponibilizada no sistema, verificam-se informações relativas às propostas apresentadas, homologação do certame, emissão de empenhos e possíveis pagamentos decorrentes da contratação, constando, ainda, a participação da mesma empresa mencionada na denúncia que deu origem a esta Tomada de Contas.

Ademais, considerando que tais informações foram encaminhadas e alimentadas pela própria Entidade jurisdicionada, sob sua exclusiva responsabilidade, mostram-se presentes elementos mínimos que justificam o aprofundamento da instrução quanto à contratação decorrente da Dispensa de Licitação nº 32/2024, a fim de se verificar sua eventual correlação com os fatos já submetidos à apreciação desta Corte.

Nesse contexto, a ampliação do escopo revela-se medida adequada e necessária ao completo esclarecimento dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, não configurando indevida alteração do objeto processual, mas regular exercício da atividade instrutória diante da estreita conexão existente entre as circunstâncias apuradas. A providência encontra fundamento no art. 32, I, do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual compete ao Relator "presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal", prerrogativa que lhe assegura a adoção das medidas indispensáveis à adequada elucidação da matéria controvertida e à formação de convencimento pautado na busca da verdade material, na legalidade e na efetividade do controle externo.

Ademais, a atuação fiscalizatória desta Corte não deve se limitar a aspectos estritamente formais quando, no curso da instrução, emergem elementos concretos relacionados à matéria sob investigação e potencialmente relevantes para a apuração de responsabilidades. Nessas hipóteses, mostra-se recomendável prestigiar a ampla elucidação dos fatos e a economia processual, evitando a instauração de procedimentos autônomos para análise de situações que revelam identidade de sujeitos, proximidade temporal e estreita correlação fática com o objeto já submetido ao controle desta Corte.

A instauração de diligência complementar, nos moldes propostos pela unidade técnica, mostra-se igualmente adequada e proporcional, porquanto permitirá a obtenção da íntegra do procedimento de dispensa, bem como da documentação relativa à execução contratual, viabilizando exame técnico mais aprofundado acerca da regularidade da contratação, da efetiva extensão de seus efeitos e da eventual repercussão patrimonial dos fatos sob investigação.

Assim, considerando a conexão objetiva entre os fatos já submetidos à apreciação desta Corte e aqueles identificados no âmbito da Dispensa de Licitação nº 32/2024, a identidade dos sujeitos envolvidos, a contemporaneidade dos eventos apurados, a existência de indícios de efetiva execução contratual e a necessidade de observância do princípio da verdade material, entendo cabível a ampliação do escopo da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e corroborados pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.

Diante do exposto:

I. Defiro a ampliação do escopo da presente Tomada de Contas Extraordinária para abranger a análise da Dispensa de Licitação nº 32/2024, nos termos da fundamentação.

II. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação da parte denunciada e da Municipalidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a íntegra do procedimento administrativo referente à Dispensa de Licitação nº 32/2024, relativa à contratação da empresa denunciada C.M., bem manifestação de mérito sobre a matéria, como os esclarecimentos e documentos relativos à respectiva contratação e execução contratual, incluindo notas fiscais, comprovantes de entrega dos medicamentos e demais elementos necessários à completa instrução dos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para análise da documentação apresentada e emissão de manifestação conclusiva acerca das matérias objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para

emissão do competente parecer.

Após, retornem conclusos.

GCFAMG em, 14 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1.

<https://pit.tce.pr.gov.br/Licitacao/LicitacaoDetalhes/Detalhes?IdLicitacao=2268337&IdEntidade=12367&NrAnoLicitacao=2024>

PROCESSO Nº - 538334/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 1310/26 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de denúncia apresentada por entidade associativa representativa de advogados públicos municipais, por meio da qual alegou a existência de possível incompatibilidade constitucional na estrutura remuneratória dos cargos de advogado vinculados aos Poderes Legislativo e Executivo municipais (peça 03).

Relatou a denunciante que o cargo de advogado do Poder Executivo possuiria jornada de 40 horas semanais e vencimento básico inicial de R\$ 10.062,72, ao passo que o cargo de advogado do Poder Legislativo possuiria jornada de 20 horas semanais e vencimento básico de R\$ 11.907,65. Sustentou que a situação demandaria apuração por esta Corte sob a perspectiva do art. 37, XII, da Constituição Federal, especialmente diante da alegada similitude entre os cargos envolvidos. Afirmou que a pretensão não consistiu em pedido de equiparação salarial nem em requerimento de concessão de aumento remuneratório ou redução nominal de vencimentos, mas na fiscalização da conformidade da estrutura remuneratória municipal com os limites constitucionais aplicáveis.

Requeru o recebimento e processamento da denúncia, a obtenção de informações e documentos junto ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo municipais, a realização de análise técnica comparativa dos cargos envolvidos e, caso confirmada eventual irregularidade, a adoção das providências cabíveis por esta Corte.

Análise

Em análise preliminar, verifico que a denunciante apontou situação que, em tese, pode envolver a incidência do art. 37, XII, da Constituição Federal, tendo instruído a inicial com documentos destinados a demonstrar alegada discrepância remuneratória entre cargos jurídicos vinculados aos Poderes Legislativo e Executivo municipais.

Além da exposição circunstanciada dos fatos, a inicial veio acompanhada de documentação referente à legislação dos cargos envolvidos, às respectivas tabelas remuneratórias, à descrição funcional e a elementos comparativos elaborados pela própria denunciante, conforme peças 08/14. Embora tais documentos não sejam suficientes para demonstrar a procedência da pretensão deduzida, conferiram suporte mínimo às alegações apresentadas e viabilizaram a instauração do contraditório.

Sem prejuízo da necessária instrução do feito e da posterior análise das atribuições, jornadas de trabalho, requisitos de investidura, composição remuneratória e demais peculiaridades dos cargos envolvidos, entendo que os elementos trazidos revelaram indícios suficientes para o processamento da denúncia.

Ressalto que a aferição da efetiva ocorrência da irregularidade noticiada demandará exame aprofundado do conjunto normativo aplicável e das características concretas dos cargos mencionados na inicial, matéria que deverá ser analisada após a manifestação dos interessados e a instrução processual pertinente.

Verifico, ainda, em cognição sumária, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 30, 31 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos arts. 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, recebo a denúncia.

À Diretoria de Protocolo para:

- inclusão, no rol de interessados, dos responsáveis pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo municipais;

- citação dos interessados, por ofício acompanhado de aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa em relação aos fatos narrados na denúncia, facultando-se a juntada dos documentos que entenderem pertinentes ao esclarecimento da matéria;

- decorrido o prazo, com ou sem apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e Ministério Público de Contas para instrução;

GCFAMG em 10 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 206005/26

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ

INTERESSADO - RAFAEL EIK BORGES FERREIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1321/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para intimação de RAFAEL EIK BORGES FERREIRA, por meio eletrônico, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução Coordenadoria de Contas.

GCFAMG em 14 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 547473/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 1325/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de denúncia por meio da qual se questiona a possível utilização de

contratações temporárias para o atendimento de necessidades permanentes de pessoal durante a vigência de concurso público destinado ao provimento efetivo da mesma função.

Concurso público foi instaurado para o provimento efetivo de 17 cargos. No dia seguinte à publicação desse certame, foi aberto processo seletivo simplificado para a contratação temporária de profissionais destinados ao exercício das mesmas atribuições. Posteriormente, ainda durante a vigência do concurso público, foi realizado novo processo seletivo simplificado para a mesma função.

Sustenta-se que, embora os processos seletivos simplificados tenham previsto reduzido número inicial de vagas, as respectivas listas classificatórias teriam sido utilizadas em extensão consideravelmente superior, alcançando posições avançadas. Em sentido paralelo, o concurso público teria permanecido vigente, sido prorrogado e continuado a gerar convocações para o provimento efetivo da função. A própria inicial reconhece, entretanto, que a posição alcançada nas listas classificatórias não corresponde necessariamente ao número de candidatos efetivamente contratados ou nomeados, em razão da possibilidade de desistências, exclusões, inaptidões e outras intercorrências.

A denúncia não afirma que a mera coexistência entre concurso público e contratação temporária seja irregular. O questionamento dirige-se à causa concreta das admissões temporárias, pretendendo-se apurar se foram destinadas à substituição transitória de servidores afastados ou licenciados, ou se serviram para suprir cargos efetivos vagos, insuficiência estrutural de pessoal ou necessidades administrativas permanentes.

A partir dessa premissa, foram requeridas medida cautelar para restrição de novas admissões temporárias e ampla instrução documental, abrangendo a individualização dos contratos, dos servidores eventualmente substituídos, das vacâncias, dos códigos de vagas, das situações dos candidatos convocados no concurso e dos procedimentos administrativos relacionados às contratações.

2. Análise

A coexistência entre concurso público e processo seletivo simplificado para o exercício da mesma função não revela, em tese, qualquer irregularidade. Os instrumentos destinam-se a finalidades juridicamente distintas. O concurso público busca o provimento efetivo de cargos vagos e o processo seletivo simplificado viabiliza contratações por prazo determinado para o atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Por essa razão, a identidade das atribuições desempenhadas pelos servidores efetivos e pelos contratados temporariamente não basta para caracterizar desvio ou preterição. É plenamente possível que a Administração, ao mesmo tempo em que promova o preenchimento de cargos efetivos, necessite de contratações temporárias para substituir servidores determinados em licença ou afastamento, ou para enfrentar outras situações transitórias legalmente admitidas. O elemento decisivo não reside na coincidência da função, mas na natureza permanente ou temporária da necessidade atendida por cada vínculo.

No caso, a denúncia demonstra a realização concomitante dos procedimentos e a utilização de suas listas classificatórias, mas não apresenta elementos concretos capazes de evidenciar que cargos efetivos vagos estejam sendo mantidos sem provimento e, simultaneamente, ocupados ou substituídos por contratados temporários. A posição alcançada em uma lista de classificação não equivale ao número de admissões realizadas, circunstância reconhecida na própria inicial, nem permite identificar a causa administrativa de cada convocação.

Tem-se, portanto, relato de suspeita que demanda confirmação, e não evidência inicial de irregularidade. Não há, nesta fase, suporte suficiente para presumir que as contratações temporárias estejam sendo utilizadas para satisfazer necessidades permanentes ou para substituir o provimento dos cargos abrangidos pelo concurso público.

Ainda assim, considerando que os fatos foram levados ao controle externo por cidadão e que a matéria pode ser verificada mediante esclarecimento objetivo e de reduzida complexidade, mostra-se adequado promover diligência preliminar antes da conclusão do juízo de admissibilidade.

A providência, contudo, deve guardar proporcionalidade com a consistência dos elementos apresentados. Não se justifica, neste momento, exigir a relação integral e individualizada dos contratados, os processos administrativos de cada admissão, a identificação de todos os servidores substituídos, licenças e afastamentos, códigos de vagas, autorizações governamentais ou a totalidade dos demais documentos indicados na inicial. Além de excessiva para esta etapa, essa instrução pressuporia a existência de indícios mais concretos de irregularidade, ausentes na documentação apresentada.

É suficiente que a universidade encaminhe demonstrativo sintético e atualizado do quadro da função em questão, indicando: a) o número total de cargos efetivos existentes; b) o número de cargos efetivamente ocupados; c) o número de cargos vagos; d) o número de servidores temporários atualmente em exercício; e e) declaração objetiva, acompanhada de elementos mínimos de controle, acerca da existência ou inexistência de utilização desses temporários para suprir cargos efetivos vagos durante a vigência do concurso público.

Caso existam simultaneamente cargos vagos e contratações temporárias, deverá a universidade esclarecer, de maneira resumida e razoavelmente documentada, se os vínculos temporários se destinam à substituição de servidores efetivos transitoriamente afastados ou a outra necessidade temporária legalmente admitida. Não se exige, nesta fase, a remessa integral dos processos individuais de contratação, bastando quadro consolidado ou documento administrativo equivalente que permita verificar, com segurança mínima, que as admissões temporárias não estão sendo utilizadas para manter cargos efetivos vagos sem o correspondente provimento pelo concurso vigente.

A diligência assim delimitada mostra-se suficiente para esclarecer o núcleo objetivo da controvérsia, sem impor à entidade fiscalizada ônus documental desnecessário e sem antecipar fiscalização abrangente fundada apenas em suspeita. Somente se as informações revelarem incompatibilidade entre as vacâncias existentes, as nomeações efetivas e as contratações temporárias será cabível avaliar a necessidade de aprofundamento.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, previamente ao juízo de admissibilidade da denúncia, determino a intimação da Universidade, por e-mail, na pessoa de seu gestor, para que, no prazo de 5 dias, apresente os documentos e esclarecimentos indicados na fundamentação do presente, bem como os apontamentos que julgar pertinentes.

Encaminhada resposta ou transcorrido o lapso temporal, devem os autos ser

imediatamente recambiados a este Gabinete para deliberação.

GCFAMG em 14 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 463059/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1523/26

Trata-se de Denúncia oferecida por (artigo 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005), na qualidade de Controladora Interna, em virtude de supostas irregularidades na atuação do Poder Legislativo municipal.

Relata a denunciante que realizou questionamentos acerca da "legalidade da atuação do Controle Interno do Poder Executivo perante o Poder Legislativo Municipal, especialmente diante da inexistência de norma legal específica que autorizasse tal atuação".

Em demandas nesta Corte, restou esclarecido que "eventual atuação do Controle Interno do Poder Executivo junto ao Poder Legislativo depende da existência de base formal suficiente, definição clara de competências, delimitação de responsabilidades e ato formal competente que autorize essa atuação".

Posteriormente, a Câmara Municipal reconheceu que inexistia instrumento atribuindo competência à Controladora Interna para exercer atividades perante o Poder Legislativo.

Diante disso, informa que, em 30 de abril, comunicou formalmente a cessação de qualquer atividade relacionada ao Legislativo. Inobstante, aduz que a Câmara Municipal manteve ativo seus acessos aos sistemas administrativos, bem como publica atos oficiais contendo seu nome como Controladora Interna.

Nesse ponto, sustenta que, "além da manutenção indevida de meus cadastros e da persistência da vinculação funcional sem amparo legal, passou a haver a divulgação oficial de atos administrativos que atribuem a esta servidora participação em procedimentos dos quais jamais participou".

A Câmara Municipal de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) apresentou resposta nas peças processuais 15-20. Defende que a legislação municipal prevê que cabe à Unidade de Controle Interno do Poder Executivo a fiscalização do Poder legislativo.

Argumenta, ainda, que historicamente o controle interno da Câmara sempre foi exercido pelo controlador interno do Executivo, sem que houvesse questionamentos, inexistindo irregularidade na atuação concomitante. Aponta que a reduzida estrutura administrativa do Legislativo municipal também justificaria a adoção desse modelo compartilhado.

A defesa afirma que o conflito teve origem em divergências acerca dos limites da atuação do controle interno sobre atos do Legislativo, especialmente em relação à fiscalização de concessões de diárias e de atos considerados discricionários.

Por fim, pugna pelo arquivamento da denúncia.

É o breve relato.

Recebo a Denúncia, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 30 e 31[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 276, § 1º[2], do Regimento Interno.

Na forma do art. 276, § 4º[3], do Regimento Interno, encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Presidência.

Após, à Diretoria de Protocolo a fim de que promova à citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, da Câmara Municipal denunciada e de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem suas razões de defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos descritos na petição inicial.

Além disso, a Diretoria de Protocolo deverá incluir na atuação, como "denunciado", a Câmara Municipal em questão.

Decorrido o prazo de resposta, encaminhe-se à manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselho Relator

PROCESSO N.º: 504270/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ADRIANA RIBAS MUSCHAU, ALINE APARECIDA DOS SANTOS MICHELIN, ANA PAULA LUZ DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA SANTOS, ELISSANDRA APARECIDA GOMES BORGE, GLEICIANE DOS SANTOS MICHELIN, JOSE CARLOS PEREIRA GOMES, JULIANA FERNANDA DE MORAES ARAUJO, LUCIANA MANSANO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, OSVALDO PARDIM LEITE, ROSANE CLIS BARROS, SUELI ADRIANA FERREIRA TEIXEIRA, WILLIAM JOSE GONCALVES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1533/26

Considerando o contido na Instrução 254/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 125), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de ANTONIO RIBEIRO DA SILVA relativamente ao item "I" do Acórdão nº 798/2024 - S2C (peça 64), mantido pelo Acórdão nº 469/2025 - STP (peça 101).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos

PROCESSO N.º: 252295/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1536/26

Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], mediante a qual notícia supostas irregularidades envolvendo o pagamento dos salários dos funcionários ocupantes dos cargos de Agente de Endemia e de Agente de Saúde, no âmbito de [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05].

A parte denunciante relata que o vencimento dos cargos citados gira em torno de R\$ 2.000,00, sendo inferior ao piso vigente no ano de 2026, de R\$ 3.242,00, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, que estabeleceu o pagamento de, no mínimo, dois salários a seus ocupantes.

Afirma que, para atingir o piso constitucional, foi instituída uma parcela complementar, paga em valor variável, suficiente para integralizar o montante de dois salários mínimos, fato que prejudica a progressão de outros adicionais, como quinquênio e insalubridade, que são calculados diretamente sobre o valor de vencimento base.

Ao final, requer a apuração das irregularidades relatadas, bem como que "seja cobrado o cumprimento da emenda para que os funcionários não percam seus benefícios perante a lei".

Em atenção ao Despacho nº 578/26-GCILB[1], a parte denunciante manifestou-se às peças 7-8, juntando cópia de documento de identificação e de comprovante de residência.

Por meio do Despacho nº 748/26-GCILB[2], foi determinada a intimação do ente denunciado para manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na peça exordial. À peça 15, foi certificado o decurso de prazo.

Posteriormente, a parte intimada manifestou-se às peças 16-18, requerendo o reconhecimento de que "o Município já está promovendo as medidas necessárias para adequação da legislação municipal e da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, concedendo-se prazo razoável para conclusão do processo legislativo e implementação das alterações correspondentes".

A parte denunciante apresentou nova manifestação às peças 19-20, na qual pugnou que "seja estabelecido um prazo a denunciada para que protocole o Projeto de Lei aludido, bem como que este contemple os eventuais valores atrasados e reflexos devidos devidamente corrigidos".

Nos termos do Despacho nº 1181/26-GCILB[3], a parte denunciada foi intimada para novo pronunciamento, mas deixou transcorrer o prazo sem manifestação[4].

É o relatório.

O exame dos autos revela que a denúncia deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30, 31 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[6].

Entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, a fim de analisar a regularidade do pagamento da remuneração dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do ente denunciado, em face do regramento estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

Cabe salientar que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na denúncia não se resolve em favor da parte denunciada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

Pelo exposto, decido:

1. Receber a presente Denúncia;

2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), do ente denunciado, por seu representante legal, e do seu gestor, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial;

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como incluir na autuação, como "denunciados", todas elas;

4. Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para instrução e manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 5.

2. Peça 11.

3. Peça 21.

4. Peça 24.

5. "Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

(...)

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado."

6. "Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."

PROCESSO N.º: 537303/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL KRAVICZ, GUSTAVO MANSUR

SCHIMALESKI, NELSON JOSÉ ROSEMAN DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1540/26

Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], mediante a qual notícia supostas irregularidades envolvendo a jornada de trabalho do cargo efetivo de Fisioterapeuta, no âmbito de [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05].

A parte denunciante relata que o ente denunciado mantém, para o referido cargo, jornada de trabalho de 40 horas semanais, em desacordo com a Lei Federal nº 8.856/1994, que estabelece jornada máxima de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais[1].

Sustenta que a irregularidade encontra-se positivada em leis do ente denunciado e que o gestor possui dela conhecimento, pois, no bojo de impugnação apresentada em face de recente concurso público lançado, reconheceu, expressamente, a necessidade de adequação da jornada do cargo de terapeuta ocupacional à legislação federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Aponta, contudo, que os fisioterapeutas continuam submetidos à jornada irregular e que o ente permaneceu silente após notificação extrajudicial expedida pela parte denunciante, motivando o encaminhamento da questão ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

Alega que a Lei Federal nº 8.856/1994 foi editada no exercício da competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal[2], mencionando a existência de precedentes da Suprema Corte que reconhecem a aplicabilidade da norma aos servidores públicos municipais.

Cita, ainda, o Tema 514 de repercussão geral, o qual firmou a tese de que "a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos", de modo que, no presente caso, eventual adequação da jornada não acarretaria redução remuneratória.

Assevera que a jornada contrária à norma federal repercute na legalidade dos atos de admissão e na responsabilidade dos agentes que editaram e mantiveram a legislação local questionada.

Aduz que a situação gera ineficiência administrativa, potencial passivo judicial, riscos à qualidade dos serviços prestados à população e impactos sobre o planejamento orçamentário, destacando que os demonstrativos de pagamento de servidores referentes a julho de 2026 registram carga de 200 horas mensais e pagamento de horas extraordinárias, circunstância que, segundo alega, configura dano ao erário.

Além disso, a parte denunciante, ao se antecipar à possibilidade de o ente denunciado adotar solução consistente na manutenção da jornada semanal de 40 horas, destinando 30 horas às atividades de fisioterapia e 10 horas a atividades administrativas, sustenta que tal medida não atenderia à Lei Federal nº 8.865/1994. Ressalta, no ponto, que o limite legal alcança toda a jornada de trabalho do profissional, que a atribuição de atividades administrativas configuraria desvio de função, que haveria ineficiência na utilização dos recursos públicos e que a conduta frustraria a finalidade protetiva da norma federal.

Ao final, requer:

a) - o recebimento da presente como denúncia, nos termos do art. 31 da LC nº 113/2005 e sua tramitação em regime de urgência (art. 35 da LC nº 113/2005), dada a atualidade e a continuidade da lesão a interesse público;

b) - subsidiariamente, o encaminhamento de cópia integral deste expediente ao Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, para que avalie a formalização de representação em sentido estrito, nos termos do art. 32, II, da LC nº 113/2005;

c) - a instauração de processo de fiscalização para apuração da irregularidade na gestão de pessoal do [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], especificamente quanto à fixação e manutenção de jornada de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta, em confronto com a Lei Federal nº 8.856/1994;

d) - a determinação ao [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] para que promova a adequação das Leis Municipais [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], e de qualquer outro diploma correlato, ao limite de 30 (trinta) horas semanais, sem redução dos vencimentos dos servidores ocupantes do cargo;

e) - a expressa rejeição de eventual proposta de cumprimento formal mediante jornada híbrida (30 horas em atividades clínicas e 10 horas em atividades administrativas), por não atender à finalidade protetiva da Lei nº 8.856/1994 e por configurar desvio de função, nos termos do item V desta representação;

f) - o exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público nº [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], no que se refere à jornada fixada para o cargo de Fisioterapeuta;

g) - a responsabilização pessoal dos gestores municipais responsáveis pela edição e manutenção da legislação impugnada, nos termos do art. 87, IV, 'g', da LC nº 113/2005, com eventual cominação de multa administrativa.

h) - a comunicação ao [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] de todos os atos e decisões proferidos no processo que vier a ser instaurado."

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, reputo necessária a intimação do ente denunciado, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial. Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a parte intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na referida petição, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Ainda, advirto que o recebimento da presente denúncia e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias, ocasionar a nulidade de atos administrativos, com responsabilização de interessados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências. Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho."

2. "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;"

3. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo."

PROCESSO N.º: 165252/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISMAIR MARQUES DE SOUZA, REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1542/26

Nos termos do art. 23, caput, da Instrução Normativa nº 197/2025[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação."

PROCESSO N.º: 141370/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: ALDOINO GOLONI FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1543/26

Nos termos do art. 21, caput, da Instrução Normativa nº 198/2025[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 21. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação."

PROCESSO N.º: 191733/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

INTERESSADO: GILMAR ROBERTO DE REZENDE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1544/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.

PROCESSO N.º: 286064/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT

PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE GAN, GILBERTO RODRIGUES BAENA,

JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, VINICIUS JOSÉ BESCIAK

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1545/26

Trata-se de recurso de agravo, sob relatoria original do Conselheiro Augustinho Zucchi, em que proferi voto, aprovado pela maioria dos membros do Tribunal Pleno, parcialmente divergente daquele do relator.

Na ocasião, decidiu-se nos termos abaixo, conforme consta da parte dispositiva do Acórdão 2405/25-TP (peça 9),

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito dar provimento ao presente recurso de agravo, para que este Tribunal tão somente suspenda a sanção de restituição de valores indicada no item II, "a", do Acórdão nº 783/17 da Primeira Câmara e registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias nos termos da Informação 3275/2020- CMEX,[1] sem proceder à baixa de responsabilidades neste momento, acompanhando-se no mais, o voto do Conselheiro Augustinho Zucchi, quanto às medidas a serem adotadas pelo Tribunal com o intuito de resguardar a validade e a eficácia do Acórdão nº 783/17 da Primeira Câmara e as competências deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentaram voto pelo não provimento do recurso de agravo. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

A decisão foi integralmente mantida por acórdãos posteriores, proferidos em embargos de declaração e recurso de revisão (peças 20 e 39[2]).

Após o trânsito em julgado da última das decisões (peça 42), os autos vieram a este Gabinete.

Considerando que o voto resultante no Acórdão 2405/25-TP divergiu apenas em parte daquele proferido pelo relator, não enseja alteração da relatoria originária, conforme estabelece o artigo 458, § 1º, do Regimento Interno.[3] Ademais, os presentes autos consistem em recurso de agravo decorrente de processo em trâmite sob relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, já em fase de execução (Prestação de Contas de Transferência n.º 190470/09).

Assim, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, com a sugestão de que o feito lhe seja redistribuído.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Autos 190470/09, peça 173.

2. Embargos de declaração em recurso de agravo em prestação de contas de transferência. Alegação de omissões e contradições sobre determinação que não foi objeto da decisão agravada e do recurso de agravo. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que julgou o recurso de agravo. Rejeição dos embargos de declaração.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 617478/2025, Acórdão n.º 3432/2025, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 08/12/2025, veiculado em 17/12/2025 no DETC. Decisão unânime. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.)

Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Transferência. Restituição de valores. Alegação de dissídio jurisprudencial. Ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados. Decisão judicial que declarou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Inexistência de desconstituição automática do título executivo originário desta Corte. Distinção entre nulidade do instrumento de cobrança e extinção da obrigação de ressarcimento. Suspensão da exigibilidade da sanção mantida como medida de cautela. Não conhecimento.

(RECURSO DE REVISÃO n.º 30397/2026, Acórdão n.º 2010/2026, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 03/08/2026, veiculado em 19/08/2026 no DETC. Decisão unânime. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURVEL HEY.)

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão ou de parecer prévio, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão ou parecer prévio consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

PROCESSO N.º: 211076/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: DOUGLAS RIBEIRO DO PRADO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1546/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 214040/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: ORIVALDO MUNICELLI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1547/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 199211/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUA
INTERESSADO: MANOEL SALVADOR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1549/26
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 204061/26
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: M ZANLORENZI CERANTO & CIA LTDA, MARCELO ZANLORENZI CERANTO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, WALMIR PERES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1319/26
Retornam os autos a este Gabinete tendo em vista a petição intermediária 536528/26 apresentada pela representante. Referida manifestação superveniente pode ser admitida, contudo, verifica-se que não introduz novos fatos, documentos ou causas de pedir aptos a ampliar novamente o objeto processual, limitando-se a rebater os argumentos expendidos pelo Município em sede de contraditório, especialmente quanto à exequibilidade das propostas questionadas. Assim, por não se identificar inovação capaz de justificar nova abertura do contraditório, relego a apreciação dos argumentos apresentados à fase instrutória e à análise de mérito, dispensando-se nova manifestação dos interessados.
Voltem os autos unidade técnica.
Curitiba, 9 de setembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 509229/26
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
INTERESSADO: ASSOC. DOS BARQ. DAS BAIAS DO LIT. NORTE DO ESTADO DO PARANA EM PARANAGUA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
PROCURADOR: CYNTIA BRANDALIZE FENDRICH
DESPACHO: 1322/26
I - Diante do transcurso do termo inicialmente deferido por meio do Despacho n.º 1229/26-GCDA (peça 26) sem manifestação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, reputo essencial que, antes do efetivo ingresso no juízo de admissibilidade e na potencial concessão do pleito cautelar, seja promovida nova intimação da Pasta para que, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pronuncie-se em caráter preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, acompanhada dos documentos correlatos.
II - Após, com ou sem resposta, retornem os autos a este Gabinete.
Curitiba, 9 de setembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 161713/24
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JULIANO JARONSKI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1323/26
Está-se em fase de acompanhamento de cumprimento das determinações consignadas no Acórdão n.º 3436/24-S1C (peça 43), integralmente mantido em instância recursal (Acórdão n.º 1043/25-STP, peça 58), quais sejam:
(...)
II – a aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Juliano Jaroniski, Controlador Interno, por omitir-se em seu dever constitucional de dar imediata ciência dos fatos de seu conhecimento a este Tribunal de Contas (artigo 78, §1º, da Constituição do Estado do Paraná);
III – a aplicação da sanção pecuniária do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Elizabeth Silveira Schmidt, Chefe do Poder Executivo de Ponta Grossa, por não adotar as medidas cabíveis a partir do recebimento do Relatório da Instauração de Verificação n.º 001/2022;
IV – para que, em 30 (trinta) dias, dê-se início à Tomada de Contas Especial pelo Poder Executivo de Ponta Grossa para o fim de averiguar minuciosamente as irregularidades constantes do multimencionado Relatório de Verificação, com posterior remessa a esta C. Corte de Contas, observado o prazo estatuído no artigo 234, parágrafo único, do Regimento Interno.
(...)
Após a certificação do trânsito em julgado (peça 61), ocorrido em 11/06/2025, verifica-se a emissão de certidões de quitação referentes a todos os tópicos transcritos, consoante se dessume daquelas de n.os 281/25 (peça 77), 83/26 (peça 98) e 157/26 (peça 119).
Com isso, o feito encontrar-se-ia pronto para encerramento e arquivamento, tal qual previamente autorizado no item V do decísum em destaque.
Contudo, por força do contido na Instrução n.º 69/26 – CAUD (peça 117), restam pontos a serem aclarados antes de se dar seguimento ao desfecho processual, sobretudo quanto à necessidade de remessa da Tomada de Contas Especial, como posto no item IV da decisão em comento.
Primeiramente, reputo imprescindível repisar que, de acordo com o artigo 233 do Regimento Interno, a Tomada de Contas Especial tem lugar em situações de omissão

do dever de prestar contas, de não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e pelos Municípios, na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Em cenários dessa natureza, cabe à autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária do respectivo gestor, adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Na sequência, o § 1º disciplina a hipótese em que, esgotadas as medidas administrativas cabíveis, caso subsistam questões atreladas à investigação dos fatos irregulares, à identificação dos responsáveis e à definição da existência e extensão de eventual dano ao erário ou mesmo de condições de ressarcimento, restariam configuradas circunstâncias que justificariam de imediato a submissão da matéria ao julgamento desta Corte.

Ademais, não se pode desconsiderar que o dispositivo em pauta prevê o encaminhamento da Tomada de Contas Especial para julgamento e não para mera homologação.

Diversamente, quando a própria Tomada de Contas Especial concluir pela inexistência de dano ao erário e de demanda ressarcitória remanescente, ou, ainda, quando alcançar integralmente sua finalidade mediante a identificação dos responsáveis e a recomposição administrativa dos valores eventualmente devidos, não subsistirá controvérsia apta a justificar a instauração de novo processo para julgamento por esta Corte. Nessas hipóteses, esgota-se a utilidade da medida na própria esfera administrativa, tornando-se despiciendo o seu protocolo autônomo perante o Tribunal apenas para reprodução ou homologação de conclusões já alcançadas.

Entendo que no cenário que aqui se analisa, o simples acompanhamento em sede de execução, como o que ora se faz, mostra-se suficiente para trazer os resultados ao conhecimento desta Corte.

Ora, conforme detalhadamente demonstrado nos procedimentos instaurados e sintetizado pela unidade técnica, não foram identificados pagamentos por serviços não prestados, não se verificou desfalque de recursos públicos e tampouco restou configurado dano ao erário. Muito pelo contrário, inferiu-se que as horas extraordinárias inicialmente questionadas restaram efetivamente laboradas, subsistindo controvérsias relacionadas, em sua maior parte, a aspectos formais de controle e padronização administrativa, elementos estes que, embora possam justificar o aperfeiçoamento dos controles internos, não se confundem com a verificação de dano que motivou a instauração da Tomada de Contas Especial em voga.

Nesse contexto, considero inteiramente cumprida a determinação constante do item IV do Acórdão n.º 3436/24-S1C, uma vez que a apuração determinada foi realizada, os fatos minuciosamente investigados e concluiu-se pela ausência de lesão ao patrimônio público, de pagamentos por serviços não executados e de pretensão ressarcitória residual.

Assim, ausente ocorrência a ser submetida a julgamento, faz-se desnecessária a protocolização autônoma das Tomadas de Contas Especiais como sugerido na Instrução n.º 69/26-CAUD.

Dito isso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para eventuais anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 493675/26
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
PROCURADOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
DESPACHO: 1324/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para prestar as informações que possui a respeito do falecimento e eventuais sucessores do Senhor Nilson Xavier (Processo n.º 773209/16).
Em seguida, retorne-se.
Publique-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 520338/26
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1325/26

I. Conforme exposto pela Coordenadoria de Medidas Executórias na Informação n.º 4313/26-CMEX (peça 7), a única pendência atualmente impeditiva da emissão da certidão liberatória ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR refere-se ao julgamento pela irregularidade das contas de responsabilidade do atual gestor, Sr. Bertoldo Rover, no âmbito do processo n.º 325190/18. A unidade técnica destacou que o Acórdão n.º 608/18-S1C limitou-se a julgar irregulares as contas do exercício de 2013, sem impor sanções ou determinações ao gestor ou à entidade. Diante desse contexto, e considerando os sucessivos deferimentos de pedidos de emissão excepcional formulados pelo Consórcio em processos autônomos, a CMEX sugeriu, por razões de racionalidade administrativa e economia processual, a deliberação quanto ao afastamento da pendência no processo de origem.

II. Desse modo, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator do processo n.º 357259/14, ao qual se encontra apensado o de n.º 325190/18, para ciência da sugestão apresentada pela Coordenadoria de Medidas Executórias e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito daqueles autos.

III. Na sequência, retorne o presente expediente a este Gabinete, a fim de que se aguarde e, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da Decisão Definitiva

Monocrática n.º 57/26-GCDA (peça 9).
Curitiba, 10 de setembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-145600/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-DANIEL PEREIRA PALUDZYSZYN, ISABELLA BARONI RIVABEM, LUCIANO ERICO DA SILVA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VIAFRESA SERVICOS E LOCACOES LTDA, ZAP TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA

PROCURADOR:-BRENNO DUARTE MOREIRA LIMA, GABRIELLA DE OLIVEIRA NOLETO TAVERNARD, LILIANE DANTAS MARTINS GAMA, NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA, RAYANNE FERNANDES DA ROCHA, RENAN MUNIZ GONCALVES

DESPACHO:-1327/26

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 540126/26 (peças 58 a 60), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 10 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-441779/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALBA VITAE COMERCIO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1328/26

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 544806/26 (peças 57 a 63), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 10 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-705829/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADENILSON FERREIRA DE ABREU, ADRIANE FERREIRA, ADRIANI ZELLA BONAFINI, ADRIANO RAMOS, ADRIELLEN DA CUNHA GONCALVES DOS SANTOS, ALANA NOEMIA GONCALVES DOS SANTOS, ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA, ALESSANDER MIRANDA DOS SANTOS, ALESSANDRA DOS SANTOS NEVES FERREIRA, ALESSANDRA OLIVEIRA DE LIMA, ALINE ROSINA, AMANDA DOS SANTOS ALVES, ANA CLAUDIA DA COSTA, ANA CLAUDIA PEREIRA VASCONCELOS, ANA LUIZA BORGES DE MACEDO, ANA MARIA MARONITTI DE ARAUJO, ANA PAULA ANTUNES DA SILVA, ANA PAULA GALVAO, ANA PAULA KLEHM, ANA PAULA SOARES DE PINA MAFRA, ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS, ANDRESA GOMES DA SILVA, ANDRESSA DAL NEGRO ERENO, ANDREZA CORDEIRO DRANKA, ANDREZA DE FÁTIMA SOARES ALVES, ANDRIELE SIQUEIRA DA COSTA, ANDRIELY RODRIGUES CARDOSO, ANGELA ESCOMACÃO DE ALBUQUERQUE DA SILVA, ANNE PRISCILA MELO RODRIGUES, APARECIDA MARIA DE FATIMA TEODORO, ARIOCIR CESAR DOS SANTOS RODRIGUES, AURILENE CORREA LOPES MARTINS, BARBARA JACINTO MACHADO, BIANCA LIMA DE CARVALHO, BRUNA CARLA KRINSKI, BRUNA THEODORO DE MATTOS DUARTE, CAMILLE APARECIDA DE MIRANDA CORDEIRO BIZZON, CAROLINA ELIZA POLETTI CABRAL, CAROLINE ADRIANA DE SOUZA, CAROLINE ALIPIO KESSELI, CAROLINE CRISTINE RODRIGUES SILVA, CLAUDETE ELENA DE MELLO, CLAUDIA DANIELE SANTOS BATISTA, CLAUDIA DAYANA LAURINDO, CLAUDINEIA NASCIMENTO MENDES, CLEODETE CORDEIRO BARBOSA, CRISLAINE PRISCILA DE SOUZA DE PAULA, CRISTIANA MAURICIO RODRIGUES, CRISTIANE DA SILVA PINTO, CRISTIANE DARLENE DA SILVEIRA MOREIRA, CRISTIANE DO ROSARIO, CRISTIANE GONCALVES DE RAMOS, CRISTIANE PIRES DA COSTA, CRISTIANE SALOMAO DE OLIVEIRA, CRISTINA DO ROCIO CARDOSO DE OLIVEIRA, CYNTHIA LETICIA DOS SANTOS ALVES, DAIANE BORBA DOS SANTOS, DALVA NAIANI STHEFANI LIMA DE CARLOS, DANIELE CRISTINA DA SILVA, DANIELE MARIA MALQUEVICZ PAIVA DOS SANTOS, DANIELI MACHADO, DANIELLE DE LIMA MOREIRA, DANIELLE NUNES DE JESUS NASCIMENTO, DEBORA NASCIMENTO MENDES, DELARIANE DE CASTRO SILVA, DILMARA BATISTA DE SOUZA LECHENAKOSKI, DONAIDE PONTES TEODORO DOS SANTOS, EDILENE DO ROCIO DOS SANTOS BONALDO, ELAINE CRISTINA ALVES DA COSTA, ELENITA BUENO XAVIER CARDOSO, ELIANE HENRIQUE MAGNO, ELIS REGINA SANTANA, ELIZANDRA DOMINGUES DE PAULA, ELLEN FERNANDA BIASIBETTI GOMES, EVERLY LILIAN DOMINGUES GERVASI, FERNANDA CRISTINA GONÇALVES SILVA, FERNANDA NASCIMENTO PENICHE, FLAVIA CHRISTINA MONTALVAO DOS SANTOS, FRANCIELLI CRISTINA EINECK, FRANCISMARA JANAINA CORDEIRO DE OLIVEIRA, GABRIELA SCREMIM DOS SANTOS, GABRIELE ALCIONE TAVARES MARIANO, GABRIELE TAMIRIS DA SILVA MAURICIO, GABRIELI KIRCHHOFF POLETTI, GISLAINE DA SILVA BARBOSA, GISLAINE DE LIMA PEREIRA, GISLAINE DIAS PRADO, GLAUCIA DIAS ALVES, HELENA ALVES DA SILVA, HELI CARVALHO CARNEIRO DA SILVA, HELLEN CRISTINA

ARAUJO DE CARVALHO, HENDRIKA NAISA SALLES DOS SANTOS, HOSTEANA DA SILVA COSTA, ILISIANE APARECIDA ROSINA, INDIANARA DUARTE, INEZ NAGEL DA CUNHA, INGRID DE SOUZA SANTOS, ISABELE PRISCILA POLETTI CABRAL, ISRAELI PRISCILA DA COSTA ALVES, IVANILDA SOBRAL GONÇALVES, IVANISE DO NASCIMENTO DA SILVA ARAUJO, IVERLI DA ROCHA, IZABETE DO NASCIMENTO LOPES, JANELIS DA SILVA ANDERSEN, JEAN CARLOS TORRES GALDINO, JESSICA BARBOSA XAVIER, JOSEFINA MARIA ALEXANDRE DA SILVA, JOSIAS DA SILVA NASCIMENTO, JOSILENE MILITAO MATOZO DA VEIGA, JOSINEIA DO NASCIMENTO BATISTA, JOYCE GONCALVES PINHEIRO DE OLIVEIRA, JUCEMARA CORREA DE FREITAS, JULIA CAROLINE COCA DA SILVA BUENO, JULIANA HENRIQUE FERNANDES, JULIANA MARONITTI RODRIGUES, JULIANE MARI CALADO, KAMILA DOS SANTOS MIRANDA, KARLA VANELLY KLEINHANS, KATIANE ALVES JARA SILVEIRA, KATIANE MARTINS BESCH, KELLY REGINA DE FRANCA CORDEIRO, KHARINA DAS NEVES ROSA, LACIANE SOUZA MATTOS SILVA, LAIARA FAID LANAR DE OLIVEIRA, LARISSA AMORIM DE OLIVEIRA, LARISSA MENDES BRAGA CARDOSO DA SILVA, LETICIA AUREA DA SILVA, LETICIA IVANOSKI, LIZ DE OLIVEIRA MENDES, LIZABELE BATISTA SAMPAIO CORREA, LIZIANE MACHADO MORENO, LOIDE RIBEIRO PONTES, LORENA BATISTA PEREIRA, LORENA BELO PINHEIRO, LORENA DE MIRANDA BARBOSA, LORENA JACINTO VANHONI, LUANA BISCAIA DA SILVA, LUANE MICHELLY DAS NEVES MENDES PEREIRA FILIPOWSKI, LUCIA DA SILVA, LUCIANA ANTUNES DE OLIVEIRA, LUCIANA MICHELE ROSA LEITE, LUCIANE FOGACA DE SOUZA, LUCIANE REGINA JACINTO SMANIOTO, LUCIANE RIBEIRO VIDAL, LUCINEIA MENDES MACHADO, LUCINEIDE GRACES BARBOSA, LUIZ AURELIO DOS SANTOS TEIXEIRA, MAIURY CRISTINE FERRAZ SILVERIO MACHADO, MANUELA ANGELO GONSALVES, MARCELE APARECIDA DOS SANTOS, MARCELE CRISTINE BRASIL, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA ALVES DO NASCIMENTO MORAIS, MARCIA DE FÁTIMA GONÇALVES, MARCIA DOS SANTOS ALVES, MARCIA MARIA BARBOSA GONCALVES MARQUES, MARCO ANTONIO RODRIGUES LEITE, MARGARETH CRISTINA MOREIRA DA SILVA, MARGARETH GONCALVES MACHADO LEANDRO, MARI LUCIA DO AMARAL, MARIA ALICE GUIMARAES DE SENA, MARIA CAROLINA BARBOSA MONTEIRO, MARIA CATARINA BEZERRA, MARIA DA LUZ DOS SANTOS MALETZKE, MARIA DE FATIMA AGUIAR, MARIA DO SOCORRO QUEIROZ NAGAISHI, MARIA EDUARDA DE SANTANA SURIAO, MARIA EMILIA SOUZA BORGES, MARIA LAZAROTTI DA CONCEIÇÃO, MARIA SUILE PAULO BORGES, MARIANE KRASNIAK DINA DE OLIVEIRA, MARIANGELA ALEXANDRE, MARIELLE RAMOS CAETANO, MARIELLI DAIANE DE LIMA ALBUQUERQUE, MARILANIA ANGELITA TOZZO, MARILDA CORDEIRO OLIVEIRA EMSTERS, MARILU CORREA FERREIRA, MARINELI FORIGO ANDRIOLI COSTA, MARIO ROGERIO DOS SANTOS, MARISTELLA ZAMBONI, MARJORY THAINA DE CARVALHO SOARES, MARLENE DUTKA, MARYSOL DE FATIMA SOARES DA SILVA, MAURICIO ARAUJO CORSICO, MEROLIN CRISTINA DOS SANTOS ALVES, MICHELE IZIDORO, MICHELE ZACARIAS BRANDÃO, MIRIAM DO NASCIMENTO SIQUEIRA SCREMIM, MONICA POLIDORO FERREIRA PIRES, MONIQUE GARCIA LACERDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NARA MARIA MACIEL LAZAROTTI, NATALIA JAQUELINE DE DEUS PEREIRA, NATHALIE HELENA COELHO DAMASCENO, NELI TEREZINHA MENDES DA SILVA, NEORIZAN LONGARES, NICOLI DE SOUZA LECHENAKOSKI, PAOLA GABRIELLE DA SILVA FONSECA, PATRICIA DO ROCIO MEREM SENA, PATRICIA FIUZA CIUS, PATRICIA LINS MACHADO, PATRICIA RUSSI MACHADO LOPES, PATRICIA SCOMACAO, PEROLA ALOHA BRITES LINO, PRISCILLA PINHEIRO ALVES, RAFAEL NASCIMENTO NEVES, RAFAELA CRISTINA DE CARVALHO COSTA, RAFAELA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA, RAFAELE LOURENCO DO CARMO SOARES, RAFAELE VEIGA DA CRUZ, RAFFAELLA MATOZO TROMER, RAIANE MARQUES NUNES, RICARDO LOPES DOS SANTOS, ROBERTO FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA DOS SANTOS FREITAS, ROSANGELA FRANÇA DE OLIVEIRA, ROSE MARA PERPETUA CORREA, ROSE MERY FERREIRA VICTAL, ROSEMERI FLORENTINO ROSINA, ROSIANE LACHOWSKI GRACA, ROSIELE DOS SANTOS SCHARMANN, SABRINA DE LIMA ALVES, SABRINA NEVES LIMA PEREIRA, SABRINA PEREIRA DA SILVA, SALVENINA DE MACENO CORDEIRO TAGLIARI, SANDRA CAMPOS DE LIMA, SIBELE ANGÉLICA BARBOSA, SILVANA BRITES GOUVEIA, SILVIA MARIELA CORREA LERA, SIMONE KIRCHHOFF ALVES, SIMONE LEANDRO DO AMARAL, SIMONE LEITE TOMAS, SIMONE RODRIGUES BATISTA, SIMONE VIDAL DOS SANTOS, SIRLENE DE OLIVEIRA, STEFANI CRISTINE LAGOS DE OLIVEIRA, SUELI APARECIDA GOMES RODRIGUES, SURIEL CRISTINA MAIA PEREIRA, SUZANE BASTOS DOS SANTOS PERIN, TANIA APARECIDA SILVA GODO, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, TATIANA CATLINE MOREIRA REIS, TATIANA COSTA PINTO PASSOS, TATIANA MARTINS DO NASCIMENTO, TEREZINHA JOSE NEGRI DA COSTA, THAINA SUELEN DE SOUZA, THAIS SUSAN DE SOUZA SILVA, THALITA DE MENDONÇA BARBOSA, THAMIRIS CRISTINE CORDEIRO MARQUES, THIAGO CASAS DO NASCIMENTO, UCRAINA MOREIRA DE OLIVEIRA, VANESSA APARECIDA SCHNEIDER, VANESSA PAIXAO DA ROCHA, VANESSA PORFIRIO, VANIA FERREIRA DA SILVA, VIVIAN LEAMARI MAGALHAES BEZERRA, VIVIANE MARTINS DE CARVALHO, VIVIANE VIEIRA DA SILVA COSTA, VIVYAN MATIAS GOMES, WALLACE PIRES DE MIRANDA, YASMIN ALVES GONCALVES, ZILDA MARIA DE CAMPOS, ZIUZANIA BENEDITO DOS SANTOS, ZOA APARECIDA BARBOSA VELLOZO

PROCURADOR:-FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, TIAGO FONTES CESAR LEAL

DESPACHO:-1329/26

I. Regressam os autos a este Gabinete com a Petição Intermediária nº 540851/26 (peças 69 a 70), na qual o Município de Paranaguá requer dilação de prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o cumprimento do item III do Acórdão nº 862/26-S1C (peça 29). Em síntese, o ente municipal afirma que não pretende rediscutir o mérito da decisão, mas apenas concluir as notificações individualizadas dos candidatos abrangidos pela determinação, com a coleta das manifestações de interesse ou desistência e a organização dos respectivos comprovantes.

II. Considerando os fundamentos apresentados pelo Município de Paranaguá, concedo a dilação de prazo requerida, pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da presente data.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotação do prazo ora concedido e acompanhamento da execução.

Curitiba, 10 de setembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-729795/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1330/26

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do item VI do Acórdão nº 3471/25-STP (peça 8).

II. Após, retorne à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 10 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-261278/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1331/26

I. Tendo em vista o pedido contido nos presentes autos, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo nº 518395/24, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Retornem ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 10 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-499630/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

DESPACHO:-1333/26

I. Trata-se de denúncia formulada por cidadão em face da Câmara Municipal de C. e das V. envolvidas, noticiando supostas irregularidades relacionadas à concessão de diárias e à utilização de veículo oficial em viagem realizada ao Município de Foz do Iguaçu.

II. A denúncia aponta as seguintes possíveis irregularidades: (a) custeio de deslocamento e estadia sem comprovação de agenda oficial durante todo o período da viagem; (b) permanência das agentes públicas em Foz do Iguaçu após o cancelamento da programação inicialmente prevista; e (c) uso de veículo oficial para finalidade possivelmente desvinculada do interesse público.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados. A documentação comprova a existência de contatos institucionais prévios com a Itaipu Binacional e a realização de compromissos oficiais vinculados à viagem. Ainda assim, as informações prestadas não afastam, neste momento, as dúvidas centrais suscitadas na inicial.

IV. Em análise preliminar, verifico que subsistem elementos suficientes para o prosseguimento do feito, especialmente quanto à permanência das agentes públicas em Foz do Iguaçu após a agenda oficial comprovadamente realizada em 29/07/2026, à compatibilidade entre as diárias concedidas e a programação efetivamente executada, bem como à utilização da estrutura pública disponibilizada durante o período. Embora os documentos apresentados indiquem finalidade pública inicial para o deslocamento, ainda demandam esclarecimento a justificativa para a permanência no local após o cancelamento da agenda anteriormente informada e a efetiva realização de atividades institucionais no dia subsequente.

V. Diante disso, RECEBO a denúncia quanto aos seguintes pontos: (a) possível utilização irregular de diárias, diante da insuficiente comprovação de agenda institucional correspondente à totalidade do período custeado com recursos públicos; e (b) possível utilização indevida de veículo e demais recursos públicos após o encerramento da finalidade pública que motivou o deslocamento. Observe que foram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), bem como nos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno.

VI. Encaminhem-se, portanto, os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua como denunciados a Câmara Municipal de C. e as agentes públicas apontadas na inicial; e (b) promova a CITAÇÃO dos responsáveis pela via postal, mediante ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos dos artigos 278, inciso II, 381, inciso II e § 1º, alínea "b", e 382, caput, todos do Regimento Interno. O prazo para apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, facultada a juntada dos documentos que entenderem necessários.

VII. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

Curitiba, 10 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-238264/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1336/26

Trata-se de Requerimento Externo autuado para veicular notificação oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da qual este Relator do Pedido de

Rescisão nº 793698/24 foi instado a prestar informações nos autos do Mandado de Segurança nº 0029903-88.2025.8.16.0000.

Conforme relatado pela Diretoria Jurídica na Informação nº 350/26, transitou em julgado e foi arquivado definitivamente em 07 de agosto de 2026 os embargos de declaração opostos pelo impetrante contra o acórdão que denegou a ordem, restando, portanto, mantida a decisão deste Tribunal.

Ciente da decisão judicial, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do Despacho 4596/26-GP.

Curitiba, 10 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-69144/00

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS PAIS CRISTÃOS DE IRATI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1343/26

Por meio da Informação nº 4140/26 (peça 13), a Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX noticia que a Execução Fiscal nº 0000879-85.2006.8.16.0095, referente à Certidão de Débito nº 408/2005, a qual, por sua vez, diz respeito a restituição de valores e multa de responsabilidade da Associação dos Pais Cristãos de Irati, determinadas nos itens II e III do Acórdão nº 4476/2003-TP (peça 9), foram extintas pelo advento da prescrição.

Por esse motivo, encaminhou os autos a este Gabinete para deliberar acerca da baixa das pendências em relação aos pontos citados, em favor do interessado.

Diante do exposto pela unidade e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas (Parecer nº 693/26-2PC, peça 17), autorizo a adoção da medida proposta.

À CMEX para os devidos registros.

Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 11 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 510502/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO Nº: 1361/26

Tratam os autos de Representação formulada pelo MUNICÍPIO DE PINHÃO[1], por seu prefeito municipal e pela responsável pelo Sistema de Controle Interno Municipal, em face de Robson Ribas dos Santos[2], ocupante do cargo efetivo de auxiliar administrativo, em razão de possível utilização indevida de recursos públicos municipais apurada em sindicância administrativa (peça 3).

Segundo a inicial, em 30/01/2026 a Ouvidoria Municipal recebeu Denúncia de que o servidor Representado, então lotado na Secretaria Municipal de Finanças, realizava movimentações financeiras incompatíveis com a sua remuneração, inclusive para a aquisição de presentes virtuais de elevado valor em plataforma digital. Encaminhada a notícia à unidade de controle interno, o chefe do Poder Executivo instaurou sindicância administrativa pelo Decreto Municipal nº 52/2026, de 06/03/2026, designando comissão especial para apurar os fatos (peça 3).

Ainda segundo a inicial, a instrução reuniu oitivas de testemunhas e do investigado, relatórios técnicos, auditoria financeira, extratos bancários, documentos prestados por instituições financeiras e pareceres jurídicos. As diligências identificaram lançamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) sem o correspondente empenho em conta bancária municipal, rastreado até conta transitória utilizada na operacionalização do fundo rotativo e, na sequência, até conta vinculada ao servidor Representado; a emissão e a utilização de cartão bancário em nome dele; e movimentações vinculadas a esse cartão que alcançam aproximadamente R\$ 150.165,80 (cento e cinquenta mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), ocorridas entre junho de 2025 e janeiro de 2026 (peças 3 e 9). O servidor Representado respondia, por designação da Portaria nº 83/2021, pela divisão financeira encarregada da preparação de pagamentos e transferências bancárias da tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças (peça 4, fl. 176).

Em oitiva complementar, realizada depois de lhe ser disponibilizada previamente a documentação juntada após o primeiro depoimento, o servidor Representado reconheceu a autenticidade dos documentos, confirmou a emissão do cartão bancário em seu nome e admitiu a realização das movimentações e a utilização dos recursos correspondentes, apresentando justificativas que permanecem submetidas ao contraditório (peça 4, fls. 328 a 342).

A Procuradoria Municipal, pelo Parecer Jurídico nº 51/2026, opinou pela aprovação do relatório final complementar e pela imediata conversão da sindicância em processo administrativo disciplinar (peça 4, fls. 382 a 391). Acolhida a conclusão, a Portaria nº 356/2026, de 06/08/2026, promoveu a conversão (peça 6), e a Portaria nº 358/2026, de 07/08/2026, substituiu a presidente da comissão processante (peça 5).

Os fatos foram comunicados ao Ministério Público do Estado do Paraná pelo Ofício nº 204/2026, protocolado em 10/08/2026 (peça 7), e à Polícia Civil do Paraná, perante a qual se registrou o Boletim de Ocorrência nº 2026/1090612, destinado a apurar suposta prática de peculato (peça 9). Registrou-se, ainda, o Boletim de Ocorrência nº 2026/1090779, para apurar a divulgação não autorizada, ocorrida em 28/07/2026, de informações e documentos da sindicância em página de rede social (peça 8).

A inicial não formula pedido delimitado. Requer a ciência institucional deste Tribunal, o eventual acompanhamento das providências administrativas em curso e a adoção das medidas que a Corte entender pertinentes no exercício de suas competências (peça 3).

Autuado o expediente em 20/08/2026 (peça 2), sobreveio no mesmo dia a Petição Intermediária nº 511045/26, protocolada por Luan Fernando Gomes Mendes em

nome próprio (peça 10), pela qual se requer a restrição de acesso aos documentos que instruem a Representação — extratos e informações bancárias, dados pessoais, depoimentos, peças da sindicância e do processo administrativo disciplinar, boletins de ocorrência e elementos das comunicações dirigidas ao Ministério Público e à Polícia Civil —, com pedido subsidiário de limitação temporária do acesso a todos os anexos e de que a disponibilização futura ocorra somente após a ocultação dos dados protegidos (peça 11). Para demonstrar a qualidade do peticionário, juntou-se o Decreto Municipal n.º 144/2025, que o nomeou para cargo em comissão de assessor jurídico especial do gabinete do prefeito daquele município (peça 12). Distribuídos os autos a esta relatoria pelo Termo de Distribuição n.º 4009/26 - DP (peça 13), o Gabinete da Presidência, pelo Despacho n.º 4240/26 - GP, deu-se por ciente e determinou a remessa do feito para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno (peça 14). É o relatório.

A matéria se insere na competência fiscalizatória desta Corte. Os fatos noticiados dizem respeito à aplicação de recursos públicos municipais e à conduta de agente incumbido de preparar pagamentos e transferências bancárias da tesouraria municipal, o que atrai o dever de prestar contas do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

A legitimidade ativa está duplamente demonstrada. A inicial é subscrita pela responsável pelo Sistema de Controle Interno Municipal, a quem o art. 32, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 impõe o encaminhamento obrigatório da representação, sob pena de responsabilidade solidária, em consonância com o dever previsto no art. 74, § 1º, da Constituição Federal. E é também subscrita pelo chefe do Poder Executivo municipal, hipótese do art. 32, II, do mesmo diploma, que qualifica como Representação a comunicação de irregularidades subscrita pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Essa segunda hipótese resolve a aparente insuficiência do pedido. Se a própria Lei eleva a comunicação de irregularidades à condição de veículo da Representação, a ausência de pedido delimitado não obsta o ingresso, tanto mais quando o rito subsequente é conduzido por impulso oficial e a extensão subjetiva da apuração será definida na instrução.

Os demais pressupostos também estão atendidos. Os fatos foram descritos de modo objetivo e inteligível, com indicação do período, do meio empregado e dos valores envolvidos; o responsável está individualizado; e o suporte documental é consistente, formado pela integralidade da sindicância administrativa, pelas portarias que a converteram em processo administrativo disciplinar, pelos pareceres da Procuradoria Municipal e pelas comunicações dirigidas aos demais órgãos de persecução (peças 3 a 9). O conjunto basta para instaurar o contraditório, sem que daí decorra qualquer juízo antecipado sobre a procedência da irregularidade ou sobre a responsabilidade do servidor Representado.

Situação distinta é a da petição intermediária. O respectivo recibo registra que o protocolo foi realizado por Lauan Fernando Gomes Mendes em nome próprio (peça 10), e o único documento apresentado para demonstrar a sua qualidade é o decreto que o nomeou para cargo em comissão (peça 12). Ato de nomeação comprova vínculo funcional; não é instrumento de outorga de poderes nem demonstra, por si, a atribuição de representar o Município de Pinhão perante este Tribunal. Configura-se vício na representação da parte, que atrai o art. 348, § 1º, do Regimento Interno e comporta regularização.

O vício, contudo, não impede o exame da proteção dos dados que instruem os autos, porque a matéria é cognoscível de ofício. O art. 14 da Resolução n.º 44/2014 impõe a este Tribunal o dever de controlar o acesso e a divulgação das informações sigilosas que produz ou custodia, e o art. 11 determina que a informação custodiada seja rotulada no momento do recebimento. A petição apenas antecipou providência que caberia de todo modo ao Relator, a quem o art. 7º, I e III, do mesmo ato atribui competência para classificar a informação nos graus pessoal e sigiloso, e o que nela se requer pode, por isso, ser apreciado independentemente da regularização determinada adiante. Embora a peça 11 tenha qualificado o pedido como cautelar, a providência se resolve nesse plano próprio da classificação da informação, e não no do art. 400 do Regimento Interno, que disciplina a medida destinada a evitar o agravamento da lesão ao erário ou a dificuldade de sua reparação.

Convém demarcar o fundamento adotado. O tratamento sigiloso do art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e o acesso restrito do art. 281 do Regimento Interno são próprios do processo de Denúncia e destinam-se a preservar a identidade de quem noticia a irregularidade, não se transportando para a Representação, que não é processo sigiloso. A proteção ora determinada não decorre da classe processual, mas da natureza das informações que instruem os autos. Nesse plano, a Resolução n.º 44/2014 incide sobre toda informação custodiada por esta Corte, qualquer que seja o processo, de modo que o tratamento é adequado à Representação sem que se lhe empreste o regime da Denúncia.

Daí decorre o alcance da medida. A publicidade permanece como preceito geral e o sigilo como exceção, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 44/2014, de sorte que a solução proporcional não está em tornar sigiloso o processo, e sim em suprimir dos autos aquilo que a Lei protege, mantendo público todo o restante. A existência da Representação, o seu objeto, a tramitação e as decisões seguem acessíveis a qualquer cidadão, e assim também a petição inicial e os atos municipais já publicados na imprensa oficial municipal.

O que se protege é identificável e delimitado. Os autos contêm: extratos e comprovantes de movimentação bancária de pessoas físicas (peça 4, fls. 177 a 309), alcançados pela Lei Complementar Federal n.º 105/2001; qualificação pessoal completa do servidor Representado, do prefeito municipal e de terceiros, com número de documento de identidade, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, data de nascimento, filiação, endereço residencial e telefone (peças 8 e 9); e termos de oitiva que versam sobre a vida privada e a saúde do Representado, a ponto de a comissão sindicante haver expedido ofício específico para comunicar possível risco à sua integridade pessoal (peça 4, fl. 19). Tais informações são pessoais e sigilosas, na definição dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Resolução n.º 44/2014, e estão protegidas, ainda, pelo art. 5º, X e XII, da Constituição Federal, pelo art. 31 da Lei Federal n.º 12.527/2011 e pelos arts. 6º e 23 da Lei Federal n.º 13.709/2018.

A necessidade da providência não é conjectural. Os autos registram que documentos e informações da mesma sindicância foram divulgados em página de rede social em 28/07/2026, o que motivou o registro de boletim de ocorrência por violação de sigilo funcional e, conforme ali consignado, compromete a eficácia das diligências e a imparcialidade da apuração (peça 8). O material chega a este Tribunal, portanto, com histórico documentado de divulgação indevida, e a publicidade que se segue à

autuação eletrônica ampliaria esse efeito de modo irreversível.

A medida não embaraça a apuração nem restringe o contraditório. O art. 15, § 3º, da Resolução n.º 44/2014 veda que a restrição relativa à vida privada, à honra e à imagem seja invocada para prejudicar processo de apuração em que o titular das informações esteja envolvido, e aqui o efeito é o inverso: a proteção resguarda a própria instrução. As partes e os seus procuradores regularmente habilitados, as Unidades deste Tribunal e o Ministério Público de Contas conservam acesso integral, e o arquivo original permanece resguardado no banco de dados desta Corte, à disposição do controle externo e dos órgãos de persecução.

Assim, a solução que concilia a publicidade e a proteção legal é a supressão, nos documentos que integram os autos, dos dados pessoais e bancários de pessoas naturais, com preservação do arquivo original, somada à restrição de acesso àquilo que não comporta supressão sem perda da utilidade probatória. Nessa extensão fica atendido o requerimento da peça 11, e prejudicado o seu pedido subsidiário de limitação do acesso a todos os anexos, porque a segregação individualizada é materialmente possível.

Por fim, estando a Representação suficientemente instruída, é caso de determinar desde logo a citação do responsável Representado, na forma do art. 35, II, 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 278, II, do Regimento Interno.

Ante o exposto, RECEBO a Representação, sem prejulgamento do mérito, ACOLHO PARCIALMENTE o requerimento da peça 11, na extensão acima indicada, e determino:

I - a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as providências necessárias à supressão, destes autos, dos dados pessoais e bancários de pessoas físicas, tanto na autuação processual quanto nos documentos que os integram, em especial nas peças 4, 7, 8 e 9, devendo a edição dos arquivos omitir o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número do documento de identidade, a data de nascimento, a filiação, o endereço residencial, o telefone, o endereço eletrônico e os números de agência, de conta e de cartão bancário de pessoa natural, conforme procedimento similar ao adotado nos autos n.º 672934/20 e n.º 353909/22, permanecendo o arquivo original resguardado no banco de dados deste Tribunal de Contas;

II - a classificação, nos graus pessoal e sigiloso, na forma dos arts. 4º, §§ 3º e 4º, 7º, III, e 11 da Resolução n.º 44/2014, dos extratos e comprovantes de movimentação bancária que instruem a peça 4, fls. 177 a 309, e dos termos de oitiva que integram a mesma peça, cujo conteúdo não comporta supressão sem perda da utilidade probatória, ficando o acesso a essas peças restrito às partes, aos seus procuradores regularmente habilitados, às unidades deste Tribunal e ao Ministério Público de Contas, observado, quanto ao prazo da restrição, o disposto no art. 5º, IV e § 1º, da mesma Resolução;

III - a intimação do Município de Pinhão, na pessoa de seu representante legal, para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, regularize a Representação processual relativa à Petição Intermediária n.º 511045/26, mediante juntada de procuração ou de norma municipal que atribua ao cargo ocupado pelo peticionário a representação do ente perante este Tribunal, sob pena de desconsideração dos atos por ele praticados, a critério do Relator, na forma do art. 348, § 1º, do Regimento Interno; e

IV - a citação do servidor Representado, por via postal e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (ARMP), para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente defesa, na forma do art. 35, II, 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 278, II, do Regimento Interno.

Cumpridas as comunicações, com as devidas certificações, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

PROCESSO N.º: 197553/26

ORIGEM: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

INTERESSADOS: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1372/26

Retornam os autos de Denúncia formulada em face de supostas irregularidades relacionadas à alteração da sistemática de cálculo e de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) promovida por Lei Municipal, desta vez para deliberação sobre pedido de diligência formulado no curso da instrução.

Pelo Despacho n.º 996/26 - GCFSC (peça 33), recebi a Petição Intermediária n.º 414546/26 e determinei a juntada das peças 30 e 31 como manifestação da DENUNCIANTE; dispensei, por ora, nova intimação do Denunciado, por entender que a réplica contrapõe os fundamentos da defesa sem alterar substancialmente o objeto da Denúncia; ressalvei que, sobre vindo na instrução técnica novos fatos, documentos, imputações ou responsáveis ainda não submetidos às partes, deveria ser oportunizada nova defesa antes do julgamento; e determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para análises.

A publicação desse ato foi certificada nos autos pela Diretoria-Geral, com disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3715, de 16/07/2026 (peça 34).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 1021/26 - CAIS (peça 35), manifestou-se, preliminarmente, pelo encerramento sem resolução do mérito, ao fundamento de que a pretensão deduzida se dirige ao controle abstrato da validade da Lei Municipal impugnada, matéria estranha à apreciação incidental de constitucionalidade admitida no âmbito desta Corte de Contas, e propôs, em decorrência, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (peça 35, fl. 11); para a hipótese de não acolhimento da preliminar, requereu a realização de diligência junto ao Denunciado, a fim de que apresente a íntegra do processo de elaboração da Lei impugnada, com a memória de cálculo do impacto orçamentário-financeiro da ampliação do desconto do IPTU, a demonstração de como esse benefício foi considerado na estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, os estudos que fundamentaram a fixação do valor venal decorrente da atualização da Planta Genérica de Valores e, na falta desses elementos, declaração expressa acerca de

sua inexistência (peça 35, fls. 11 e 12).

O Ministério Público de Contas, pelo Despacho n.º 52/26 - 2PC (peça 36), diante do pedido de diligência formulado pela Unidade Técnica, manifestou-se pela remessa dos autos ao Relator.

É o relatório.

A deliberação, neste momento, limita-se ao pedido de diligência e às providências dele decorrentes, sem exame do mérito dos apontamentos.

A preliminar de encerramento sem resolução do mérito não comporta apreciação monocrática. A Denúncia já foi recebida pelo Despacho n.º 523/26 - GCFSC (peça 17, fl. 2), com juízo de admissibilidade positivo e abertura do contraditório, de modo que não se cogita mais do encerramento em sede de admissibilidade autorizado pelo art. 398, § 2º, do Regimento Interno. Incide, então, o § 3º do mesmo artigo, que reserva à decisão colegiada o encerramento nos demais casos — como a própria Unidade Técnica reconheceu ao invocá-lo (peça 35, fl. 11). A matéria será submetida ao órgão julgador competente por ocasião do julgamento, e com ela a proposta de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, que dela é decorrência.

Reservado esse exame ao colegiado, a complementação da instrução é medida que se impõe. Instruído o feito, o órgão julgador poderá deliberar, na mesma sessão, sobre a preliminar e, se a rejeitar, sobre o mérito, sem que os autos tenham de retornar à instrução depois do julgamento. Os elementos requeridos — a memória de cálculo do impacto orçamentário-financeiro da ampliação do desconto, a demonstração de sua consideração na estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias e os estudos que embasaram a atualização da Planta Genérica de Valores — são exatamente aqueles que permitem verificar se a alteração legislativa importou renúncia de receita e se foram atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000. Sem eles, a controvérsia seria decidida sobre alegações recíprocas, e não sobre o quadro fático demonstrado nos autos.

A diligência atende também ao interesse do Denunciado. A facilidade de declarar expressamente a inexistência dos estudos permite que ele esclareça, de forma direta, quais documentos efetivamente subsidiaram a estimativa da receita e a definição do benefício, sem que a ausência de determinado demonstrativo seja presumida em seu desfavor. O controle externo cumpre melhor sua função quando reúne os elementos concretos da atuação administrativa antes de qualificá-la.

A providência é proporcional e não retarda indevidamente o feito, pois se dirige a documentos que devem instruir o próprio processo legislativo e integrar os registros da Administração municipal. O art. 352, § 1º, do Regimento Interno atribui ao Relator a apreciação do pedido e a fixação do prazo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, admitida a fixação de prazo diferenciado conforme as especificidades do caso; na hipótese, o prazo regimental é suficiente, contado apenas em dias úteis, na forma do art. 385, § 1º, do Regimento Interno.

Permanece íntegra, por fim, a ressalva do Despacho n.º 996/26 - GCFSC (peça 33, fl. 2): sobrevindo, com a resposta à diligência, fatos, documentos, imputações ou respostas ainda não submetidos às partes, será oportunizada nova manifestação antes do julgamento.

Diante disso:

I - reservo à apreciação do órgão colegiado competente, por ocasião do julgamento, a preliminar de encerramento sem resolução do mérito e a proposta de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, suscitadas na Instrução n.º 1021/26 - CAIS (peça 35, fl. 11), nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno;

II - acolho o pedido de diligência formulado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e determino a intimação do Denunciado para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado na forma do art. 386, I, do Regimento Interno, apresente:

a) a integral do processo de elaboração da Lei Municipal que alterou a sistemática de cálculo e de cobrança do IPTU, especialmente a memória de cálculo do impacto orçamentário-financeiro decorrente da ampliação do desconto para pagamento à vista, com indicação do número de contribuintes beneficiados, do percentual efetivamente aplicado e do valor total do benefício concedido, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;

b) a demonstração de como a ampliação do desconto foi considerada na estimativa de receita da lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, com indicação da metodologia adotada e da respectiva memória de cálculo;

c) os estudos, notas técnicas, justificativas ou demais documentos que fundamentaram a atualização da Planta Genérica de Valores, especificamente quanto à categoria de imóveis indicada no pedido de diligência (peça 35, fl. 12), cujo valor venal foi majorado enquanto o das demais permaneceu inalterado; e

d) na inexistência dos estudos ou demonstrativos indicados, declaração expressa acerca dessa circunstância, acompanhada dos documentos efetivamente utilizados para subsidiar a estimativa da receita e a definição do benefício.

III - determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Denunciado, por via postal e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (ARMP), nos termos dos arts. 168, XIII, 'b', 380-B e 381, II, do Regimento Interno, e para o controle do prazo, com certificação de seu decurso nos autos, na forma do art. 168, VI, VII e parágrafo único, do mesmo Regimento.

Cumprida a comunicação, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 258997/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA, ANDERSSON ROBERTO SEGURO, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, ILSON JOSÉ BINI, MUNICÍPIO DE MATO RICO, VICENTE BUFON DE ALMEIDA NETO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1376/26

Trata-se de Representação apresentada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, em face do atual Gestor Público, Sr. Edlir de Jesus Ribeiro da Silva, com o intuito de investigar possíveis improbidades administrativas ocorridas entre os anos de 2022 e 2024, que teriam gerado danos ao erário, em razão da não observância do devido processo licitatório. Os fatos indicam que, supostamente, o

Município de Mato Rico efetuou pagamentos para custear procedimentos médicos de média e alta complexidade, quando sua competência se restringiria ao financiamento de serviços de saúde que compõem a Atenção Básica.

Por meio do Despacho n.º 1021/26 - GCFSC (peça 118), determinei a intimação dos Procuradores Jurídicos Municipais Anderson Roberto Seguro e Vicente Bufon de Almeida Neto, para que no prazo de 15 (quinze) dias, procedessem com o envio da documentação complementar requisitada no Despacho n.º 724/25 - GCFSC (peça 100), referentes às providências elencadas na Instrução n.º 84/25 - CAIS (peça 99), haja vista a reiterada negativa do Prefeito Municipal em dar atendimento as requisições deste Tribunal de Contas.

Entre as peças 126 e 127, o Procurador Municipal de Mato Rico, Senhor Vicente Bufon de Almeida Neto, informou que a Procuradoria-Geral somente tomou ciência do presente processo após a citação determinada pelo Despacho n.º 1021/26 - GCFSC (peça 118), sendo assim, informou que as devidas providências já estão sendo tomadas para que as informações sejam apresentadas, entretanto, devido a extensão da documentação solicitada, solicitou a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

Informou ainda, que o Procurador Municipal, o Senhor Anderson Roberto Seguro, encontra-se cedido para o Município de Laranjal/PR.

É o relatório.

Diante das informações prestadas pelo Procurador Municipal, autorizo a prorrogação de prazo pelo total de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 518864/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADOS: ADRIANO PAZIN LEITE, MUNICÍPIO DE PINHÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1377/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ADRIANO PAZIN LEITE[1] em face do Município de Pinhão[2], em razão de supostas irregularidades na disciplina do licenciamento ambiental e da rastreabilidade dos resíduos da construção civil, relacionadas à Concorrência Eletrônica n.º 9/2026 (Processo Administrativo n.º 77/2026), destinada à construção de creche do Programa Infância Feliz Paraná.

O certame, regido pela Lei Federal n.º 14.133/2021 sob regime de empreitada por preço global e critério de julgamento de menor preço, teve sessão pública designada para 26/08/2026, às 9h, com preço máximo de R\$ 2.592.803,12 (dois milhões quinhentos e noventa e dois mil oitocentos e três reais e doze centavos) e prazo de execução de 270 (duzentos e setenta) dias (peça 4, fls. 1 e 2). A inicial dirige-se em face do Município de Pinhão e atribui a condução do certame a Adelar França Costa, agente de contratação identificado na plataforma eletrônica como responsável pela Concorrência Eletrônica n.º 9/2026 (peça 3, fl. 2).

O REPRESENTANTE sustenta que o edital, embora reconheça a geração e o dever de gerenciamento dos resíduos da construção civil, não exige expressamente o licenciamento ambiental das atividades de coleta, transporte e destinação final desses resíduos, limitando-se à declaração de compromisso prevista no item 7.5.3.4.3 e no Anexo XIII, de observância da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n.º 307/2002 e da legislação municipal (peça 4, fls. 14 e 55). Aponta que essa mesma omissão já foi submetida a esta Corte em certame anterior do próprio Município — a Concorrência n.º 9/2024, suspensa cautelarmente por decisão homologada pelo Acórdão n.º 4472/24 do Tribunal Pleno (peça 5, fl. 5), no processo n.º 803294/24 — e que, após a anulação daquela licitação, o Acórdão n.º 1185/25 do Tribunal Pleno registrou o compromisso municipal de adequação dos processos de contratação futuros com objeto semelhante (peça 6, fl. 3). Acrescenta que edital contemporâneo do mesmo Município — a Concorrência Eletrônica n.º 10/2026, destinada à construção de 3 (três) salas de aula — passou a exigir registro no Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), registro no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR) para emissão de Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Licenciamento Ambiental Simplificado ou Licença de Operação emitida pelo Instituto Água e Terra (IAT) para o transporte de resíduos Classe II, com referência expressa àquele precedente (peça 7, fl. 16), circunstância que revelaria incoerência entre editais contemporâneos e reforçaria o dever de motivação técnica para a adoção de disciplina mais genérica na contratação da creche (peça 3, fls. 2 a 4). Aponta, ainda, violação ao art. 67, IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e ao art. 16 da Lei Estadual n.º 12.493/1999; deficiência na estrutura de rastreabilidade dos resíduos, à luz da Lei Federal n.º 12.305/2010, da Resolução CONAMA n.º 307/2002 e da Portaria n.º 280/2020 do Ministério do Meio Ambiente; potencial incompatibilidade com o dever de exigência da licença ambiental previsto no art. 58 da Lei Federal n.º 15.190/2025; e deficiência de planejamento e de fiscalização ambiental da contratação (peça 3, fls. 2 a 4). Invoca como precedentes de mérito o Acórdão n.º 1531/25 do Tribunal Pleno (peça 8) e o Acórdão n.º 2686/25 do Tribunal Pleno (peça 9) e menciona, como precedente limitador, o Acórdão n.º 155/26 do Tribunal Pleno (peça 10), do qual busca distinguir o caso concreto ante a natureza de obra civil do objeto (peça 3, fls. 21 e 22).

Ao final, requer o recebimento da Representação da Lei de Licitações; a concessão de medida cautelar para suspender a Concorrência Eletrônica n.º 9/2026, inclusive a sessão pública designada para 26/08/2026, às 9h, ou, para a hipótese de apreciação posterior à abertura, o procedimento no estágio em que se encontrar, com alcance dos atos subsequentes ainda não consolidados, até o exame da suficiência da modelagem ambiental; a intimação do Município para apresentar o Processo Administrativo n.º 77/2026 e esclarecer as razões da ausência de exigência expressa de licenciamento ambiental, bem como da diferença de disciplina entre os editais contemporâneos; e, no mérito, a procedência da Representação da Lei de Licitações, com determinação de retificação do instrumento convocatório, republicação e reabertura de prazos quando cabível, além da estruturação da fiscalização contratual quanto à rastreabilidade dos resíduos (peça 3, fls. 25 e 26).

A petição foi protocolada em 26/08/2026, às 10h57 (peças 1 e 2), e o feito foi distribuído à minha relatoria, por sorteio, no mesmo dia, pela Diretoria de Protocolo (peça 16).

É o relatório.

Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de admissibilidade. A matéria — regularidade de licitação promovida por Município Paranaense sob a regência da Lei Federal n.º 14.133/2021 — insere-se na competência desta Corte, e o expediente observa o rito dos arts. 277 e 282 do Regimento Interno. Além disso, o art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa física a legitimidade para representar aos Tribunais de Contas contra irregularidades na aplicação daquela Lei, condição que alcança o REPRESENTANTE, devidamente identificado (peças 1 e 3). A inicial, por sua vez, descreve os fatos com objetividade, indica as normas tidas por violadas e vem instruída com o instrumento convocatório impugnado, com os precedentes invocados e com a legislação pertinente (peças 4 a 15), elementos suficientes à abertura do contraditório e da instrução. Por isso, a Representação da Lei de Licitações deve ser RECEBIDA, sem antecipação de juízo sobre o mérito.

Impõe-se, ainda, delimitar o polo passivo. O Formulário de Encaminhamento e o Extrato de Autuação registram o agente de contratação Adelar França Costa como parte passiva (peças 1 e 2), ao passo que a inicial dirige a Representação da Lei de Licitações expressamente em face do Município de Pinhão e menciona o agente de contratação apenas como responsável pela condução do certame na plataforma eletrônica (peça 3, fl. 2). Nenhum dos pedidos formulados volta-se contra ele: todos se dirigem ao Município Representado, seja para apresentar o processo administrativo, seja para prestar esclarecimentos, seja para retificar o instrumento convocatório (peça 3, fls. 25 e 26). A própria inicial, aliás, ressalva que não afirma a prática de ilícito, sustentando apenas que a assimetria de critérios exige esclarecimento técnico documentado (peça 3, fl. 20).

Essa divergência, contudo, não se resolve pela simples prevalência de uma indicação sobre a outra. Em processo de controle externo, a delimitação do polo passivo não fica ao dispor do REPRESENTANTE: compete ao Relator identificar os responsáveis que devem ser chamados ao contraditório, na forma do art. 278, II, do Regimento Interno. Por isso, e à vista do que os autos já demonstram, o contraditório deve alcançar o Município de Pinhão, titular do certame e destinatário direto das providências pedidas; o agente de contratação Adelar França Costa, a quem o art. 8º da Lei Federal n.º 14.133/2021 atribui a condução do procedimento e a responsabilidade individual pelos atos que praticar, e que conduziu a Concorrência Eletrônica n.º 9/2026 (peça 3, fl. 2); e o prefeito Valdecir Biasebetti, chefe do Poder Executivo municipal (peça 10, fl. 4), que figurou como interessado nos processos em que o Município assumiu, perante esta Corte, o compromisso de adequação das contratações futuras cujo alegado descumprimento constitui o núcleo desta Representação (peças 5 e 6, fls. 1). A citação, nesta fase, não importa juízo sobre responsabilidade individual, que dependerá da instrução e do contraditório.

Quanto ao pedido de medida cautelar, o art. 404 do Regimento Interno faculta ao Relator a decisão sem a oitiva prévia do responsável, e assim procedo, com base na inicial e nos documentos que a acompanham, à luz do art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 400 e seguintes do Regimento Interno.

Delimito, de início, o alcance do exame: a petição foi protocolada às 10h57 de 26/08/2026 (peças 1 e 2), quando já transcorrido o horário designado para a abertura da sessão pública, marcada para as 9h daquele dia (peça 4, fl. 1). Por isso, na forma do pedido alternativo, o exame recai sobre a suspensão do procedimento no estágio em que se encontrar, com alcance dos atos ainda não consolidados (peça 3, fl. 25).

No tocante ao fumus boni iuris, reconheço que a alegação central possui plausibilidade apta a justificar a instrução do feito. O confronto entre a disciplina do edital — limitada à declaração de compromisso do item 7.5.3.4.3 e do Anexo XIII (peça 4, fls. 14 e 55) — e o histórico do próprio Município de Pinhão, marcado pela suspensão cautelar da Concorrência n.º 9/2024, motivada, entre outros fundamentos, por omissão equivalente, homologada pelo Acórdão n.º 4472/24 do Tribunal Pleno (peça 5, fls. 3 e 5), e pelo compromisso de adequação das contratações futuras registrado no Acórdão n.º 1185/25 do Tribunal Pleno (peça 6, fl. 3), revela questão juridicamente relevante. Essa relevância é reforçada pela adoção, em edital contemporâneo da mesma municipalidade Representada, de disciplina sensivelmente mais rigorosa, com referência expressa àquele precedente (peça 7, fl. 16).

Essa plausibilidade, contudo, não equivale à demonstração de que a única modelagem lícita seja a exigência dos títulos ambientais na fase de habilitação. O art. 67, IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021 admite a exigência de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial “quando for o caso”, cláusula que reclama aderência material entre a atividade licitada e o requisito especial. E o próprio Acórdão n.º 155/26 do Tribunal Pleno (peça 10, fl. 2), trazido pela inicial como precedente limitador, evidencia que a matéria não comporta automatismo e exige análise concreta do objeto e do potencial poluidor das atividades envolvidas. A suficiência da modelagem adotada — declaração de compromisso somada às obrigações legais incidentes sobre a execução — é, precisamente, a questão de mérito a ser instruída, e não premissa que se possa assentar em cognição sumária.

O periculum in mora, por sua vez, não se apresenta de forma flagrante. Transcorrido o horário de abertura da sessão pública, a consolidação da contratação ainda depende de cadeia de atos futuros — julgamento e habilitação, eventual fase recursal, adjudicação, homologação e celebração do contrato —, sem data comprovada nos autos. Além disso, as atividades de coleta, transporte e destinação final dos resíduos da obra, núcleo material da controvérsia, somente se concretizam no curso da execução da edificação, cujo prazo é de 270 (duzentos e setenta) dias (peça 4, fl. 1). Nesse contexto, o resultado útil do processo não se perde com a tramitação ordinária: confirmada a insuficiência da disciplina editalícia, a correção poderá ser implementada por determinação desta Corte, seja pela retificação do instrumento convocatório, se ainda não consolidada a contratação, seja pela imposição de exigências na fase de execução contratual, momento em que a comprovação do licenciamento do transportador, o registro das movimentações e a certificação da destinação final se tornam efetivamente operativos. E as obrigações ambientais correspondentes decorrem diretamente da legislação de regência — art. 16 da Lei Estadual n.º 12.493/1999, Resolução CONAMA n.º 307/2002, Lei Federal n.º 12.305/2010 e art. 58 da Lei Federal n.º 15.190/2025 —, de modo que incidem sobre a execução independentemente de reprodução expressa no edital.

Por fim, não está demonstrada a inexistência de risco de dano inverso. Ainda que a suspensão postulada seja reversível e não implique o cancelamento da obra, a medida atingiria a implantação de creche vinculada ao Programa Infância Feliz Paraná, equipamento público destinado ao atendimento da primeira infância, e retardaria a execução de política pública de educação infantil sem que os autos revelem risco imediato capaz de justificá-la. A ponderação entre o transtorno coletivo produzido pela ordem e a irregularidade que ela combateria — omissão documental passível de

correção no curso do processo — recomenda a providência menos gravosa. Diante desse quadro, ausente a demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores — em especial do periculum in mora e da inexistência de risco de dano inverso —, o INDEFERIMENTO da medida cautelar é a solução que decorre dos autos. A decisão não anticipa juízo sobre o mérito e não impede a nova apreciação da matéria diante de fatos novos, que poderá ocorrer inclusive de ofício, na forma do art. 403, III, do Regimento Interno, razão pela qual determinarei ao Município de Pinhão a comunicação dos atos supervenientes do certame. Os requerimentos de apresentação do Processo Administrativo n.º 77/2026 e de esclarecimentos sobre a modelagem ambiental (peça 3, fls. 25 e 26) ficam contemplados pela citação adiante determinada, sem prejuízo das diligências próprias da fase instrutória.

Ante o exposto:

I - RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e nos arts. 277 e 282 do Regimento Interno, sem antecipação de juízo sobre o mérito;

II - INDEFIRO o pedido de medida cautelar, ante a ausência de demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores, nos termos da fundamentação;

III - DETERMINO ao Município de Pinhão que comunique a este Tribunal, de imediato, a superveniência de adjudicação, homologação, celebração de contrato ou emissão de ordem de serviço relativas à Concorrência Eletrônica n.º 9/2026, para viabilizar nova apreciação da medida cautelar, inclusive de ofício, na forma do art. 403, III, do Regimento Interno;

IV - DETERMINO a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) intimar ADRIANO PAZIN LEITE e o Município de Pinhão, na pessoa de seu representante legal, acerca do teor deste Despacho;

b) incluir, na autuação, o prefeito Valdecir Biasebetti e o agente de contratação Adelar França Costa;

c) citar o Município de Pinhão, o prefeito Valdecir Biasebetti e o agente de contratação Adelar França Costa, por via postal e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e os documentos que entenderem pertinentes, inclusive o Processo Administrativo n.º 77/2026, as justificativas técnicas relativas à disciplina ambiental do certame, os esclarecimentos sobre as razões do afastamento da orientação registrada no Acórdão n.º 4472/24 do Tribunal Pleno (peça 5) e as providências adotadas para o cumprimento do compromisso de adequação das contratações futuras consignado no Acórdão n.º 1185/25 do Tribunal Pleno (peça 6), nos termos do art. 278, II, do Regimento Interno; e

d) controlar os prazos, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168, VI, VII e XIII, 'b'.

Cumpridas as comunicações determinadas nos itens anteriores, com a devida certificação da ciência de todas as partes, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

PROCESSO N.º: 465019/26

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADOS: RESGATECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1381/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Resgatecnica Comércio de Equipamentos de Resgate Ltda., em face de supostas irregularidades noticiadas no Pregão Eletrônico n.º 521/2025 promovido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de kits de combate a incêndio florestal.

Conforme contido na petição inicial (peça 3), a Representante relata que participou regularmente do certame e apresentou a proposta de menor preço, sendo inicialmente classificada em primeiro lugar. Afirma, contudo, que foi posteriormente desclassificada em razão da reprovação das amostras apresentadas, o que possibilitou a adjudicação do objeto à empresa S.O.S. Sul Resgate – Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização Ltda.

Segundo a Representante, a principal irregularidade do procedimento estaria na exigência prevista nos itens 1.5.1 e 1.5.9 do Termo de Referência, que estabeleceram prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação das amostras do objeto licitado. Sustenta que a exigência recaiu sobre kit composto por 12 (doze) itens distintos, cuja montagem demandaria integração de componentes, ajustes produtivos, logística específica e, em alguns casos, importação de insumos, tornando materialmente inviável o cumprimento do prazo por parcela relevante dos potenciais fornecedores. Por essa razão, entende que a exigência restringiu indevidamente a competitividade e a isonomia do certame.

Alega, ainda, que o prazo reduzido teria sido decisivo para sua desclassificação, pois a análise das amostras identificou inconformidades em itens específicos e de baixo impacto econômico no conjunto do kit, sem que lhe fosse oportunizado o saneamento ou a reapresentação das amostras. Sustenta que a Administração tratou a fase de amostras como se fosse a entrega definitiva do produto, exigindo plena aderência às especificações antes mesmo da contratação.

A Representante também afirma não haver justificativa técnica suficiente para a exigência de amostras, o que, em seu entendimento, afrontaria o art. 41, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021[1]. Acrescenta que a avaliação técnica teria sido conduzida com critérios desproporcionais, incompatíveis com os princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Argumenta, ainda, que as inconformidades apontadas seriam sanáveis e não evidenciariam incapacidade de fornecimento do objeto, sobretudo porque vários dos itens questionados representariam parcelas economicamente irrelevantes do valor global do lote. Também sustenta que a empresa vencedora teria apresentado divergências semelhantes em suas amostras, o que indicaria possível quebra da isonomia e aplicação desigual dos critérios de avaliação.

De acordo com a Representante, a desclassificação da proposta de menor preço gerou impacto econômico imediato. Sua proposta previa valor unitário de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) por kit, enquanto a proposta vencedora alcançou R\$ 53.900,00 (cinquenta e três mil e novecentos reais). A diferença de R\$ 900,00 (novecentos reais) por kit representaria acréscimo potencial de R\$ 495.900,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil e novecentos reais) no quantitativo inicialmente previsto, podendo chegar a R\$ 1.487.700,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil e setecentos reais) em caso de adesões à ata de registro de preços.

Por fim, sustenta que o recurso administrativo interposto não analisou de forma adequada as teses apresentadas, tendo apenas mantido a decisão de desclassificação, sem enfrentar especificamente os argumentos relativos ao prazo para apresentação das amostras, à possibilidade de saneamento das inconformidades e aos reflexos sobre a competitividade e a economicidade do certame.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico n.º 521/2025, impedir novas contratações dela decorrentes e preservar a utilidade da decisão de mérito. Requer, ainda, a adoção das demais providências instrutórias e corretivas indicadas na petição inicial.

Por meio do Despacho n.º 1135/26 – GCFSC (peça 5), determinei a intimação da empresa Representante, para comprovar a regularidade de sua constituição e de sua representação processual, sob pena de não recebimento do feito. Facultei à parte, ainda, a apresentação da documentação probatória pertinente às irregularidades narradas.

Por meio da Petição Intermediária n.º 516357/26 (peças 9/10), a empresa Resgatécnica Comércio de Equipamentos de Resgate Ltda. cumpriu a intimação, apresentando seu contrato social e o documento de identificação da sua procuradora, bem como apresentou os documentos que compõem o procedimento licitatório. É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação da Lei de Licitações deve ser recebida, com fundamento no art. 30[2] da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[3].

Em relação ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil é claro ao tratar dos elementos necessários à sua concessão, devendo estar evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal dispõe o seguinte:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

No caso em análise, quanto à exigência de apresentação de amostras, destaca-se que o Prejudicado n.º 22 deste Tribunal admite essa possibilidade, desde que seja dirigida apenas ao licitante classificado em primeiro lugar e realizada na fase de julgamento das propostas. O entendimento também exige que o instrumento convocatório fixe prazo razoável para a entrega das amostras e defina, de forma clara, as características a serem comprovadas, bem como, os critérios e métodos de avaliação.

Da análise dos documentos que compõem o Pregão Eletrônico n.º 521/2025, observo no item 1.5.1. do Termo de Referência[4] que apenas o primeiro classificado deveria entregar a amostra do objeto licitado (peça 10, fl. 32).

Em juízo de cognição sumária, também não identifiquei irregularidade manifesta no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pois, conforme o item 6.6.3.2.1[5] (peça 10, fl. 22), a análise se limitava a verificar a conformidade do produto ofertado — a ser fornecido à Administração Pública — com as especificações técnicas, os parâmetros e os padrões de desempenho previstos no Termo de Referência, bem como com as informações técnicas apresentadas pelo arrematante, o que não me parece desproporcional. Neste sentido, entendo, ao menos nessa primeira análise, que ciente dos termos do edital, a licitante deveria estar previamente preparada para cumprir a exigência de apresentação da amostra caso alcançasse a primeira colocação no certame.

De toda maneira, considerando que a amostra foi exigida apenas do arrematante, após a disputa de preços, e tendo a Representante sido chamada a apresentá-la, já que apresentou a melhor proposta de valores, não se evidencia, ao menos nesta primeira análise, que a sistemática adotada tenha restringido a competitividade do certame.

Outrossim, embora a questão mereça aprofundamento em sede de instrução processual, a documentação juntada demonstra que, apesar de não ter sido oportunizada especificamente a reapresentação física das amostras, foi concedido à Representante prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar certificações, especificações dos materiais e manifestação acerca das inconformidades identificadas.

Isso porque, do Termo de Exame de Amostra n.º 025/2025 (peça 10, fl. 71), fica demonstrado que a empresa foi chamada a apresentar certificações e especificações dos materiais apresentados, bem como, ficou ciente das inconformidades constatadas:

Foram apontadas as seguintes inconformidades quanto às quantidades: das 5 unidades por item do kit foram apresentados apenas 1 capacete, 1 óculos de proteção, 1 bandana, 1 par de perneiras, 1 abafador, 1 gorgul, 1 foice, 1 facão, uma mochila e nenhuma luva de raspa. Fora apresentada 1 luva de vaqueta.
Para cada item se aponta o seguinte: 1.2.1 – capacete – sem regulagem de catraca, cor branco; 1.2.2 – óculos de proteção – <u>comprovar especificações</u> ; 1.2.3 – bandana – <u>comprovar especificações</u> ; 1.2.4 – luva de raspa – <u>apresentado luva de vaqueta</u> ; 1.2.5 – perneira – apresentada perneira ajustável, comprimento posterior 28cm; 1.2.6 – abafador – flap sem furos, cabo 35mm; 1.2.7 – gorguis – fixação da lâmina incorreta, 2 parafusos, cabo não ergonômico; 1.2.8 – foice – fixação da lâmina incorreta, prego, cabo de 1,10m; 1.2.9 – facão – <u>sem tirantes e sem fecho</u> ; 1.2.10 – mochila – mangueira 116cm; 1.2.11 – kit pickup – <u>sem quebra ondas, sem cordel de segurança</u> ; 1.2.12 – soprador – <u>sem bocais, sem suporte petoral ou abdominal</u> .
Solicitado em até 3 dias úteis apresentar certificações e especificações dos materiais, dada a omissão editalícia e a impossibilidade de aferição manual.
Diante do exposto, esta Comissão aguarda o prazo de 3 dias dias úteis para manifestação final.

Após a manifestação da empresa, apresentada em 12 de novembro de 2025, a Comissão procedeu à nova análise e, por meio do Termo de Exame de Amostra n.º 028/2025 (peça 10, fls. 68/69), acolheu parte dos esclarecimentos e reconheceu a conformidade de alguns itens, mas ratificou outras divergências técnicas e materiais, concluindo pela não aprovação da amostra.

Nesse contexto, ao menos em sede de cognição sumária, não me parece que a desclassificação tenha decorrido apenas de “itens de baixo impacto econômico” ou de meros acabamentos, considerando que foram mantidas inconformidades relativas, entre outros aspectos, ao sistema de regulagem do capacete, à comprovação de

resistência dos óculos a altas temperaturas, à estrutura do abafador, às dimensões e fixação da foice e à ausência de componentes obrigatórios em outros itens.

Quanto à alegada aplicação desigual dos critérios de avaliação em relação à empresa S.O.S. Sul Resgate – Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização Ltda., a questão igualmente demanda aprofundamento durante a instrução. Isso porque, as inconformidades atribuídas à amostra da empresa vencedora foram descritas, no recurso administrativo juntado aos autos, a partir de observações e medições realizadas pela própria Representante durante a avaliação (peça 10, fl. 93).

Desta maneira, compreendo que não ficou demonstrado, de forma suficientemente clara, a probabilidade do direito.

De igual modo, entendo que também não ficou demonstrado o perigo de dano, considerando que o procedimento licitatório se destina ao Sistema de Registro de Preços “para futura e eventual aquisição”. Além disso, não há, na documentação juntada até o momento, demonstração suficiente de contratação já formalizada ou de ordem de fornecimento expedida que evidencie a iminência concreta do dano alegado pela Representante.

Ao contrário, a suspensão da ata pode gerar dano reverso ao interesse público, pois o objeto — equipamentos de combate a incêndio florestal destinados à Defesa Civil (CEDEC), ao CBMPR e ao DEPPEN — tem, segundo o próprio Termo de Referência, natureza urgente e estratégica diante do aumento da frequência e intensidade dos incêndios florestais (peça 10, fls. 33).

Pelo exposto, compreendo que não ficaram preenchidos os requisitos autorizados da concessão do pedido cautelar.

Diante do exposto, decido:

- 1) Pelo INDEFERIMENTO do pedido cautelar;
- 2) RECEBIMENTO da Representação da Lei de Licitações, com fundamento no art. 30da Lei Orgânica deste Tribunal[6] e no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[7];
- 3) INCLUSÃO e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno:

i) da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando os documentos que entender pertinentes;

ii) de Jhonatan Fioravante, Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico n.º 521/2025, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando os documentos que entender pertinentes;

iii) de Luiz Goularte Alves, Secretário de Estado da Administração e da Previdência responsável pela decisão que negou provimento aos recursos administrativos e adjudicou e homologou o Pregão Eletrônico n.º 521/2025, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando os documentos que entender pertinentes;

iv) da empresa S.O.S. Sul Resgate – Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, especialmente quanto às alegações relacionadas à avaliação e aprovação das amostras por ela apresentadas, juntando os documentos que entender pertinentes.

Após a apresentação da defesa, encaminhe-se o feito à 4ª Inspeção de Controle Externo e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as comunicações indicadas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. 1.5.1. O primeiro licitante classificado, deverá entregar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação, o descritivo técnico e a respectiva amostra do objeto licitado, a fim de verificar se atende às especificações do edital e anexos, (...)

5. 6.6.3.2.1 O critério de exame das amostras se restringe à verificação da conformidade do bem ofertado, confrontado com as exigências técnicas expressas por parâmetros e padrão de desempenho constante no descritivo do Termo de Referência (Anexo I) e às informações técnicas prestadas pelo arrematante.

6. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 286346/26

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

INTERESSADOS: CARLOS ANTONIO LUQUE, CLEMERSON APARECIDO DA SILVA, EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONOMICAS FIPE, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SERVICO SOCIAL AUTONOMO PARANA PROJETOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADORES: FERNANDA SQUINZARI, MATHEUS GREGORINI COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1382/26

Trata-se de Proposta de Tomada de Contas Extraordinária formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, decorrente de auditoria realizada no âmbito da

Secretaria de Estado do Planejamento e do Serviço Social Autônomo Paraná Projetos, relacionada ao projeto denominado "Redes Locais de Distribuição de Gás Canalizado", inserido no Plano de Ação 2024-2025 e incorporado ao Décimo Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão n.º 001/2014.

A 4ª Inspeção de Controle Externo relata que o projeto foi incluído no Plano de Ação 2024/2025 do Paraná Projetos com a finalidade de promover estudos de demanda, viabilidade e modelagem voltados à expansão das redes de distribuição de gás canalizado no Estado. Todavia, durante a execução, teriam sido identificadas irregularidades relacionadas ao planejamento da demanda, à contratação da consultoria responsável pelos estudos, à formação dos preços e ao acompanhamento da execução do projeto.

Segundo a Unidade Técnica, o primeiro Achado refere-se à inexistência de planejamento prévio no âmbito da SEPL, sustentando que o projeto foi aprovado sem estudos formais que justificassem a necessidade da contratação, a definição do problema público ou a escolha do modelo de execução adotado. Em razão disso, propõe a responsabilização do então Secretário de Estado do Planejamento e Presidente do Conselho de Administração do Paraná Projetos à época dos fatos.

O segundo Achado diz respeito à alegada alteração do objeto aprovado no Plano de Ação 2024/2025. De acordo com a instrução, o escopo originalmente autorizado consistia em estudos de viabilidade e modelagem para expansão da infraestrutura de gás canalizado, ao passo que a contratação efetivada junto à FIPE teria passado a contemplar a elaboração de plano de desenvolvimento econômico para municípios paranaenses. A Inspeção entende que essa divergência ocasionou dano ao erário, estimado em R\$ 3.288.953,50, correspondente aos pagamentos já realizados, propondo ressarcimento, multa proporcional ao dano e declaração de inidoneidade do responsável pela elaboração dos artefatos da contratação.

O terceiro Achado relaciona-se à suposta deficiência na formação de preços e na definição dos critérios de medição e aceite dos produtos contratados. A Unidade Técnica sustenta que a contratação foi estruturada sem detalhamento dos custos, estimativa de esforço, composição da equipe ou critérios objetivos para aferição das entregas, circunstâncias que teriam comprometido a transparência e o controle da execução contratual. Em razão disso, propõe a aplicação de multa ao responsável pela elaboração do Termo de Referência.

Por sua vez, o quarto Achado versa sobre a falta de aderência entre os produtos entregues e os objetivos previstos no Plano de Ação 2024/2025, bem como, sobre falhas no sistema de monitoramento do contrato de gestão. A Inspeção aponta que relatórios trimestrais registraram evolução física do projeto sem correspondência com as entregas efetuadas, inclusive com indicação de avanço antes da própria assinatura do contrato. Em razão dessas circunstâncias, sugere a responsabilização do Diretor de Administração e Finanças, do Superintendente do Paraná Projetos e dos membros da Comissão de Avaliação e Monitoramento da SEPL que validaram os relatórios de acompanhamento.

Ao final, a 4ª ICE propõe a citação dos agentes indicados na matriz de responsabilização para apresentação de contraditório, a ciência das entidades já integrantes do polo passivo e, após a instrução processual, o julgamento pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação das sanções sugeridas, eventual ressarcimento ao erário e expedição de determinações à SEPL e ao Paraná Projetos voltadas ao aperfeiçoamento dos mecanismos de planejamento, contratação, acompanhamento e governança administrativa.

Por meio do Despacho n.º 51/26 - 2PC (peça 57), o Ministério Público de Contas encaminhou os autos a este gabinete para que deliberasse acerca da diligência solicitada pela Inspeção.

É o relatório.

Nesse sentido, acolho a diligência solicitada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que seja realizada a CITAÇÃO dos agentes indicados na Matriz de Responsabilização elencados à peça 56, fls. 24 a 31, quais sejam:

- a) LUIZ AUGUSTO SILVA;
- b) CÉLIO JOSÉ GONÇALVES WATTER;
- c) MAURO SORGENFEL;
- d) EDUARDO VINÍCIUS MAGALHÃES PINTO;
- e) BRENO PASCUALOTE LEMOS;
- f) MARCOS JÚNIOR MARINI;
- g) ELISEU RAPHAEL VENTURI;
- h) ORLANDO CHIQUETO RODRIGUES;
- i) GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO; e
- j) SAMIR DE OLIVEIRA FRANCO

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão e citação dos indicados, para que, querendo, apresentem contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, após apresentação de defesa de todos os interessados, encaminhe-se o feito à 4ª Inspeção de Controle Externo e, em seguida ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 581305/24

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

INTERESSADOS: ALEX BORBA, CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS, ROGERIO APARECIDO DA SILVA

PROCURADORES: BRUNO VINICIUS MALAGHINI, JOSE CARLOS DIAS NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1388/26

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Câmara Municipal de Bandeirantes em face do Acórdão n.º 2031/26 - Tribunal Pleno, por meio do qual foi julgada procedente Representação instaurada para apuração de irregularidades relacionadas à política remuneratória do Poder Legislativo Municipal.

Em síntese, o Embargante sustenta a existência de omissões, contradições e necessidade de esclarecimentos no julgado, especialmente quanto: (i) à aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 510 da repercussão geral ao cargo de Advogado da Câmara Municipal; (ii) à alegada ausência de enfrentamento adequado do Acórdão n.º 272/25 - Tribunal Pleno; (iii) à fundamentação adotada para aplicação do art. 37, XII, da Constituição Federal ao

cargo de Advogado do Legislativo; e (iv) à definição da espécie normativa adequada para a futura adequação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, questionando se a matéria deve ser disciplinada por Lei Ordinária ou Lei Complementar. Ao final, a parte requer expressamente a atribuição de efeitos infringentes ao Recurso, visando à modificação do entendimento adotado no Acórdão embargado.

Verifica-se, portanto, que os aclaratórios não se limitam à mera pretensão de esclarecimento de aspectos acessórios da decisão, mas veiculam argumentos que, em tese, possuem aptidão para alterar o resultado do julgamento, especialmente no tocante ao enquadramento constitucional do cargo de Advogado do Poder Legislativo Municipal e às determinações expedidas pelo Tribunal. O próprio Recorrente formula pedido expresso de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração. Nessas circunstâncias, mostra-se recomendável a prévia manifestação do Ministério Público de Contas, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da adequada instrução processual, sobretudo porque eventual acolhimento das teses deduzidas poderá repercutir diretamente sobre o mérito do julgado e sobre as determinações estabelecidas no Acórdão n.º 2031/26 - Tribunal Pleno.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos pela Câmara Municipal de Bandeirantes, especialmente quanto aos pedidos de atribuição de efeitos infringentes e à potencial repercussão das alegações deduzidas sobre o conteúdo decisório do Acórdão n.º 2031/26 - Tribunal Pleno.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 604321/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: ANDRÉ LUIZ NUNES DA SILVA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MELO CORREA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA., MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1394/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO[1] em face do Município de São José dos Pinhais[2], em razão de supostas irregularidades na Concorrência n.º 5/2024, cujo objeto é a exploração e a prestação de serviços de limpeza pública e de gestão de resíduos, mediante concessão administrativa por parceria público-privada.

Pelo Despacho n.º 1540/24 - GCFSC (peça 70), determinei o apensamento a estes autos, por identidade de objeto, da Representação da Lei de Licitações n.º 726630/24, proposta por Melo Correa Construtora e Engenharia Ltda., para análise e decisão conjunta, providência cumprida pela Diretoria de Protocolo (peça 71).

Pelo Acórdão n.º 1694/26 do Tribunal Pleno (peça 93), proferido na Sessão Ordinária Virtual n.º 11, de 09/07/2026, a Representação da Lei de Licitações foi julgada parcialmente procedente, em razão das falhas relativas ao critério de julgamento por técnica e preço sob a Lei Federal n.º 8.666/1993, à demonstração de vantagem setorial exigida pelo art. 4º, VII, da Lei Federal n.º 11.079/2004 e às exigências editalícias e à competitividade, com expedição de determinações ao Município Representado, na pessoa da prefeita municipal Margarida Maria Singer.

A certidão automática de publicação (peça 94), expedida pela Diretoria-Geral, registra que o Acórdão n.º 1694/26 do Tribunal Pleno (peça 93) foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3729, de 05/08/2026.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas certificou sua ciência da decisão em 06/08/2026 (peça 95).

Ato contínuo, a Diretoria de Protocolo certificou a entrega de petição em 26/08/2026 e a respectiva protocolização sob o n.º 520702/26 (peça 96).

Referida petição (peça 97) diz respeito ao Recurso de Revista interposto pela MELO CORREA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.[3] contra o Acórdão n.º 1694/26 do Tribunal Pleno (peça 93), em petição subscrita por advogado. Nela, a RECORRENTE sustenta a tempestividade da interposição e, em preliminar, a sua legitimidade recursal, na condição de terceira juridicamente interessada e de autora da Representação da Lei de Licitações n.º 726630/24 apensada; no mérito, renova as impugnações relativas à desatualização dos estudos econômico-financeiros, à ausência de matriz de riscos estruturada, à aplicação da Lei Federal n.º 8.666/1993 a edital publicado em 2024, à exigência restritiva de licença ambiental e à alteração do edital sem republicação; e, ao final, requer o conhecimento do Recurso, com os efeitos devolutivo e suspensivo, e o seu provimento, subsidiariamente com o retorno dos autos para nova instrução (peça 97).

É o relatório.

Compete-me, como Relator da decisão recorrida, o juízo de admissibilidade do Recurso, limitado à adequação procedimental, à tempestividade, à legitimidade e ao interesse, nos termos do art. 69, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 477, do Regimento Interno. O exame não alcança as razões de mérito, cuja apreciação cabe ao Tribunal Pleno.

Quanto à adequação procedimental, o Acórdão n.º 1694/26 do Tribunal Pleno (peça 93), foi proferido pelo próprio Tribunal Pleno, e não por Câmara, o que impõe verificar se a via eleita alcança a decisão recorrida. O art. 73, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 enuncia a hipótese ordinária do Recurso de Revista, dirigida ao Acórdão de Câmara.

O art. 484 do Regimento Interno, também invocado na petição recursal (peça 97), disciplina a espécie e admite o recurso igualmente contra acórdão do próprio Tribunal Pleno, nas hipóteses do art. 5º, II, III, IV, VI e XXXV, e do parágrafo único do art. 466, todos do Regimento Interno. Entre essas hipóteses figura a de apreciar e julgar as Denúncias e Representações (art. 116, V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e art. 5º, VI, do Regimento Interno), que é exatamente a competência exercida no julgamento destes autos.

A ressalva temporal que acompanha a redação dada ao art. 484, do Regimento Interno pela Resolução n.º 95/2022 não altera essa conclusão, porque alcança apenas os processos de Prestação de Contas Anuais de Chefe de Poder Executivo, e a hipótese do art. 5º, VI, do Regimento Interno consta igualmente da redação anterior do dispositivo. Também não incidem as vedações do art. 484, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, pois a decisão recorrida não foi proferida em Recurso de Agravo

nem constitui Parecer Prévio. O Recurso é, portanto, cabível.

Quanto à tempestividade, o prazo de interposição é de 15 (quinze) dias (art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e art. 484 do Regimento Interno), contado da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (art. 386, II, do Regimento Interno), computados apenas os dias úteis e excluído o dia do início (art. 385, caput e § 1º, do Regimento Interno). Disponibilizada a decisão em 05/08/2026 (peça 94), tem-se por publicada em 06/08/2026, primeiro dia útil seguinte (art. 386, § 3º, do Regimento Interno), de modo que a contagem se iniciou em 07/08/2026 e o termo final recaiu em 27/08/2026. Protocolizado o recurso em 26/08/2026 (peças 96 e 97), a interposição é tempestiva.

Estão legitimados a recorrer quem foi parte no processo, o Ministério Público de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado (art. 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e art. 474 do Regimento Interno). A RECORRENTE integra o rol de interessados destes autos (peça 93) e é a autora da Representação da Lei de Licitações n.º 726630/24, apensada por força do Despacho n.º 1540/24 - GCFSC (peça 70) e decidida em conjunto com a presente (peça 93). De todo modo, expôs em preliminar o seu interesse em intervir no processo, na forma do art. 482, do Regimento Interno (peça 97). A legitimidade está demonstrada.

O interesse recursal também está presente. O Acórdão n.º 1694/26 do Tribunal Pleno (peça 93) reconheceu a improcedência dos pontos relativos ao regime jurídico aplicável e à exigência de matriz de riscos formal, declarou a perda de objeto quanto à exigência de licença ambiental e à supressão de item do edital sem republicação e, nos pontos acolhidos, expediu determinações de saneamento na execução contratual, e não as providências pretendidas na fase editalícia. A decisão contrariou, assim, parte da pretensão deduzida na Representação da Lei de Licitações n.º 726630/24, e a reforma buscada tem utilidade concreta para a RECORRENTE, sem que esse registro importe qualquer juízo sobre a procedência das razões recursais. Ante o exposto, preenchidos os quatro pressupostos do art. 477, do Regimento Interno, CONHEÇO do Recurso de Revista interposto por Melo Correa Construtora e Engenharia Ltda. contra o Acórdão n.º 1694/26 do Tribunal Pleno (peça 93), e o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo do art. 73, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 484, do Regimento Interno, os quais decorrem da própria norma e independem de deferimento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a nova autuação do feito como Recurso de Revista e para a nova distribuição por sorteio de Relator, excluído este Relator, nos termos dos arts. 477, § 2º, e 478, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. RECORRENTE.

PROCESSO N.º: 765949/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADOS: ANDERSON LUIS FERNANDES, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLÉSIO JOSÉ GEREMIA, DAIANE MURBACH, DANIELA MATTOS MURBAK, INTER OFFICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., JANICE ALBUQUERQUE, MARLI FRASSON POSSAMAI, MAURI ALMEIDA DA MOTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, RÁPIDO DO IGUAÇU LTDA., SAULO MURBAK, SIDINEI BASSO, SILAS MURBAK FILHO

PROCURADORES: LUDMILA MESQUITA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1395/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, instaurada para avaliar a consistência e a fidedignidade dos dados enviados pelo Município de São Miguel do Iguaçu por meio do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), das publicações obrigatórias e das informações do Mural de Licitações, além da avaliação de receitas, despesas públicas e licitações.

Pelo Despacho n.º 1165/26 - GCFSC (peça 300), analisei os efeitos da decisão transitada em julgado na Ação Declaratória de Inexistência de Débito n.º 0008402-85.2023.8.16.0182, que reconheceu a ilegitimidade do Estado do Paraná para cobrar de ANDERSON LUIS FERNANDES a multa representada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 3435915-6; considere que a Diretoria Jurídica, na Informação n.º 317/26 - DIJUR (peça 299), reconheceu a subsistência da sanção aplicada pelo Acórdão n.º 2731/20 da Primeira Câmara (peça 175), parcialmente retificado pelo Acórdão n.º 1198/22 do Tribunal Pleno (peça 197), e sugeriu a alteração do título para nele constar o Município de São Miguel do Iguaçu como entidade credora; entendi que a deliberação sobre o sobrestamento das cobranças e sobre o redirecionamento dos títulos dependia de esclarecimentos técnicos ausentes dos autos; e determinei o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, com prioridade, para exame individualizado da prescrição das pretensões relativas às Certidões de Débito n.º 538/22 - CMEX (peça 214), n.º 544/22 - CMEX (peça 220) e n.º 549/22 - CMEX (peça 224), da situação executória de cada título, da viabilidade do sobrestamento até a conclusão da reabertura do Prejudicado n.º 36 e da forma operacional de eventual alteração do credor.

Em atendimento, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 3916/26 - CMEX (peça 301), esclareceu que as Certidões de Débito n.º 538/22 - CMEX, n.º 544/22 - CMEX e n.º 549/22 - CMEX, todas de responsabilidade de ANDERSON LUIS FERNANDES, foram inscritas conjuntamente na Certidão de Dívida Ativa n.º 3435915-6, em 17/10/2022, pelo valor global de R\$ 4.423,36 (quatro mil quatrocentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), constando do campo destinado ao documento de origem apenas a primeira delas, por limitação do sistema de inscrição da Secretaria de Estado da Fazenda, e as demais do campo destinado ao dispositivo legal; apontou como termo inicial da prescrição o trânsito em julgado ocorrido em 22/08/2022, a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias decorrente da inscrição em dívida ativa e a interrupção decorrente do protesto realizado em 17/03/2023, de modo que, no cenário mais conservador, o prazo se encerraria em 17/02/2028; registrou a inexistência de ajuizamento de execução fiscal; manifestou-se pela não adoção do sobrestamento, por consumir margem prescricional sem utilidade correspondente; considerou inadequado o redirecionamento da cobrança ao Município de São Miguel do Iguaçu, por contrariedade à tese fixada pelo Supremo

Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 1.011 e ao Prejudicado n.º 36; indicou a ação rescisória, de iniciativa do Estado do Paraná, com termo final em 30/09/2026, como via tecnicamente adequada à correção da coisa julgada; e, considerando o montante atualizado de R\$ 6.222,19 (seis mil duzentos e vinte e dois reais e dezenove centavos) em 17/06/2026 e o desfecho adotado no processo de Ato de Inativação n.º 862681/12[1] — embora tenha sido reconhecida, em tese, a viabilidade jurídica de ação rescisória à luz da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1.011[2], a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE/PR) concluiu pela sua não adoção, por ausência de utilidade prática; a justificativa aprovada pelo Colegiado de Procuradores da Procuradoria da Dívida Ativa destacou, entre outros pontos, o baixo valor originário dos créditos, o elevado risco de prescrição decorrente da invalidação dos atos processuais e o fato de o valor atualizado permanecer abaixo do piso mínimo para ajuizamento de execução fiscal, razão pela qual foi deliberada a não proposição da medida judicial —, submeteu a este Relator a deliberação sobre eventual baixa da responsabilidade quanto às multas.

É o relatório.

A Informação n.º 3916/26 - CMEX (peça 301) alterou a premissa de fato sobre a qual se assentaram a Informação n.º 317/26 - DIJUR (peça 299) e o Despacho n.º 1165/26 - GCFSC (peça 300). Até então, os autos indicavam que somente a Certidão de Débito n.º 538/22 - CMEX (peça 214) integrava a Certidão de Dívida Ativa n.º 3435915-6, porque apenas ela figurava no campo destinado ao documento de origem. A Coordenadoria de Medidas Executórias demonstrou que essa indicação decorre de limitação do sistema de inscrição da Secretaria de Estado da Fazenda, que admite um único documento nesse campo, e que as Certidões de Débito n.º 544/22 - CMEX (peça 220) e n.º 549/22 - CMEX (peça 224) foram lançadas no campo destinado ao dispositivo legal, integrando a mesma inscrição (peça 301). O que delimita o alcance da inscrição é o crédito nela efetivamente compreendido, e não o campo do formulário em que cada título foi registrado. As certidões referidas, portanto, foram inscritas e cobradas sob uma única Certidão de Dívida Ativa, cancelada por ordem judicial, com baixa definitiva do protesto.

Registro que a mesma Informação n.º 3916/26 - CMEX (peça 301) menciona, em passagem final, a data de 17/10/2023 para a inscrição em dívida ativa. Trata-se de erro material, afastado pelos documentos reproduzidos na própria peça, que registram a inscrição em 17/10/2022. Adoto esta última data para todos os efeitos deste Despacho.

O cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n.º 3435915-6 e a baixa do protesto não desconstituíram o Acórdão n.º 2731/20 da Primeira Câmara (peça 175), parcialmente retificado pelo Acórdão n.º 1198/22 do Tribunal Pleno (peça 197), nem as certidões de débito dele extraídas. O art. 512 do Regimento Interno enumera de modo taxativo as hipóteses de cancelamento da sanção, e a ordem judicial de que trata o art. 512, IV, alcançou os instrumentos estaduais de cobrança, não a sanção aplicada por esta Corte. Nesse ponto, a Diretoria Jurídica concluiu corretamente na Informação n.º 317/26 - DIJUR (peça 299), e acolho a sua conclusão.

A pretensão executória não está prescrita. O prazo é de 5 (cinco) anos, na forma do Prejudicado n.º 26, que, na redação dada pelo Acórdão n.º 1919/23 do Tribunal Pleno, fixou o reinício da contagem a partir do trânsito em julgado e reservou à fase de execução as hipóteses de suspensão. O termo inicial é, portanto, 22/08/2022, e o prazo se esgotaria em 22/08/2027 caso nenhuma causa suspensiva ou interruptiva incidisse. A inscrição em dívida ativa realizada em 17/10/2022 suspendeu a contagem por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 2º, § 3º, da Lei Federal n.º 6.830/1980, aplicável por se tratar de crédito não tributário; acrescidos esses dias ao final, o termo se desloca de 22/08/2027 para 17/02/2028. O protesto efetivado em 17/03/2023, se considerado causa interruptiva, produziria efeito mais amplo, porque reiniciaria por inteiro a contagem dos 5 (cinco) anos naquela data e levaria o termo a 17/03/2028. Adoto a contagem mais conservadora apontada pela Unidade Técnica e fixo 17/02/2028 como horizonte de trabalho da execução, prazo suficiente para as providências determinadas ao final.

Não é caso de sobrestar as cobranças até a conclusão da reabertura do Prejudicado n.º 36. O obstáculo concreto à cobrança destes créditos não é a incerteza sobre a tese geral de legitimidade, mas a coisa julgada específica formada na Ação Declaratória de Inexistência de Débito n.º 0008402-85.2023.8.16.0182, que subsistirá qualquer que seja o resultado da revisão do Prejudicado. O sobrestamento consumiria margem prescricional sem produzir utilidade correspondente, razão pela qual deixo de determiná-lo, acompanhando a Unidade Técnica.

Também entendo que não é viável o redirecionamento da cobrança ao Município de São Miguel do Iguaçu, sugerido na Informação n.º 317/26 - DIJUR (peça 299). As sanções em exame são multas administrativas do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, de natureza sancionatória e desvinculadas de dano ao erário municipal. O Prejudicado n.º 36, fixado pelo Acórdão n.º 3582/24 do Tribunal Pleno no processo n.º 245321/23, atribui ao ente municipal legitimidade apenas quando a multa decorrer de atos que causaram prejuízo ao Município, na hipótese do art. 89, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e reserva ao Estado-membro a execução das multas do art. 87, do mesmo diploma. Essa distinção reproduz a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 1.011, que reformulou o Tema n.º 642 da repercussão geral. A reabertura do Prejudicado não altera esse quadro, porque a distinção entre a multa proporcional ao dano e a multa simples foi fixada com eficácia geral pela Suprema Corte, e o Prejudicado apenas a internalizou. Alterar as certidões de débito para nelas fazer constar o Município como entidade credora contrariaria frontalmente esse entendimento, e por isso afasto a providência.

Essa conclusão não alcança as Certidões de Débito n.º 548/22 - CMEX e n.º 494/23 - CMEX, relativas a restituição de valores do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que já indicam o Município de São Miguel do Iguaçu como entidade credora e seguem regime próprio, tampouco as demais certidões de débito de responsabilidade dos outros interessados, que permanecem em execução regular (peça 301).

Do quadro resulta um impasse. O crédito subsiste, mas nenhum credor está hoje em condição de cobrá-lo com segurança: o Estado do Paraná, legitimado segundo o Prejudicado n.º 36, teve judicialmente reconhecida a sua ilegitimidade para cobrar de ANDERSON LUIS FERNANDES a inscrição que reunia os títulos em exame, e o Município de São Miguel do Iguaçu não detém legitimidade para multas dessa natureza. Nova inscrição estadual restrita às Certidões de Débito n.º 544/22 - CMEX (peça 220) e n.º 549/22 - CMEX (peça 224) também não resolveria o problema, porque reproduziria, quanto ao mesmo responsável e à mesma espécie de sanção,

a controvérsia já decidida, com provável repetição do resultado, como ponderou a Diretoria Jurídica (peça 299). A coisa julgada é intangível enquanto não rescindida, na forma do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do art. 502 do Código de Processo Civil, de modo que a única via segura de correção é a ação rescisória fundada no art. 966, V, do Código de Processo Civil, cujo prazo se extingue em 30/09/2026, contado do trânsito em julgado ocorrido em 30/09/2024, na forma do art. 975 do mesmo diploma.

O ajuizamento dessa ação é ato privativo do ente legitimado e não comporta deliberação por esta Corte. Cabe, contudo, dar ciência tempestiva à PGE/PR do exame técnico produzido nestes autos e do termo final acima indicado, para que avalie a providência e informe o que entender cabível. O precedente relatado torna previsível a resposta negativa, mas não dispensa a consulta: é ela que traz para estes autos a posição institucional do ente legitimado, sem a qual a deliberação sobre a via do art. 511, do Regimento Interno se apoiaria em prognóstico. A comunicação não encerra juízo deste Tribunal sobre a conveniência da medida: destina-se apenas a impedir que a alternativa se perca por omissão no encaminhamento do feito.

A Unidade Técnica cogitou, alternativamente, da baixa da responsabilidade por antieconomicidade, invocando o montante atualizado de R\$ 6.222,19 (seis mil duzentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), inferior ao parâmetro de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da Resolução n.º 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, e o desfecho adotado no Ato de Inativação n.º 862681/12 (peça 301). A hipótese é pertinente e merece exame, mas o seu enquadramento precisa ser corrigido quanto ao fundamento e quanto ao efeito. Quanto ao fundamento, a norma que rege a matéria no âmbito interno é o art. 511, do Regimento Interno, que autoriza o Tribunal, a título de racionalização administrativa e economia processual, a deixar de promover a execução do débito quando o custo da cobrança superar o valor a ser recuperado, com teto fixado anualmente por Portaria da Presidência, na forma do art. 511, § 1º. Esse teto é o critério próprio da deliberação, não consta dos autos e não pode ser substituído pelo parâmetro da Resolução n.º 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que se dirige à execução judicial e não à gestão interna das sanções desta Corte.

Quanto ao efeito, a dispensa de promover a execução não extingue o crédito nem produz baixa de responsabilidade, porque o devedor continua obrigado ao pagamento para que lhe seja dada quitação, conforme a parte final do art. 511, do Regimento Interno. A falta de responsabilidade pressupõe o recolhimento integral ou o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 514, do Regimento Interno, e o cancelamento da sanção somente ocorre nas hipóteses taxativas do art. 512, do mesmo diploma. Eventual deliberação futura haverá de observar essa distinção, sob pena de extinguir por despacho um crédito que a norma mantém exigível.

A deliberação conclusiva sobre a subsistência, a exigibilidade e o destino destes créditos depende ainda de prévia manifestação do Ministério Público de Contas, a quem cabe velar supletivamente pela execução das decisões desta Corte, na forma do art. 510, do Regimento Interno e do art. 149, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Essa remessa deve ocorrer com o quadro completo, e por isso será determinada depois de cumprida a instrução ora ordenada.

Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à:

I - Diretoria de Protocolo, para:

a) a expedição de ofício, com urgência, à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, acompanhado de cópia da Informação n.º 317/26 - DIJUR (peça 299), do Despacho n.º 1165/26 - GCFSC (peça 300) e da Informação n.º 3916/26 - CMEX (peça 301), para ciência do exame técnico produzido nestes autos e do termo final de 30/09/2026 para o ajuizamento da Ação Rescisória da decisão proferida na Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito n.º 0008402-85.2023.8.16.0182, e para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Tribunal a providência que adotará; e

b) o controle do prazo, com a respectiva certificação nos autos, na forma do art. 168, VI, VII e parágrafo único, do Regimento Interno.

II - Coordenadoria de Medidas Executórias, para que informe o teto vigente fixado por Portaria da Presidência, na forma do art. 511, § 1º, do Regimento Interno, aplicável às multas administrativas em execução neste processo.

Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 64, fls. 21 a 36 daqueles autos.

2. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6481661>. Acesso em: 31/08/2026.

PROCESSO N.º: 523213/26

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

INTERESSADOS: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, RENATA HORN

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1401/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Renata Horn, advogada inscrita na OAB/SP sob o n.º 346.561, em face do Pregão Eletrônico n.º 10/2026, Processo Administrativo n.º 14/2026, promovido pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão - CONDESCOM, destinado ao registro de preços para fornecimento e instalação de equipamentos voltados à implantação, requalificação e ampliação de ambientes recreativos nos municípios consorciados.

O edital estima a contratação em R\$ 63.166.008,00 (sessenta e três milhões cento e sessenta e seis mil e oito reais), adota o critério de julgamento de menor preço por lote, prevê lote único e fixa a apresentação de propostas pelo valor global. A sessão pública foi designada para o dia 31 de agosto de 2026, às 8h15, por meio da plataforma BLL Compras.

Em síntese, a Representante sustenta a existência de cláusulas potencialmente restritivas à competitividade e requer a suspensão imediata do procedimento licitatório, apontando as seguintes irregularidades: (I) inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços, sob o fundamento de que o objeto seria plenamente quantificável e não apresentaria a incerteza ou eventualidade necessárias à adoção

do instrumento; (II) excesso de detalhamento das especificações técnicas, com a descrição prescritiva de matérias-primas, processos de fabricação, tratamentos, cores, quantidades, espessuras, dimensões e arranjos construtivos; (III) exigência de componentes em polietileno rotomoldado, que, segundo a representante, restringiria a participação de fornecedores sem demonstração de sua imprescindibilidade técnica; (IV) exigência cumulativa de diversos laudos e relatórios de ensaio, apesar de prevista a comprovação de conformidade com a ABNT NBR 16071-2:2021; (V) ausência de previsão de aceitação de normas técnicas equivalentes ou similares; (VI) exigência de ensaios fundamentados em normas internacionais ASTM, alegadamente não obrigatórias no território nacional e de acesso restrito no mercado brasileiro; e (VII) exigência de ensaio de resistência à névoa salina, reputado impertinente em razão da localização interiorana dos municípios consorciados.

A Representante invoca precedentes de Tribunais de Contas, em especial do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e menciona decisão deste Tribunal relacionada à exigência de ensaio de intemperismo acelerado com fundamento na norma ASTM G154. Ao final, requer o recebimento da Representação, a suspensão cautelar do procedimento e, no mérito, a adequação do instrumento convocatório. É o relatório.

II.1. Do recebimento da Representação

Em juízo de cognição inicial, próprio desta etapa processual, verifico que a petição identifica o procedimento licitatório questionado, individualiza a entidade promotora, descreve as cláusulas reputadas irregulares e apresenta documentação apta a permitir a compreensão da controvérsia.

As alegações formuladas não se mostram manifestamente improcedentes, destituídas de pertinência ou dissociadas do conteúdo do instrumento convocatório. Ao contrário, os questionamentos alcançam aspectos centrais da contratação, especialmente a escolha do Sistema de Registro de Preços, a conformação técnica do objeto, as exigências de ensaios e laudos e seus possíveis efeitos sobre a competitividade.

O próprio edital confirma, entre outros aspectos, a adoção do Sistema de Registro de Preços, a estruturação da disputa em lote único, o valor estimado de R\$ 63.166.008,00 (sessenta e três milhões cento e sessenta e seis mil e oito reais), e a exigência de envio dos laudos e certificações previstos no Termo de Referência juntamente com a proposta do licitante mais bem classificado.

Há, portanto, correspondência mínima entre os fatos narrados e as disposições do certame, o que recomenda o recebimento desta Representação para apuração regular, com a oitiva da Administração e a submissão da matéria à Unidade Técnica competente.

O recebimento, contudo, não implica reconhecimento antecipado da procedência das irregularidades. Significa apenas que as questões possuem relevância suficiente para justificar a atuação fiscalizatória deste Tribunal e o aprofundamento da instrução, sob o contraditório.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da fiscalização, a presente Representação deve ser recebida, sem prejuízo do exame definitivo de admissibilidade e mérito no curso da instrução.

II.2. Dos pressupostos para concessão da medida cautelar

A concessão de medida cautelar no âmbito do controle externo possui caráter excepcional e pressupõe a presença concomitante da plausibilidade jurídica da pretensão, representada pelo *fumus boni iuris*, e do risco concreto de lesão grave ou de comprometimento da utilidade da decisão final, caracterizado pelo *periculum in mora*.

Não basta, portanto, a formulação de alegações juridicamente possíveis. É necessária a demonstração, ainda que em cognição sumária, de que a irregularidade se apresenta com grau suficiente de nitidez e que o prosseguimento do procedimento, no estado em que se encontra, representa risco concreto, atual e relevante ao interesse público, à competitividade, à isonomia ou ao erário.

Também deve ser ponderado o risco decorrente da própria intervenção cautelar. A suspensão de procedimento licitatório antes da manifestação da entidade responsável e sem exame técnico mínimo pode interferir no planejamento administrativo e retardar a implementação de políticas públicas, razão pela qual deve estar amparada em elementos suficientemente seguros.

No caso em exame, as alegações justificam a pronta atuação fiscalizatória, mas o conjunto documental disponível ainda não permite concluir, com a segurança necessária, que as exigências impugnadas sejam manifestamente ilegais, desnecessárias ou direcionadas, nem que já tenham produzido efetiva restrição à competição.

Passo ao exame individualizado das questões apresentadas.

II.3. Da utilização do Sistema de Registro de Preços

A Representante afirma que a contratação de equipamentos destinados a ambientes recreativos envolveria bens duráveis, específicos e previamente quantificáveis, de modo que não estariam presentes a imprevisibilidade, a variabilidade ou a eventualidade necessárias à utilização do Sistema de Registro de Preços.

Sustenta, ainda, que o instrumento poderia elevar os valores ofertados, pois os fornecedores incorporariam às propostas os riscos relacionados à incerteza quanto aos quantitativos efetivamente contratados, ao cronograma de fornecimento e à ausência de obrigação de aquisição. Para amparar sua argumentação, apresenta decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que teriam considerado inadequada a utilização do Sistema de Registro de Preços em contratações envolvendo playgrounds e equipamentos semelhantes.

A matéria apresenta relevância e deverá ser devidamente esclarecida pela entidade Representada.

Com efeito, a adoção do Sistema de Registro de Preços não prescinde de motivação vinculada às características concretas da demanda. A Administração deve demonstrar por que esse instrumento se mostra mais adequado do que uma contratação ordinária com quantitativos e cronograma previamente definidos.

Entretanto, os elementos atualmente disponíveis não permitem afirmar, de forma categórica, que a demanda do CONDESCOM e dos Municípios Consorciados esteja integralmente definida, que todos os quantitativos sejam certos ou que as futuras aquisições ocorram necessariamente de forma concentrada.

O edital informa que o órgão gerenciador do registro será o CONDESCOM e que a contratação se destina aos Municípios Consorciados. Prevê, também, que a existência de preços registrados não obrigará a Administração a contratar e que os contratos decorrentes da ata serão formalizados pelos Municípios integrantes do Consórcio.

Esse contexto pode, em tese, envolver necessidades descentralizadas, contratações

realizadas por diferentes Municípios, cronogramas próprios e disponibilidades orçamentárias distintas. Trata-se, contudo, de possibilidade que ainda necessita ser confirmada pela origem, não sendo admissível presumir, nesta etapa, nem a legitimidade nem a ilegitimidade da modelagem adotada.

Também não estão apresentados, de forma completa, os elementos da fase preparatória que permitiriam verificar: a) como foram estimados os quantitativos; b) se cada Município informou previamente a sua demanda; c) se os locais de instalação já foram identificados; d) se existe cronograma consolidado de fornecimento e instalação; e) se as contratações dependem de atos posteriores dos municípios; f) quais razões técnicas, operacionais e econômicas justificaram a escolha do Sistema de Registro de Preços; g) se houve comparação entre a solução adotada e outras formas de contratação; e h) se o Estudo Técnico Preliminar avaliou os riscos decorrentes da contratação eventual e parcelada.

Os precedentes apresentados pela Representante merecem consideração, mas não autorizam aplicação automática e dissociada das circunstâncias concretas da contratação. É necessário examinar a identidade entre os contextos fáticos, a legislação local aplicável, a composição do objeto, a estrutura consorcial, a forma de definição das quantidades e as justificativas produzidas na fase interna.

Igualmente, a alegação de que os licitantes necessariamente incorporarão um prêmio de risco aos preços constitui hipótese econômica que demanda verificação concreta. Não foram apresentados estudos comparativos, orçamentos alternativos ou elementos objetivos que demonstrem que a adoção do Sistema de Registro de Preços já provocou, neste procedimento, aumento de preços, redução de propostas ou perda de economicidade.

Assim, embora a questão revele plausibilidade suficiente para justificar a instrução, a ilegalidade da utilização do Sistema de Registro de Preços ainda não se apresenta, neste momento, com o grau de evidência necessário à suspensão cautelar do certame.

II.4. Do lote único e de seus possíveis reflexos sobre a competitividade

Embora a petição concentre sua insurgência na utilização do Sistema de Registro de Preços e no detalhamento técnico dos itens, o exame cautelar não pode desconsiderar que o edital prevê um único lote, quantidade igual a um e valor global estimado em R\$ 63.166.008,00 (sessenta e três milhões cento e sessenta e seis mil e oito reais). A proposta e os lances devem ser formulados pelo valor global, com posterior readequação dos valores individuais dos itens.

A estruturação em lote único pode produzir reflexos sobre a competitividade, especialmente quando o objeto reúne diferentes equipamentos, componentes, fornecimentos e serviços de instalação. Todavia, o simples agrupamento não caracteriza, por si só, ilegalidade.

A Administração poderá demonstrar que a reunião dos itens decorre de razões de integração funcional, compatibilidade, padronização, responsabilidade técnica, logística, economia de escala ou eficiência na fiscalização e execução. Em sentido contrário, caso não haja justificativa adequada, a concentração integral do objeto poderá ampliar o universo de questões a serem examinadas na instrução.

Como a presente Representação não apresenta avaliação completa acerca da divisibilidade técnica e econômica do objeto nem demonstra quais parcelas poderiam ser licitadas separadamente sem prejuízo da execução, não há elementos suficientes para fundamentar, por esse aspecto, a suspensão imediata.

A origem deverá, contudo, encaminhar a justificativa técnica e econômica para a adoção do lote único, inclusive com demonstração de que o agrupamento não restringe indevidamente a participação de empresas aptas ao fornecimento de parcelas autônomas do objeto.

II.5. Das especificações técnicas reputadas excessivamente detalhadas

A Representante afirma que o Termo de Referência descreve matérias-primas, cores, tratamentos, acabamentos, formatos, quantidades, espessuras, dimensões e métodos construtivos com grau de precisão superior ao necessário à definição do objeto.

Segundo sustenta, o instrumento não se limitaria a indicar os requisitos funcionais, de desempenho, de segurança e de durabilidade, mas determinaria como os produtos deveriam ser fabricados. Isso impediria a oferta de soluções técnicas equivalentes e favoreceria empresas que já produzissem equipamentos segundo a configuração descrita.

A definição técnica do objeto deve alcançar o nível de precisão necessário à comparação objetiva das propostas, ao controle de qualidade e à execução segura da contratação. Em se tratando de equipamentos recreativos sujeitos a uso coletivo, inclusive por crianças, é legítima a preocupação da Administração com resistência, durabilidade, ergonomia, proteção contra intempéries, estabilidade e segurança.

Por outro lado, o poder de especificação não é irrestrito. Exigências excessivamente prescritivas, desacompanhadas de justificativa técnica ou sem admissão de soluções equivalentes, podem limitar a competição em dimensão superior àquela necessária à proteção do interesse público.

A distinção entre especificação necessária e detalhamento restritivo, contudo, exige análise técnica individualizada. Não basta verificar que o Termo de Referência contém medidas, materiais ou processos específicos. É necessário determinar se cada característica: a) está relacionada à segurança dos usuários; b) é indispensável ao desempenho esperado; c) decorre de norma técnica aplicável; d) está associada às condições ambientais dos locais de instalação; e) busca assegurar durabilidade ou reduzir custos de manutenção; f) admite solução equivalente; g) corresponde a padrão amplamente disponível no mercado; e h) conduz, expressa ou indiretamente, a determinada marca, modelo ou fabricante.

A Representante apresenta críticas gerais e exemplos de possíveis excessos, mas afirma, em sua própria petição, não ser possível apontar individualmente todos os detalhes questionados.

Essa circunstância dificulta a concessão de uma medida suspensiva abrangente. Para reconhecer cautelarmente a restritividade, seria necessário estabelecer, ao menos em relação às cláusulas determinantes, quais características são tecnicamente dispensáveis e de que maneira afastam fornecedores capazes de atender às finalidades da contratação.

Também não foram apresentados catálogos comparativos, consultas a fabricantes, declarações de fornecedores impedidos de participar, estudos de mercado ou outros elementos que evidenciem que as especificações correspondem a solução exclusiva ou de disponibilidade significativamente limitada.

Não se desconsidera a possibilidade de que o conjunto de exigências, analisado de forma integrada, produza indevida restrição. Essa conclusão, porém, demanda manifestação da Administração e exame da Unidade Técnica, especialmente diante

da natureza especializada do objeto.

Nesse cenário, está presente a necessidade de apuração, mas não a evidência suficiente para imposição imediata da suspensão.

II.6. Da exigência de polietileno rotomoldado

A Representante questiona a exigência de polietileno rotomoldado em diversos componentes. Afirma que a fabricação por rotomoldagem depende de moldes específicos, de custo elevado e prazo significativo de produção, circunstância que beneficiaria empresas que já dispõem desses moldes e dificultaria a participação de outros fornecedores.

Sustenta, ainda, que poderiam existir materiais ou métodos construtivos alternativos capazes de alcançar desempenho equivalente, sem que o Termo de Referência autorize sua utilização.

A alegação é relevante, mas a sua confirmação exige conhecimento técnico que não pode ser substituído por presunção.

Não se sabe, neste momento, se a opção pela rotomoldagem decorre de requisitos de segurança, ausência de quinas, resistência a impactos, estabilidade térmica, durabilidade, facilidade de higienização, manutenção, acabamento ou adequação ao uso externo. Tampouco há elementos suficientes para verificar se materiais alternativos alcançam, efetivamente, o mesmo nível de desempenho e segurança nas condições concretas da contratação.

A afirmação de que a fabricação dos moldes demandaria prazo mínimo de noventa dias é apresentada pela Representante, mas não está acompanhada, nos documentos examinados, de laudo independente, pesquisa abrangente de mercado ou manifestação de fabricantes que permita reconhecer o dado como incontroverso. Da mesma forma, não há demonstração objetiva de quantas empresas utilizam esse processo, de quantas poderiam fornecer os equipamentos especificados ou de que somente determinado fabricante teria acesso aos moldes necessários.

A entidade Representada deverá justificar a escolha do material e do processo de fabricação, demonstrando sua relação com as necessidades da contratação. Deverá esclarecer, ainda, se admite materiais e processos equivalentes e, em caso negativo, indicar as razões pelas quais soluções alternativas não seriam aptas a assegurar o desempenho pretendido.

Até que essas informações sejam produzidas, não se mostra possível afirmar que a exigência é manifestamente restritiva ou direcionada.

II.7. Da exigência cumulativa de certificação e laudos técnicos

A Representante alega que a conformidade com a ABNT NBR 16071-2:2021 seria suficiente para assegurar os requisitos essenciais de segurança dos playgrounds e que os demais relatórios de ensaio seriam redundantes, excessivos e onerariam desproporcionalmente os licitantes.

Sustenta que alguns ensaios demandariam longos períodos de realização e que, diante do momento previsto para sua apresentação, somente empresas que já possuíssem os documentos conseguiriam participar efetivamente do certame.

O edital estabelece que deverão ser encaminhados com a proposta todos os laudos e certificações exigidos no Termo de Referência. Essa previsão confirma a necessidade de avaliar o momento da exigência e seus possíveis efeitos sobre a participação no certame.

Há diferença relevante entre exigir prova de segurança do produto e impor, sem justificativa, uma sequência cumulativa de documentos que comprovem repetidamente a mesma característica. Caso a certificação pela norma principal já contemple todos os ensaios exigidos, a apresentação adicional de relatórios idênticos poderá representar custo desnecessário e barreira à competição.

Todavia, essa premissa não está suficientemente demonstrada nos autos.

A Representante afirma que a ABNT NBR 16071-2:2021 abrangeria, por si só, todos os requisitos essenciais e tornaria redundantes os demais ensaios. A confirmação dessa afirmação depende do exame: a) do escopo exato da certificação exigida pelo edital; b) das partes da série ABNT NBR 16071 aplicáveis a cada equipamento; c) dos componentes e materiais não abrangidos pela certificação geral; d) dos ensaios efetivamente realizados no processo de certificação; e) dos requisitos adicionais vinculados às condições de uso e instalação; f) da existência de sobreposição integral ou apenas parcial entre os documentos; g) dos parâmetros de aceitação previstos para cada teste; e h) da necessidade de atualização ou vinculação do laudo ao produto ofertado.

Não é possível, em cognição sumária e sem manifestação técnica, concluir que todos os demais ensaios são dispensáveis. A exclusão generalizada dos laudos, como requerida, poderia eliminar controles relacionados a materiais específicos, resistência, acabamento ou durabilidade que eventualmente não estejam integralmente abrangidos pela certificação principal.

Por outro lado, a origem deve demonstrar, de maneira individualizada, a finalidade de cada documento, evitando justificativas genéricas ou meramente reproduzidas. Deve indicar qual risco cada ensaio busca controlar e por que a certificação principal não seria suficiente.

Também deverá esclarecer por que os laudos são exigidos juntamente com a proposta, e não em momento posterior, como na contratação, na entrega, na inspeção ou no recebimento dos equipamentos, avaliando se o momento escolhido é indispensável à seleção da proposta ou se impõe custo prévio excessivo aos participantes.

Esses elementos evidenciam a necessidade de instrução aprofundada, mas não permitem acolher, desde logo, a pretensão de exclusão integral dos ensaios.

II.8. Da aceitação de normas técnicas equivalentes

A Representante sustenta que o Termo de Referência vincula os ensaios a normas determinadas, sem prever a possibilidade de demonstração de equivalência técnica por outros métodos reconhecidos.

Indica, exemplificativamente, normas que, segundo afirma, poderiam avaliar os mesmos requisitos de corrosão, empolamento, condutividade elétrica e controle eletrostático.

Em princípio, a aceitação de soluções tecnicamente equivalentes pode contribuir para a ampliação da competitividade, desde que não reduza o nível de segurança, qualidade ou desempenho exigido pela Administração.

Contudo, a equivalência entre normas não pode ser presumida apenas porque tratam de tema semelhante. Duas normas podem avaliar características próximas mediante metodologias, condições, tempos de exposição, parâmetros de medição e critérios de aprovação distintos.

A tabela apresentada pela Representante indica possíveis normas similares, mas não contém demonstração técnica conclusiva de equivalência integral entre os métodos, nem comprova que os resultados produzidos sejam intercambiáveis para os fins

específicos da contratação.

Por essa razão, não há suporte suficiente para determinar cautelarmente que a Administração aceite, de maneira ampla, qualquer norma apresentada como equivalente.

A origem deverá esclarecer se o edital admite equivalência técnica, ainda que não expressamente identificada, e quais critérios poderão ser utilizados para sua comprovação. Se a equivalência estiver vedada, deverá justificar a necessidade de vinculação exclusiva às normas indicadas.

A Unidade Técnica, por sua vez, deverá avaliar se as normas sugeridas aferem efetivamente os mesmos requisitos e se a falta de cláusula de equivalência restringe, de forma injustificada, o universo de laboratórios, fabricantes ou produtos aptos.

II.9. Das normas ASTM

A petição questiona a exigência de laudos e ensaios relacionados às normas ASTM G154, ASTM G155, ASTM D732, ASTM D662 e ASTM D1894:2014. Sustenta que essas normas são produzidas por entidade privada estrangeira, possuem adoção voluntária e não integram obrigatoriamente o sistema brasileiro de normalização, razão pela qual sua imposição exclusiva reduziria o número de laboratórios e fornecedores aptos a participar.

A Representante apresenta precedentes de controle externo que censuram a exigência exclusiva de normas internacionais quando inexistente demonstração de sua necessidade ou quando disponíveis padrões nacionais suficientes. Também menciona decisão deste Tribunal que reconheceu plausibilidade na alegação de possível inadequação e onerosidade de ensaio baseado na norma ASTM G154, destacando a necessidade de análise da proporcionalidade e da essencialidade da exigência.

Esse é um dos pontos que merecem atenção específica na instrução.

A adoção de norma internacional não é, isoladamente, suficiente para caracterizar ilegalidade. O aspecto decisivo consiste em verificar se a norma: a) guarda pertinência com o objeto; b) é necessária à comprovação de requisito essencial; c) dispõe de equivalente nacional; d) é acessível a número razoável de laboratórios; e) pode ser substituída por método tecnicamente equivalente; f) produz custo proporcional ao benefício obtido; g) é exigida no momento adequado; e h) foi objeto de justificativa técnica na fase preparatória.

Os precedentes citados reforçam a necessidade de motivação, mas não dispensam o exame das circunstâncias concretas. A própria decisão deste Tribunal reproduzida nesta Representação não teria afirmado, de maneira abstrata, que todo ensaio fundado em norma ASTM é necessariamente ilegal. Conforme o trecho transcrito pela Requerente, foi reconhecida a necessidade de justificar e analisar detalhadamente a proporcionalidade da exigência.

No presente caso, ainda não se dispõe da justificativa técnica do CONDESCOM, da relação de laboratórios aptos, dos custos dos ensaios, dos prazos efetivamente necessários, da existência de equivalentes nacionais ou da demonstração de que apenas número reduzido de fornecedores já possui os laudos.

Também não foram apresentados elementos concretos sobre o resultado da licitação que permitam verificar quantas empresas formularam propostas, quantas foram afastadas por ausência desses documentos e se a exigência produziu restrição efetiva.

Há, portanto, plausibilidade no questionamento, mas não demonstração suficiente para reconhecer, nesta etapa, a manifesta ilegalidade de todas as referências às normas ASTM.

II.10. Do ensaio de resistência à névoa salina

A Representante impugna a exigência de ensaio de resistência à névoa salina pelo período mínimo de 5.000 horas. Afirma que os Municípios Consorciados estão localizados no interior do Estado do Paraná, a centenas de quilômetros do litoral, e que a exposição dos equipamentos ao tempo não justificaria a imposição de teste destinado a reproduzir ambiente marítimo.

A petição diferencia o ensaio de névoa salina daquele relacionado à exposição à atmosfera úmida e sustenta que a justificativa utilizada pela Administração seria adequada, quando muito, ao segundo teste. Também apresenta precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativos a Municípios não litorâneos.

A alegação possui plausibilidade relevante. Se o ensaio se destinar exclusivamente a simular exposição direta a aerossóis marinhos, e se todos os equipamentos forem utilizados em localidades sem influência dessa condição ambiental, a exigência poderá revelar inadequação ou excesso.

Entretanto, a finalidade do teste precisa ser tecnicamente esclarecida. A resistência à corrosão pode ser exigida não apenas em razão da proximidade do mar, mas em função do material empregado, do tipo de revestimento, da exposição contínua à umidade, da durabilidade pretendida ou de outros agentes ambientais.

Não compete a este juízo cautelar presumir que o ensaio seja imprescindível, mas tampouco afastá-lo sem manifestação técnica que avalie sua relação com o desempenho esperado.

Além disso, algumas afirmações constantes da presente Representação, como a extensão máxima da influência da névoa salina e as distâncias de cada município até o litoral, demandam comprovação por fonte técnica adequada. A petição apresenta distâncias aproximadas em linha reta e indica fonte externa, mas esses elementos, isoladamente, não substituem parecer especializado acerca da pertinência do ensaio para o objeto.

A origem deverá apresentar a motivação específica para a exigência de resistência mínima de 5.000 horas, esclarecendo:

- o risco técnico que se pretende controlar;
- a adequação do ensaio às condições ambientais dos municípios;
- a relação entre o tempo de exposição exigido e a durabilidade esperada;
- a razão pela qual outros ensaios de corrosão ou exposição à umidade não seriam suficientes;
- os custos e a disponibilidade do ensaio no mercado; e
- a existência de normas ou métodos equivalentes.

Sem essas informações, a irregularidade permanece possível, mas ainda não suficientemente comprovada para embasar a suspensão imediata de todo o procedimento.

II.11. Da ausência, neste momento, de demonstração concreta da restrição à competitividade

As diferentes alegações formuladas convergem para a afirmação de que o edital teria reduzido artificialmente o universo de participantes.

Não obstante a relevância da preocupação, esta Representação não apresenta elementos concretos suficientes para demonstrar que a restrição ocorreu ou que

esteja prestes a ocorrer de modo irreversível.

Não constam dos documentos examinados:

- relação de empresas potencialmente aptas e inaptas;
- declarações de fornecedores que tenham desistido de participar em razão das exigências;
- consultas formais dirigidas à Administração;
- impugnações administrativas apresentadas por potenciais licitantes;
- respostas da origem justificando ou mantendo as cláusulas;
- identificação de fabricante exclusivo;
- demonstração de coincidência integral entre as especificações e catálogo de determinada empresa;
- informação sobre o número de propostas apresentadas;
- informação sobre eventual desclassificação de licitantes por ausência dos laudos; e
- análise comparativa de preços ou demonstração concreta de sobrepreço.

A ausência desses elementos não impede a apuração da matéria nem afasta a possibilidade de vícios. Impede, contudo, que se reconheça, com o grau de segurança necessário à tutela de urgência, a ocorrência atual de restrição substancial à competição.

Justamente por isso, a instrução deverá buscar dados objetivos sobre o comportamento do mercado no certame, inclusive o número de participantes, as razões de eventuais desclassificações e a existência de questionamentos administrativos.

II.12. Do perigo da demora

O valor estimado da contratação e a possibilidade de celebração futura de atas e contratos conferem relevância à fiscalização e recomendam tramitação prioritária.

Por outro lado, o perigo da demora não pode ser reconhecido apenas em razão do elevado valor estimado. O montante da licitação amplia a importância do controle, mas não comprova, por si só, que o prosseguimento do procedimento produzirá dano grave ou irreversível.

O edital esclarece que a existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar e que as futuras contratações decorrerão de instrumentos formalizados pelos Municípios Consorciados.

Além disso, os autos não contêm informação atualizada acerca da fase em que se encontra o certame, do número de propostas, de eventual homologação, da assinatura da ata ou da celebração de contratos derivados.

Essa lacuna deve ser imediatamente suprida. Todavia, ela também recomenda prudência na adoção de medida suspensiva ampla antes da manifestação da origem. A efetividade do controle pode ser preservada por meio de instrução prioritária, com determinação de envio da documentação da fase preparatória, dos registros da sessão pública e das justificativas técnicas individualizadas.

Caso se verifique que a licitação ainda não foi homologada, que a ata não foi assinada ou que não existem contratações derivadas, haverá oportunidade para reavaliação da medida antes da consolidação de efeitos relevantes.

Se, ao contrário, for constatada a prática iminente de atos capazes de dificultar o retorno à situação anterior, a cautelar poderá ser novamente apreciada com base em quadro probatório mais completo.

II.13. Do perigo da demora inverso e da necessidade de proporcionalidade

A suspensão de uma licitação no valor estimado de R\$ 63.166.008,00 (sessenta e três milhões cento e sessenta e seis mil e oito reais), constitui providência de impacto expressivo. Embora a ata de registro de preços não gere obrigação automática de contratação, a paralisação pode repercutir no planejamento dos municípios consorciados e na implementação dos ambientes recreativos pretendidos. Não há nos autos, até o momento, informação suficiente sobre o grau de urgência administrativa das aquisições, os locais beneficiados, a existência de recursos vinculados, os cronogramas municipais ou as consequências práticas de eventual suspensão.

A ausência dessas informações impede a adequada ponderação entre o risco decorrente do prosseguimento do certame e o risco inerente à sua paralisação.

Em tais condições, mostra-se mais proporcional, neste primeiro momento, receber a presente Representação, determinar instrução e reservar a tutela cautelar para hipótese em que a ilegalidade e o risco se apresentem de forma mais concreta.

Essa solução não importa deferência acrítica à Administração nem esvaziamento do controle preventivo. Ao contrário, permite que eventual cautelar posterior seja sustentada em fundamentos técnicos, dados do procedimento e contraditório mínimo, reduzindo o risco de interferência precipitada ou desproporcional.

II.14. Conclusão quanto ao pedido cautelar

As questões suscitadas possuem densidade suficiente para justificar o recebimento e a instrução desta Representação.

Há plausibilidade, especialmente quanto:

- a necessidade de motivação da utilização do Sistema de Registro de Preços;
- à possível soma de efeitos restritivos decorrentes do lote único e das especificações prescritivas;
- a necessidade de justificar a exigência de polietileno rotomoldado;
- à eventual redundância entre a certificação ABNT NBR 16071-2:2021 e os laudos complementares;
- à ausência de previsão expressa de equivalência técnica;
- à pertinência, proporcionalidade e acessibilidade dos ensaios fundamentados em normas ASTM; e
- à relação entre o ensaio de névoa salina e as condições ambientais dos Municípios Consorciados.

Ainda assim, os documentos trazidos unilateralmente pela Representante não permitem concluir, com a segurança necessária ao exercício da tutela cautelar, que as exigências sejam manifestamente ilegais ou que tenham produzido efetiva e grave restrição à competitividade.

Faltam a manifestação da entidade, as justificativas da fase preparatória, os estudos técnicos, as pesquisas de mercado, os registros da sessão pública, os dados de participação e uma avaliação especializada sobre os ensaios, normas e materiais indicados.

Não se encontram, portanto, suficientemente demonstrados, de maneira concomitante, o *fumus boni iuris* em grau qualificado e o *periculum in mora* concreto indispensáveis à suspensão imediata do procedimento.

O indeferimento, contudo, possui natureza estritamente preliminar e não impede nova apreciação. A tutela provisória pode ser revista a qualquer momento, inclusive de ofício, diante de fatos supervenientes, documentos apresentados pela origem ou

conclusões da unidade técnica.

Ante todo o exposto, DECIDO:

a) CONHECER e RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, para regular processamento e melhor apreciação dos fatos submetidos à análise desta Corte;

b) INDEFERIR, neste primeiro momento, o pedido de medida cautelar formulado pela representante, por não se encontrarem suficientemente demonstrados, em sede de cognição sumária, o fumus boni iuris e o periculum in mora em grau bastante para autorizar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 10/2026, promovido pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM, sem prejuízo de nova apreciação da matéria após a apresentação das informações pela origem e a realização da instrução técnica;

c) Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

• CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – CONDESCOM, por intermédio de seu representante legal;

• AIRTON ANTÔNIO AGNOLIN, Presidente do CONDESCOM;

d) Determinar a CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – CONDESCOM, por intermédio de seu representante legal, bem como, de AIRTON ANTÔNIO AGNOLIN, na qualidade de Presidente da entidade, para que se manifestem sobre os termos da presente Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem pertinentes ao esclarecimento dos fatos, especialmente aqueles relacionados:

• à justificativa para adoção do Sistema de Registro de Preços;

• à formação dos quantitativos estimados;

• à opção pela licitação em lote único;

• às especificações técnicas impugnadas pela representante;

• à exigência de laudos e certificações técnicas;

• à adoção de normas ASTM e demais ensaios questionados; e

• ao estágio atual do procedimento licitatório.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Complementar – CAIS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 364441/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA

PROCURADORES: ALVARO JOSE DE MELO COUTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1403/26

Trata-se de Representação encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Godoy Moreira, em face do Poder Executivo, por meio da qual se noticia a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento de adicional por tempo de serviço a Secretários Municipais, cumulativamente com o subsídio.

Por meio do Despacho n.º 1101/26 - GCFSC (peça 21), determinei a intimação do Município de Godoy Moreira a fim de que comprovasse documentalmente o vínculo efetivo dos Secretários Municipais Osmar Armando, Darci Rosolem, Hélio Aparecido de Oliveira, Celso da Cruz e Thales de Oliveira Pinto, mediante a juntada dos respectivos atos de provimento e demais documentos funcionais pertinentes.

Por meio das peças 30 a 34, o Município de Godoy Moreira apresentou a informação solicitada pelo Despacho n.º 1101/26 - GCFSC (peça 21).

É o relatório.

Haja vista a apresentação da documentação solicitada, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e após ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 482290/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA

PROCURADORES: RAPHAEL MARCONDES KARAN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1404/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela entidade Vigilantes da Gestão Pública, em face do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário (CIAS), diante de supostas irregularidades no Edital de Concorrência n.º 01/2026, Processo Administrativo n.º 02/2026, destinado à contratação de empresa especializada para execução dos serviços contínuos de operação e manutenção do aterro sanitário administrado pelo consórcio, pelo valor estimado de R\$ 1.341.406,59 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e nove centavos).

De acordo com o alegado na petição inicial (peça 3), o edital de licitação teria estabelecido, para fins de qualificação econômico-financeira, a obrigatoriedade de apresentação de declaração contábil demonstrando: (i) liquidez corrente superior a 1,20; (ii) liquidez geral superior a 1,20; e (iii) grau de endividamento inferior a 0,40.

Na avaliação da Representante, tais índices seriam consideravelmente mais restritivos do que os usualmente adotados pela Administração, reduzindo o número de possíveis licitantes. Segundo sustenta, o parâmetro usualmente utilizado nas licitações públicas para aferir a capacidade financeira das empresas exige liquidez corrente e liquidez geral iguais ou superiores a 1,00, bem como grau de endividamento igual ou inferior a 0,50 ou solvência geral igual ou superior a 1,00.

Outrossim, de acordo com a Representante, o instrumento convocatório não teria

apresentado fundamentação técnica demonstrando a imprescindibilidade da adoção de tais parâmetros, em afronta ao art. 69, caput e §5º, da Lei n.º 14.133/2021.

Desta maneira, pede pela concessão de medida cautelar, para determinar a imediata suspensão da Concorrência n.º 01/2026 (Processo Administrativo n.º 02/2026) até a apreciação definitiva do mérito.

Por meio do Despacho n.º 1213/26 – GCFSC (peça 6), observei que as alegações da Representante se deram de forma predominantemente argumentativa, na medida em que a petição inicial não foi instruída com documentação mínima apta a demonstrar, ainda que em juízo de cognição sumária, a plausibilidade das irregularidades narradas. Desta maneira, determinei a intimação da Representante para emendar a petição inicial, promovendo a juntada da documentação pertinente às irregularidades narradas.

Com o objetivo de dar cumprimento à determinação, a Vigilantes da Gestão Pública apresentou a Petição Intermediária n.º 522578/26 (peças 9/11), na qual anexou, à título de paradigma, o edital de Pregão Eletrônico n.º 17/2026 do Município de União da Vitória e o edital de Concorrência n.º 01/2026 do Consórcio Intermunicipal de Cuiabá Ambiental (CICA), relativos a contratações com objetos semelhantes àquele ora questionado. Não foram apresentados, contudo, o edital da Concorrência n.º 01/2026 do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário (CIAS) ou os documentos que integram sua fase preparatória, nem foram apresentados novos argumentos ou explicações pela Representante.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação da Lei de Licitações deve ser recebida, com fundamento no art. 30[1], da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[2].

Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, o art. 300, do Código de Processo Civil é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, devendo estar evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 53, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dispõe o seguinte: O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Especificamente quanto à qualificação econômico-financeira, o art. 69, da Lei n.º 14.133/2021[3], estabelece que a aptidão econômica do licitante deve ser aferida objetivamente, mediante coeficientes e índices previstos no edital e devidamente justificados no processo licitatório, vedando, em seu § 5º[4], a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação da situação econômico-financeira. A legislação, portanto, não estabelece valores numéricos predeterminados para os índices contábeis, de modo que a análise de eventual irregularidade demanda a verificação, no caso concreto, da razoabilidade dos parâmetros adotados e da existência da correspondente justificativa na fase preparatória da contratação.

No caso em tela, compreendo que os elementos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar, ainda que em juízo de cognição sumária, a probabilidade das irregularidades narradas.

Conforme destacado no Despacho anterior, não foi apresentado o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar, os pareceres da fase preparatória ou quaisquer outros documentos relativos ao edital questionado, especialmente aqueles que poderiam demonstrar a existência — ou a ausência — de fundamentação técnica para os índices econômico-financeiros impugnados.

Destaco que, embora a Representante tenha apresentado 2 (dois) editais de certames com objetos semelhantes — nos quais foram exigidos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores a 1,00 — estes não são suficientes, por si só, para demonstrar que os índices supostamente fixados no edital questionado não desproporcionais ou estão desprovidos de justificativa técnica.

Da mesma maneira, ao buscar o edital de licitação no Portal da Transparência[5] do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário (CIAS), não localizei o edital de licitação questionado, na medida em que o site eletrônico consultado apresenta, na ferramenta de pesquisa disponibilizada, registros somente até o exercício de 2024:

CIAS - Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário					
INÍCIO	CIAS	MUNICÍPIOS	TRANSPARÊNCIA	LICITAÇÕES	MÍDIAS
DIGITE O TEXTO					
Página Inicial Transparência Licitação					
		Licitação			
		Ano			
		2024			
		2023			
		2022			
		2021			
		2020			

Essa circunstância, embora não seja suficiente, por si só, para afirmar a ausência de publicidade do procedimento por outros meios oficiais, recomenda que o Consórcio esclareça, no curso da instrução, as formas de divulgação adotadas e apresente os respectivos comprovantes.

Nesse contexto, embora a matéria narrada justifique o recebimento e a regular instrução da Representação, compreendo que não ficaram preenchidos os requisitos autorizados da concessão do pedido cautelar.

Diante do exposto, decido:

1) Pelo INDEFERIMENTO do pedido cautelar;

2) RECEBIMENTO da Representação da Lei de Licitações, com fundamento no art. 30[6], da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[7];

3) INCLUSÃO e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos dos artigos 278, inciso II e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário (CIAS), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando aos documentos que entender pertinentes, especialmente — e de forma organizada — a íntegra do edital de Concorrência Pública n.º 01/2026 e os documentos que lhe

compõem (fase interna e externa), bem como eventual contrato formalizado decorrente do processo licitatório. Nesta oportunidade, deverá indicar os responsáveis pela elaboração de cada documento, para eventual chamamento ao processo. Também deverá apresentar justificativa para a não disponibilização do edital no Portal da Transparência.

Após a apresentação da defesa, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as comunicações indicadas. Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

1. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

1. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

1. Disponível em < https://cias.pr.gov.br/?pag=T0RZPU9EYz1PR009T1RrPU9EWT1PVVE9T1dFPQ==&view=LIST-EDT&tipo=3 > Acesso em 01/09/2026

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 757770/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADOS: ELENICE BORGES TESSEROLI, MUNICÍPIO DE PINHÃO, RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA., VALDECIR BIASEBETTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1408/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações formulada por RODRIGUES TEZOLIN LTDA.[1] em face do Município de Pinhão[2], em razão de supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica n.º 21/2024, cujo objeto foi a contratação emergencial de empresa especializada na elaboração de projetos técnicos destinados à construção de maternidade municipal e de pronto atendimento. Na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 13, encerrada em 06/08/2026, a Representação da Lei de Licitações foi julgada procedente em parte, nos termos do Acórdão n.º 2042/26 do Tribunal Pleno (peça 48), que aplicou multa a Elenice Borges Tesseroli, com fundamento no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e expediu recomendação ao Município Representado (peça 48, fl. 13).

A Secretaria do Tribunal Pleno, pelo Termo de Redistribuição n.º 62/26 - STP (peça 47), redistribuiu o processo a este Relator em 06/08/2026, por deliberação colegiada, nos termos dos arts. 12, X, e 458 do Regimento Interno, para a lavratura do voto vencedor proferido naquela sessão.

A Diretoria-Geral, pela Certidão de Publicação n.º 12706/26 - DG (peça 49), certificou que o Acórdão n.º 2042/26 do Tribunal Pleno (peça 48) foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3742, de 24/08/2026, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, nos termos do art. 386, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, pela Ciência de Decisão n.º 263/26 - PGC (peça 51), deu-se por ciente da decisão.

Consta dos autos o Recibo de Petição Intermediária n.º 525089/26 (peça 52), que registra a entrega, em 28/08/2026, de: (i) petição (peça 53) subscrita por Sergio Luis Hessel Lopes[3], em nome próprio, na qual declara não figurar como procurador da parte e não possuir poderes de representação, informando que apenas protocola, a pedido daquela, a peça anexa, e requer que as intimações e notificações sejam dirigidas diretamente à interessada; e (ii) Embargos de Declaração (peça 54) opostos por ELENICE BORGES TESSEROLI[4] ao Acórdão n.º 2042/26 do Tribunal Pleno (peça 48).

A EMBARGANTE sustenta, em síntese, que a decisão não esclarece qual ato por ela pessoalmente praticado caracterizou o erro grosseiro que fundamentou a multa, nem qual atribuição funcional lhe imporia examinar integralmente o recurso administrativo relativo ao Lote 03, matéria sobre a qual, segundo afirma, os questionamentos do Despacho n.º 1571/25 - GCMRMS (peça 28) foram dirigidos ao prefeito municipal; que o Acórdão, ao afastar a sanção àquela autoridade, exigiu a demonstração da conduta individual, do dever descumprido e da culpa grave, critério que reputa aplicável também à sua situação; que sua atuação se limitou à análise técnica de documentos, sem indicação de dolo, favorecimento ou vantagem pessoal; que os Embargos de Declaração devem ser recebidos, bem como os esclarecimentos indicados, os efeitos infringentes quanto à multa concedidos, e as intimações a ela dirigidas por via postal, ao fundamento de que não está habilitada nos autos e não possui procurador constituído.

É o relatório.

Compete-me, como Relator da decisão embargada, o juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração, limitado à adequação procedimental, à tempestividade, à legitimidade e ao interesse, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 477 do Regimento Interno. A relatoria decorre do art. 490, § 1º, do Regimento Interno, que atribui os Embargos de Declaração ao Relator que houver proferido a decisão embargada. O exame não alcança a existência dos vícios apontados nem o pedido de efeitos infringentes, cujo julgamento cabe ao Tribunal

Pleno.

Quanto à adequação procedimental, cabem Embargos de Declaração quando a decisão contiver obscuridade, dúvida ou contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, nos termos do art. 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 490 do Regimento Interno. O Acórdão n.º 2042/26 do Tribunal Pleno (peça 48) é decisão colegiada de mérito, e não despacho de mero expediente ou decisão proferida em processo de Consulta, hipóteses em que o art. 480 do Regimento Interno afasta o recurso. A petição individualiza o que reputa não esclarecido — o ato pessoal caracterizador do erro grosseiro e a atribuição funcional que lhe imporia examinar o recurso administrativo do Lote 03 — e formula pretensão integrativa (peça 54, fls. 1 a 3), correspondente às hipóteses do art. 490, I e II, do Regimento Interno. Confirmar se os vícios efetivamente existem é matéria do julgamento dos Embargos de Declaração, e não do juízo preliminar. Eles são, portanto, cabíveis.

Quanto à tempestividade, o prazo é de 5 (cinco) dias, na forma do art. 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 490 do Regimento Interno, contado apenas em dias úteis, com exclusão do dia do início e inclusão do dia do vencimento, nos termos do art. 385, caput e § 1º, do Regimento Interno. O Acórdão n.º 2042/26 do Tribunal Pleno (peça 48) foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3742, de 24/08/2026, e considerou-se publicado em 25/08/2026 (peça 49). A contagem iniciou-se em 26/08/2026 e o termo final recaiu em 01/09/2026. Como o protocolo ocorreu em 28/08/2026 (peça 52), a interposição é tempestiva.

Quanto à legitimidade, o art. 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e o art. 474 do Regimento Interno legitimam a recorrer quem foi parte no processo. A EMBARGANTE foi incluída na relação processual pelo Despacho n.º 1571/25 - GCMRMS (peça 28), citada pelo Ofício n.º 2867/25 - OCN-DP (peça 32), com aviso de recebimento juntado aos autos (peça 38), exerceu o contraditório (peça 36) e foi apenas no item I do Acórdão n.º 2042/26 do Tribunal Pleno (peça 48, fl. 13).

A representação processual também está regular. O art. 348, caput, do Regimento Interno permite que as partes e os interessados pratiquem os atos processuais diretamente, e os Embargos de Declaração foram subscritos pela própria EMBARGANTE, com assinatura digital, em 28/08/2026 (peça 54, fl. 3). A atuação de Sergio Luis Hessel Lopes limitou-se à transmissão eletrônica da peça, tanto que ele próprio declarou não deter poderes de representação (peça 53); não há, por isso, ato praticado por procurador a desconsiderar na forma do art. 348, § 1º, do Regimento Interno, nem vício a sanear. Esse mesmo canal já havia sido utilizado para a juntada da defesa da EMBARGANTE (peças 34 e 36), recebida e efetivamente considerada no julgamento (peça 48, fl. 5). E a designação do tipo de petição lançada no Recibo de Petição Intermediária n.º 525089/26 (peça 52) não altera a natureza do que foi apresentado, que se define pelo conteúdo da peça, e não pelo rótulo do sistema de peticionamento. A legitimidade está demonstrada.

Quanto ao interesse, a EMBARGANTE sucumbiu no item I do Acórdão n.º 2042/26 do Tribunal Pleno (peça 48, fl. 13), que lhe aplicou multa, e a integração pretendida — a identificação da conduta pessoal e do dever funcional que sustentam a sanção — tem utilidade concreta para a definição do alcance daquele comando. Esse reconhecimento não antecipa juízo sobre a procedência das razões. O interesse recursal também está presente.

Resta o pedido de que as intimações sejam dirigidas à EMBARGANTE por via postal, formulado ao fundamento de que ela não está habilitada nos autos e não constitui procurador (peça 54, fl. 3). O art. 381, II, do Regimento Interno arrola a via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, entre as modalidades de comunicação processual, e o art. 382 do mesmo Regimento reserva o meio eletrônico aos credenciados, indicando a via postal para os demais. A EMBARGANTE não está credenciada no sistema de peticionamento eletrônico e não tem procurador constituído nos autos, de modo que a comunicação postal é a que efetivamente lhe dá ciência dos atos do processo, e o pedido deve ser acolhido. Pela mesma razão, as intimações não podem ser dirigidas a Sergio Luis Hessel Lopes, que não detém poderes de representação (peça 53).

Ante o exposto, preenchidos os quatro pressupostos do art. 477 do Regimento Interno, RECEBO os Embargos de Declaração opostos por ELENICE BORGES TESSEROLI (peça 54) contra o Acórdão n.º 2042/26 do Tribunal Pleno (peça 48), com o efeito suspensivo e a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos previstos no art. 76, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 490, caput e § 2º, do Regimento Interno, os quais decorrem da própria norma e independem de deferimento, e DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

I - Atualizar o cadastro processual para que as intimações dirigidas à ELENICE BORGES TESSEROLI sejam realizadas por via postal e em mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP), no endereço constante dos autos, enquanto não houver procurador constituído e regularmente credenciado; e

II - Autuar o feito como Embargos de Declaração, mantida esta relatoria, nos termos dos arts. 477, § 2º, e 478 do Regimento Interno.

Cumpridas as determinações supra, retornem conclusos para inclusão em pauta de julgamento do Tribunal Pleno, na forma do art. 490, § 1º, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Procurador-Geral do Município de Pinhão (peça 34).

4. EMBARGANTE.

PROCESSO N.º: 492621/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: ALCIDES JOSÉ MADALOZZO (FALECIDO EM 2023), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SANDRA REGINA WICHERT

PROCURADORES: CÁSSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, GUSTAVO BUENO LAROCA, JULIANO DEMIAN DITZEL

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N.º: 1412/26**

Retornam os autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária em razão do requerimento de expedição de certidão explicativa formulado por MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA[1] (peça 97) para instruir pedido de registro de candidatura em trâmite perante o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Pelo Despacho n.º 797/24 - GCFSC (peça 92), autorizei a baixa de responsabilidade pecuniária do REQUERENTE quanto ao Acórdão n.º 2014/22 da Segunda Câmara (peça 51) e, efetuados os registros pertinentes, determinei o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

A então Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, atualmente denominada Coordenadoria de Medidas Executórias, expediu a Certidão de Quitação de Débito n.º 156/24 - CMEX (peça 93), que certificou o integral recolhimento do valor da multa e a consequente baixa da responsabilidade pecuniária.

Pelo Despacho n.º 1336/26 - GCFSC (peça 100), deferi o requerimento (peça 97); determinei a expedição, em favor do REQUERENTE, de certidão explicativa que reproduzisse o percurso integral destes autos, compreendidos o julgamento pela irregularidade das contas, pelo Acórdão n.º 2014/22 da Segunda Câmara (peça 51), o Pedido de Rescisão julgado improcedente pelo Acórdão n.º 1875/23 do Tribunal Pleno (peça 87), os respectivos trânsitos em julgado (peças 54 e 88), a quitação integral da multa e a baixa da sua responsabilidade pecuniária (peça 93); encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para anotação da constituição dos procuradores indicados no instrumento de mandato da peça 98; autorizei a emissão da certidão; e expedi o requerimento à Diretoria-Geral, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno, para a sua emissão.

A Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 5391/26 - DP (peça 101), informou o atendimento daquela determinação, com a inclusão, na autuação, dos procuradores constituídos no instrumento de mandato da peça 98.

Ato contínuo, a Diretoria-Geral, pelo Despacho n.º 912/26 - DG (peça 102), informou que o REQUERENTE protocolou, paralelamente, pedido autônomo de igual teor, autuado como Requerimento Externo n.º 504189/26, no qual já foi expedida a Certidão n.º 17130/26 - DG; deixou de emitir novo documento diante da possível perda superveniente do objeto; encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação sobre essa questão e, se for o caso, sobre o arquivamento do feito; e colocou-se à disposição para a emissão de nova certidão, caso necessário.

É o relatório.

A questão devolvida a este Gabinete pela Diretoria-Geral (peça 102) é estritamente processual e envolve definir se a expedição da certidão em feito autônomo esvazia o objeto do requerimento incidental deferido pelo Despacho n.º 1336/26 - GCFSC (peça 100), cujo cumprimento permanece pendente nestes autos.

O Requerimento (peça 97) tinha o objeto determinado de obter documento oficial que narrasse o percurso destes autos, para instruir o pedido de registro de candidatura. Esse resultado foi materialmente alcançado com a Certidão n.º 17130/26 - DG, expedida nos autos de Requerimento Externo n.º 504189/26 (peça 102), que veicula pretensão de idêntico teor formulada pelo mesmo REQUERENTE. Satisfeita a pretensão por uma das vias, a outra perde utilidade, pois, por óbvio, a duplicidade de pedidos não gera direito à duplicidade de certidões, e o art. 5º, XXXIV, 'b', da Constituição Federal assegura a obtenção da certidão, não a sua reiteração em cada processo em que o REQUERENTE a requeira.

Prevalece, nesse exame, o conteúdo concreto sobre a forma. O que importa não é a via processual pela qual a certidão foi expedida, mas o fato de o REQUERENTE dispor do documento de que necessitava para atender à exigência da Justiça Eleitoral (peça 99, fls. 26 e 27). Expedir agora segundo documento de idêntico teor nada acrescentaria à situação jurídica dele e apenas repetiria atividade administrativa já prestada.

Essa conclusão pressupõe que a Certidão n.º 17130/26 - DG contemple o percurso integral discriminado no Despacho n.º 1336/26 - GCFSC (peça 100), cujo conteúdo foi fixado justamente para que o quadro submetido ao juízo eleitoral não se reduzisse ao julgamento pela irregularidade das contas, mas alcançasse também o Pedido de Rescisão que o impugnou, o respectivo trânsito em julgado, a quitação integral da multa e a baixa da responsabilidade pecuniária do REQUERENTE. Como o teor daquela certidão não consta destes autos, registro que eventual insuficiência se resolve no próprio Requerimento Externo n.º 504189/26, mediante o pedido de complementação que a Diretoria-Geral desde logo se dispôs a atender (peça 102), sem necessidade de nova movimentação destes autos.

Reconhecida a perda superveniente do objeto, não subsiste providência a cumprir nestes autos. O processo já se encontrava encerrado pelo Despacho n.º 797/24 - GCFSC (peça 92), ao qual se seguiu a Certidão de Quitação de Débito n.º 156/24 - CMEX (peça 93), que certificou o integral recolhimento da multa e a baixa da responsabilidade pecuniária. O desarquivamento se deu exclusivamente para o processamento do incidente ora resolvido. Exaurido o incidente, os autos retomam a condição em que estavam.

Ante o exposto, ACOLHO a proposta da Diretoria-Geral, formulada no Despacho n.º 912/26 - DG (peça 102), e RECONHEÇO a perda superveniente do objeto do requerimento de expedição de certidão explicativa formulado por Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (peça 97), diante da expedição da Certidão n.º 17130/26 - DG no Requerimento Externo n.º 504189/26.

Não havendo providência pendente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as anotações pertinentes e retorno ao arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REQUERENTE.

PROCESSO N.º: 468786/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADOS: JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1419/26

Retornam os autos de Representação, formulada por JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR[1] em face do Município de Porecatu[2], em razão de supostas irregularidades nas despesas custeadas com o evento 'Porecatu – Rodeio Show', realizado entre 19/06/2026 e 21/06/2026, especialmente o alegado sobrepreço na

contratação direta, por inexigibilidade de licitação, das apresentações artísticas das duplas sertanejas Clayton & Romário e Gian & Giovani, por R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) cada uma, formalizada nos Contratos Administrativos n.º 56/2026[3] e n.º 57/2026[4].

A petição inicial (peça 2), veiculada pelo Ofício n.º 80/2026-GAB.JRBV, datado de 27/07/2026, postado em 28/07/2026 e protocolado em 30/07/2026, sustenta que os valores contratados superam os praticados, em contratações contemporâneas, pelos Municípios de Nova Santa Bárbara, que teria contratado a dupla Gian & Giovani por R\$ 267.500,00 (duzentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais), e de Turvo, que teria contratado a dupla Clayton & Romário por R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com diferenças de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais) e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); aponta a necessidade de apuração das despesas acessórias de infraestrutura, logística, publicidade e serviços complementares do evento; e sustenta que o dispêndio é desproporcional diante das carências do Município Representado em serviços públicos essenciais, com ofensa ao art. 70 da Constituição Federal, à Lei Federal n.º 14.133/2021 e à Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (fls. 1 a 5).

Os pedidos são de recebimento e autuação da Representação; abertura de auditoria ou inspeção para aferir a legalidade, a legitimidade e a economicidade das contratações; notificação do prefeito municipal para apresentar a cópia integral dos processos de inexigibilidade, a justificativa dos preços e planilha analítica dos custos de infraestrutura do evento; auditoria de conformidade fiscal e orçamentária à luz da Lei Complementar Federal n.º 101/2000; e procedência da Representação, com aplicação de sanções, expedição de determinações corretivas e imputação de ressarcimento ao erário (fls. 3 e 4). A epígrafe da inicial anuncia a formulação de pedido de medida cautelar, mas nenhuma providência de urgência é especificada no rol de pedidos (fls. 1, 3 e 4). A inicial veio acompanhada de vasta documentação, reunida em arquivo único de 106 (cento e seis) folhas (fls. 6 a 106).

A Diretoria de Protocolo autuou o expediente como Representação (peça 1) e o distribuiu por sorteio a este Relator, conforme o Termo de Distribuição n.º 3726/26 - DP (peça 3).

Registrada a ciência do Gabinete da Presidência pelo Despacho n.º 3781/26 - GP (peça 4), os autos vieram conclusos.

Pelo Despacho n.º 1160/26 - GCFSC (peça 5), verifiquei que a identidade e a legitimidade do REPRESENTANTE estavam demonstradas pelo Termo de Autuação e pelo ofício expedido em papel timbrado da Câmara Municipal de Porecatu, subscrito na condição de vereador; considere, porém, que a documentação reunida em arquivo único, sem sumário e com blocos repetidos, exigia organização; e determinei a intimação do REPRESENTANTE para que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentasse sumário geral dos documentos juntados, com a advertência de que o não atendimento poderia obstar a consideração individualizada dos documentos não identificados.

O Despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3733, de 11/08/2026, com publicação em 12/08/2026 (peça 6), e a Diretoria de Protocolo expediu o Ofício de Diligência n.º 1298/26 - DP (peça 7), de 11/08/2026, para a intimação do REPRESENTANTE por via postal, sem que conste dos autos a juntada do respectivo aviso de recebimento.

Em resposta, o REPRESENTANTE apresentou o Ofício n.º 83/2026-GAB.JRBV, postado em 21/08/2026, protocolado sob o n.º 522080/26 e juntado aos autos em 27/08/2026 (peças 8 e 9). Nele, organiza a documentação em 3 (três) blocos temáticos, com a descrição do conteúdo e da pertinência de cada conjunto de documentos: o primeiro reúne o Ofício n.º 101/2026 do Poder Executivo municipal Representado, as declarações de compatibilidade orçamentária, as notas de empenho, os comprovantes de pagamento e o Acordo de Cooperação n.º 1/2026; o segundo, os registros das contratações feitas pelos Municípios de Nova Santa Bárbara e de Turvo; e o terceiro, os Ofícios n.º 66/2026-GAB.JRBV e n.º 93/2026, a mensagem eletrônica de 06/07/2026 pela qual o Município Representado encaminhou à Câmara os processos de contratação direta e a planilha de despesas com areia e cascalho (peça 9, fls. 1 a 3). Representa apenas os documentos que considera diretamente ligados aos fatos (peça 9, fls. 4 a 73), informa que os arquivos integrais dos 2 (dois) processos de contratação direta — com 193 (cento e noventa e três) e 211 (duzentas e onze) páginas — não foram encaminhados, e requer o recebimento do sumário, o reconhecimento do saneamento e o prosseguimento do feito (peça 9, fls. 2 e 3).

É o relatório.

Nos termos do art. 35, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 278, II, do Regimento Interno, cabe ao Relator, no juízo de admissibilidade da Representação, verificar se ela foi regularmente apresentada, o que compreende a competência deste Tribunal, a legitimidade de quem representa, a descrição inteligível dos fatos, a indicação das normas supostamente violadas, a delimitação das irregularidades e dos possíveis responsáveis e a existência de elementos suficientes para instaurar o contraditório e a instrução.

A competência deste Tribunal está presente. Os fatos dizem respeito a despesas custeadas com recursos do Município de Porecatu e a contratações diretas celebradas pelo seu Poder Executivo, matéria submetida ao controle externo por força do art. 71, combinado com o art. 75, da Constituição Federal, e do art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A legitimidade do REPRESENTANTE já foi reconhecida no Despacho n.º 1160/26 - GCFSC (peça 5), com apoio no art. 32, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno, diante da sua condição de vereador da Câmara Municipal de Porecatu, comprovada pelo Termo de Autuação e pelo ofício expedido em papel timbrado daquela Casa (peças 1; e 2, fls. 1 a 4). Não há razão para revisitar esse ponto, especialmente porque a fiscalização de Poder Executivo municipal integra o núcleo da função parlamentar, na forma do art. 31 da Constituição Federal, e a provocação do controle externo é um dos seus instrumentos naturais.

A providência de organização documental determinada no Despacho n.º 1160/26 - GCFSC (peça 5) foi atendida. A resposta foi postada em 21/08/2026 e juntada em 27/08/2026 (peça 8), sem que conste dos autos a juntada do aviso de recebimento do Ofício de Diligência n.º 1298/26 - DP (peça 7), termo inicial do prazo ali fixado, de modo que não cabe cogitar de intempestividade; e, de todo modo, a providência aproveita à instrução e deve ser considerada. O REPRESENTANTE apresentou sumário que identifica, por blocos temáticos, cada conjunto de documentos, descreve seu conteúdo e explica sua pertinência para os fatos narrados, e reapresentou, já depurada de parte das repetições, a documentação que considera relevante (peça 9, fls. 1 a 3). É verdade que o sumário não foi organizado pela numeração das folhas

do arquivo original e que a nova juntada ainda contém documentos repetidos. Essas imperfeições, contudo, não comprometem a finalidade da diligência, que era permitir a este Tribunal identificar quais documentos sustentam cada alegação. Esse objetivo está alcançado: a leitura conjugada da inicial e do sumário permite localizar as notas de empenho, os comprovantes de pagamento, as notas fiscais, os registros dos contratos, os parâmetros de comparação de preços e as informações prestadas pelo Representado (peças 2, fls. 5, 8 a 10, 14 a 32 e 46 a 60; e 9, fls. 5 a 32, 34 e 36 a 44). Prevalence, aqui, o conteúdo sobre a forma: exigir nova reorganização apenas para adequar o formato do índice retardaria o feito sem proveito para a instrução.

Os demais pressupostos também estão presentes. A inicial descreve com objetividade os fatos — o evento, as 2 (duas) contratações diretas, os valores pagos e os parâmetros de comparação —, indica as normas que reputa violadas, delimita as irregularidades que pretende ver apuradas e identifica a municipalidade Representada como responsável pelas despesas (peça 2, fls. 1 a 4). Os documentos que a acompanham são suficientes para instaurar o contraditório: as notas de empenho n.º 3084/2026 e n.º 3085/2026, as notas fiscais, os comprovantes de transferência e os registros dos Contratos Administrativos n.º 56/2026 e n.º 57/2026 comprovam a existência das contratações e dos pagamentos (peça 2, fls. 14 a 32), e o extrato de contrato publicado pelo Município de Nova Santa Bárbara e o registro da contratação do Município de Turvo dão suporte mínimo à comparação de preços que fundamenta a alegação de sobrepreço (peça 2, fl. 5).

Esse suporte é o bastante para o recebimento, mas não autoriza afirmar, desde já, que o sobrepreço tenha ocorrido. A contratação de artista consagrado, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, é hipótese legítima de inexigibilidade, prevista no art. 74, II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e a diferença de preço em relação a outras apresentações, isoladamente, não prova irregularidade, porque o cachê varia conforme a data, a estrutura exigida, a duração do espetáculo, o deslocamento e as demais condições de cada contratação. O que a inicial demonstra é a existência de indício objetivo, apto a justificar a abertura da instrução, na qual deverão ser examinadas, à luz do art. 72, VI e VII, da mesma Lei, a razão da escolha das contratadas e a justificativa dos preços praticados. O mesmo vale para as despesas de infraestrutura: as informações prestadas pelo Poder Executivo municipal Representado indicam que a organização do evento coube à entidade Serviço de Obras Sociais do Porecatu, por força do Acordo de Cooperação n.º 1/2026, sem repasse de recursos públicos, e que a municipalidade Representada suportou apenas o custeio dos 2 (dois) shows, o apoio de saúde e a preparação do terreno com maquinário próprio (peça 2, fls. 8 a 10, 36 a 42, 46 a 48 e 60); a exatidão dessas informações é questão de mérito, a ser verificada no curso do processo.

Quanto à medida cautelar anunciada na epígrafe da inicial, não há pedido a apreciar. O REPRESENTANTE não especificou qual providência de urgência pretendia, e o rol de pedidos não contém nenhuma (peça 2, fls. 1, 3 e 4). Ainda que se pudesse extrair da epígrafe um pedido implícito, faltaria a ele o periculum in mora: o evento ocorreu entre 19/06/2026 e 21/06/2026, as apresentações foram realizadas e os pagamentos às contratadas foram efetuados em 30/06/2026 e 01/07/2026, antes mesmo da apresentação da Representação, datada de 27/07/2026 (peça 2, fls. 1, 21, 24, 26 e 31). Não há alto futuro a suspender nem situação a conservar, e o eventual dano ao erário, se vier a ser reconhecido, comporta reparação pela via ordinária do ressarcimento, o que afasta o receio de agravamento da lesão ou de dificuldade de reparação exigido pelo art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para a tutela cautelar. Já os pedidos de auditoria ou inspeção e de auditoria de conformidade fiscal dizem respeito à instrução do feito e serão apreciados em momento oportuno, à luz dos elementos que vierem aos autos.

Recebida a Representação, o art. 35, II, 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e o art. 278, II, do Regimento Interno determinam a citação dos responsáveis para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dias úteis na forma do art. 385, § 1º, do Regimento Interno. A citação deve alcançar o Município de Porecatu e o prefeito Agamemnon Augusto Araújo Paduan, que subscreveu o Acordo de Cooperação n.º 1/2026, respondeu aos ofícios do REPRESENTANTE e consta como autor da transação bancária de pagamento a uma das contratadas (peça 2, fls. 8 a 10, 24, 36 a 38 e 46 a 48). Devem ser incluídas como interessadas, e igualmente citadas, as empresas C&R Produções e Eventos Ltda. e Marcinho Costa Eventos Musicais Ltda., contratadas e destinatárias dos pagamentos questionados (peça 2, fls. 14 a 32): como a alegação é de sobrepreço, eventual reconhecimento de dano ao erário poderá alcançá-las solidariamente, na forma do art. 73 da Lei Federal n.º 14.133/2021, o que exige a sua participação no contraditório desde o início.

Como os arquivos integrais dos processos de contratação direta não foram juntados pelo REPRESENTANTE, que informou não os ter encaminhado (peça 9, fls. 2 e 3), e estão sob a guarda do Município Representado, é adequado que a defesa venha acompanhada da cópia integral dos processos administrativos que deram origem às Inexigibilidades n.º 7/2026 e n.º 8/2026 e aos Contratos Administrativos n.º 56/2026 e n.º 57/2026, incluídos os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021, especialmente a razão da escolha das contratadas, a comprovação da exclusividade dos empresários e a justificativa de preço, além da relação de todas as despesas custeadas pelo Representado com o evento, com os respectivos comprovantes. A providência apoia-se nos arts. 351 e 354, do Regimento Interno e atende ao pedido de notificação formulado na inicial (peça 2, fls. 3 e 4).

Diante do exposto, RECEBO a Representação formulada por JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR em face do Município de Porecatu, sem prejulgamento do mérito; REGISTRO que não há pedido cautelar a apreciar e que os pedidos de auditoria e de inspeção serão apreciados em momento oportuno; e DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que:

I - inclua no cadastro processual, como interessados:

- a) o prefeito municipal de Porecatu, Agamemnon Augusto Araújo Paduan;
- b) a empresa C&R Produções e Eventos Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 13.712.200/0001-19; e
- c) a empresa Marcinho Costa Eventos Musicais Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 35.685.096/0001-53.

II - cite, por via postal e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP), nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 380-A, I, do Regimento Interno, o Município de Porecatu, o prefeito Agamemnon Augusto Araújo Paduan, a empresa C&R Produções e Eventos Ltda. e a empresa Marcinho Costa Eventos Musicais Ltda., para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem defesa sobre os fatos narrados na inicial (peça 2), devendo o Município Representado instruir a sua defesa

com:

a) cópia integral dos processos administrativos que deram origem às Inexigibilidades n.º 7/2026 e n.º 8/2026 e aos Contratos Administrativos n.º 56/2026 e n.º 57/2026, incluídos os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021, especialmente a razão da escolha das contratadas, a comprovação da exclusividade dos empresários e a justificativa de preço; e

b) relação de todas as despesas custeadas pelo Município de Porecatu com o evento 'Porecatu – Rodeio Show', inclusive as de infraestrutura, apoio de saúde e preparação do terreno, acompanhada dos respectivos empenhos, comprovantes de pagamento e registros de utilização de maquinário e de pessoal.

III - controle os prazos, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168, VI, VII e XIII, 'b'.

Cumpridas as comunicações, e tendo sido apresentadas as defesas, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, logo após, ao Ministério Público de Contas para suas competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Peça 2, fl. 22.

4. Peça 2, fl. 32.

PROCESSO N.º: 482797/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADOS: AMBONI CONSTRUCOES LTDA, ANTONIO LUIZ BENDO, DEBORA CRISTINA CARDOSO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1428/26

Retornam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, formulada por Amboni Construções Ltda., em face dos atos praticados no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 006/2026, promovida pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução da obra de construção do Terminal Integrado Rodoviário e Metropolitano.

Por meio do Despacho n.º 1218/26-GCFSC (peça 11), recebi o expediente como Representação da Lei de Licitações e indeferi, naquele momento processual, o pedido de medida cautelar formulado pela Representante, por entender que, embora as alegações apresentassem plausibilidade suficiente para justificar o recebimento da Representação e a regular instrução do feito, não se encontravam suficientemente demonstrados, em sede de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, especialmente diante da necessidade de contraditório e de esclarecimentos a serem prestados pela Administração Municipal.

Após a prolação da referida decisão, a Representante retornou aos autos por meio de petição intitulada "Fato Superveniente, Reiteração e Pedido de Apreciação Urgente da Medida Cautelar" (peças 12/14), noticiando a homologação da Concorrência Eletrônica n.º 006/2026 em favor da empresa Construtora Possamai Ltda. e a alegada emissão da ordem de serviço para início da execução da obra, sustentando que tais circunstâncias agravariam substancialmente o periculum in mora e justificariam a revisão da decisão que indeferiu a cautelar. Ao final, requer a apreciação urgente da medida suspensiva anteriormente pleiteada.

É o relatório.

Considerando o teor da manifestação apresentada e estando presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 69, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e no art. 489, do Regimento Interno[2] desta Corte, RECEBO a petição apresentada pela representante como RECURSO DE AGRAVO, em seu efeito devolutivo.

No mais, em análise perfunctória dos elementos recursais apresentados, mantenho, em seus próprios fundamentos, o Despacho n.º 1218/26-GCFSC, deixando de exercer o juízo de retratação.

Embora a agravante sustente a ocorrência de fatos supervenientes aptos a justificar a reforma da decisão recorrida, consistentes na homologação da Concorrência Eletrônica n.º 006/2026 e na alegada emissão da ordem de serviço para início da execução contratual, verifico que tais circunstâncias, embora relevantes, não possuem aptidão para afastar os fundamentos determinantes do indeferimento da medida cautelar.

Com efeito, a decisão agravada não se fundamentou exclusivamente na ausência de risco decorrente da continuidade do procedimento licitatório. Ao contrário, ali foi expressamente reconhecido que o vulto econômico da contratação e a proximidade da homologação conferiam relevância ao requisito do perigo da demora. Ainda assim, concluiu-se que a excepcional suspensão imediata do certame não poderia ser determinada sem que fossem previamente esclarecidas questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sobretudo aquelas relacionadas aos meios de publicidade empregados, às razões adotadas pela Administração para a retomada da disputa, ao eventual cumprimento das condicionantes estabelecidas na decisão de reconsideração e à própria regularidade dos atos administrativos impugnados.

Nesse contexto, os fatos narrados pela recorrente demonstram, quando muito, o agravamento do risco decorrente da continuidade da contratação. Não afastam, contudo, a necessidade de aprofundamento da instrução processual nem suprem a insuficiência de elementos que motivou o indeferimento cautelar. Permanecem pendentes de esclarecimento justamente os aspectos que este Relator reputou indispensáveis para a adequada formação de convencimento, circunstância que recomenda a manutenção da prudência inicialmente adotada.

Tampouco a homologação do certame ou a alegada assinatura da ordem de serviço possuem o condão de tornar manifesta, por si sós, a ocorrência das irregularidades apontadas na representação. Tais acontecimentos constituem desdobramentos naturais do procedimento licitatório e não acrescentam elementos novos capazes de modificar a conclusão alcançada no despacho recorrido quanto à necessidade de contraditório e de instrução mais aprofundada para aferição da plausibilidade jurídica das alegações apresentadas.

Importa recordar que o próprio Despacho n.º 1218/26-GCFSC reconheceu que a principal controvérsia dos autos reside na alegada reabertura da fase competitiva em prazo reduzido, matéria cuja relevância justificou o recebimento da representação,

mas cuja análise definitiva depende da produção de elementos adicionais e da manifestação dos responsáveis. Assim, embora a tese apresentada pela representante revele plausibilidade suficiente para merecer aprofundamento instrutório, ainda não se apresenta como ilegalidade patente e inequívoca apta a autorizar a suspensão imediata do procedimento sem prévio contraditório.

Cumpra observar, ainda, que a própria decisão agravada expressamente consignou a possibilidade de reavaliação da tutela de urgência à luz de elementos supervenientes dotados de maior densidade probatória. Todavia, os documentos ora apresentados limitam-se a demonstrar a homologação do certame e o alegado início da execução contratual, circunstâncias que, embora relevantes para a análise do periculum in mora, não alteram substancialmente o quadro fático e jurídico que fundamentou o indeferimento da medida cautelar.

Entendo, portanto, que, pelos mesmos motivos lançados na decisão recorrida, não estão presentes os requisitos previstos no art. 489, §1º, do Regimento Interno[3] para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, especialmente porque a alegada urgência não se mostra dissociada da necessidade de esclarecimento prévio das questões controvertidas submetidas à apreciação desta Corte. A demonstração do risco, por si só, não é suficiente para justificar a concessão da medida excepcional postulada, ausente confirmação mais robusta da plausibilidade das irregularidades apontadas.

Registre-se, por oportuno, que a manutenção da decisão agravada não implica prejuízo ao regular exercício do controle externo nem afasta a possibilidade de futura intervenção desta Corte caso a instrução revele elementos aptos a demonstrar, de forma mais consistente, a plausibilidade das irregularidades apontadas ou a necessidade de atuação urgente para preservação da utilidade do processo. A prudência recomenda, neste momento, que a análise da matéria seja realizada com base em conjunto probatório mais amplo, formado após o exercício do contraditório pelos responsáveis citados.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno[4], promover o desentranhamento da presente petição e dos documentos que a acompanham (peças 12/14), procedendo à sua autuação como RECURSO DE AGRAVO, o qual deverá tramitar como processo principal, permanecendo a presente Representação da Lei de Licitações como processo vinculado.

Após, retornem os autos para encaminhamento do Recurso de Agravo a julgamento, nos termos do art. 489, §3º, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

3. (...)

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

4. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

5. (...)

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

PROCESSO N.º: 534770/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1429/26

Trata-se de Denúncia, na qual o Denunciante noticia possíveis irregularidades na gestão administrativa, orçamentária, financeira e contratual de Poder Executivo Municipal. Alega haver identificado, a partir de planilha contendo dados de pagamentos municipais, indícios que justificariam a realização de fiscalização pelo Tribunal, sem afirmar, contudo, a ocorrência definitiva de ilícitos ou a responsabilidade dos agentes mencionados.

Segundo a inicial, a planilha analisada contém informações relativas a fornecedores, empenhos, notas fiscais, liquidações e pagamentos, tendo sido constatada divergência entre a quantidade de registros efetivamente disponível e a indicada no relatório metodológico. Em razão disso, o denunciante requer que os dados sejam utilizados apenas como fonte preliminar de triagem, mediante confronto com os registros oficiais do Município.

A Denúncia destaca, em especial, pagamentos realizados a 2 (duas) empresas em específico, nos quais teriam sido observados padrões de repetição de valores e elevado volume financeiro, circunstâncias que, segundo o Denunciante, mereceriam verificação quanto à regularidade dos empenhos, notas fiscais, liquidações, contratos e efetiva execução dos respectivos objetos.

Também são apontadas despesas efetuadas em favor de outros fornecedores relacionados na planilha, requerendo-se a análise de eventual concentração de pagamentos, repetição de valores ou outras situações que justifiquem atuação fiscalizatória. Ademais, a Denúncia solicita auditoria específica das despesas vinculadas ao Consórcio Intermunicipal, especialmente quanto aos contratos celebrados, execução dos serviços, cessão de servidores e segregação de funções. Ainda, requer-se a fiscalização dos gastos com combustíveis, mediante cruzamento de informações referentes a abastecimentos, veículos, quilometragem e consumo, bem como a análise da Concorrência Eletrônica, abrangendo os atos da fase interna

e externa da contratação e sua execução contratual. Por fim, postula-se a verificação da efetividade dos controles administrativos municipais, incluindo controle interno, fiscalização contratual, liquidação de despesas, segregação de funções e autorização de pagamentos.

Em síntese, o Denunciante requer a instauração de fiscalização para apuração dos fatos narrados, com eventual identificação de responsáveis, adoção das medidas cabíveis e preservação do sigilo de sua identidade e dados pessoais

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Denunciante, a fim de que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documento de identificação, com base no § 1º, do art. 276[1].

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 286009/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, DANIELE GONÇALVES LIMA SIMÃO, MARCO ANTÔNIO FRANZATO, MARCOS CHARLES PEREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CIANORTE

PROCURADORES: BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1449/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ[1] em face do Município de Cianorte[2], em razão de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n.º 8/2026, destinada à contratação de empresa de engenharia civil para execução de obras de ampliação do cemitério municipal, com implantação de drenagem e pavimentação de vias internas (peça 3).

Pelo Despacho n.º 849/26 - GCFSC (peça 87), recebi a Representação da Lei de Licitações, com fundamento nos arts. 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno; indeferi o pedido cautelar de suspensão do certame, por considerá-lo prejudicado diante da suspensão administrativa já promovida pelo Município Representado, sem prejuízo de reavaliação caso sobreviessem novos elementos ou caso o certame fosse retomado sem prévio saneamento dos pontos controvertidos; determinei a juntada dos documentos relacionados no item III daquele ato; determinei a inclusão, na autuação, do Município de Cianorte, do prefeito municipal Marco Antônio Franzato e da secretária municipal de administração Daniele Gonçalves Lima Simão, bem como a citação dessas partes, por via postal e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, exercessem contraditório; e determinei o controle dos prazos, com certificação nos autos.

A Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 3582/26 - DP (peça 89), informou o cumprimento da inclusão determinada, com o registro na autuação das partes supraindicadas.

As citações foram expedidas pelos Ofícios de Contraditório n.º 2532/26 - DP (peça 91), n.º 2533/26 - DP (peça 92) e n.º 2534/26 - DP (peça 93), dirigidos, respectivamente, ao Município de Cianorte, a Marco Antônio Franzato e a Daniele Gonçalves Lima Simão. Os dois primeiros foram recebidos, conforme os avisos de recebimento juntados aos autos (peças 96 e 97), e o terceiro foi devolvido pelo serviço postal (peça 95).

O Município de Cianorte, por seu representante legal, apresentou defesa em 15/07/2026, mediante o Recibo de Petição Intermediária n.º 441420/26 (peça 98), acompanhada da petição e de documentação complementar (peças 99 a 105).

Diante da devolução do Ofício de Contraditório n.º 2534/26 - DP, a Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 4272/26 - DP (peça 106), registrou que a destinatária solicitou o reenvio da comunicação para o endereço do Município de Cianorte, providência efetivada pelo Ofício de Contraditório n.º 3093/26 - DP (peça 107), com o respectivo aviso de recebimento juntado aos autos (peça 108).

Na sequência, o Município de Cianorte e Daniele Gonçalves Lima Simão apresentaram defesa em 02/09/2026, mediante o Recibo de Petição Intermediária n.º 536072/26 (peça 109), com os mesmos pedidos da manifestação anterior e a subscrição adicional da secretária municipal de administração (peça 110, fls. 40 e 41).

A Diretoria de Protocolo, pela Certidão de Decurso de Prazo n.º 894/26 - DP (peça 111), certificou que o prazo aberto pela Comunicação Processual Eletrônica n.º 2354/26 (peça 90), da qual a REPRESENTANTE tomou ciência em 07/07/2026 (peça 94), expirou em 02/09/2026 sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

Nas manifestações defensivas, o Município Representado sustentou, em síntese, que a impugnação administrativa foi recebida e acolhida pela autoridade competente, que determinou a suspensão do certame para reanálise técnica; que os preços foram compostos segundo orientações do Paranáidade; que não houve contratação, ordem de serviço, início de execução, medição ou pagamento; que falta interesse de agir à REPRESENTANTE, diante da suspensão administrativa e da ampla disponibilidade dos documentos no portal da transparência municipal; que se configurou perda superveniente do objeto; e que não houve lesão à Lei Federal n.º 14.133/2021 nem dano ao erário, tratando-se, quando muito, de inconformidade formal praticada de boa-fé.

Requeru o recebimento da defesa, a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e, sucessivamente, a concessão de prazo para defesa (peças 99, fls. 39 e 40; e 110, fl. 40). Na mesma oportunidade, juntou cronograma físico-financeiro, planilhas orçamentárias e descritivo das etapas do projeto (peças 100 a 104), além de ofício dirigido ao Paranáidade (peça 105).

É o relatório.

O contraditório determinado no Despacho n.º 849/26 - GCFSC (peça 87) está integralmente cumprido. As 3 (três) partes incluídas na autuação foram citadas por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR) (peças 91 a 93, 96, 97, 107 e 108), e a defesa veio aos autos em duas oportunidades, subscritas pelo prefeito municipal, na condição de representante legal do Município Representado, e, na segunda delas, também pela secretária municipal de administração (peças 99 e 110).

Ambas as manifestações são tempestivas. Quanto à peça 110, o aviso de recebimento foi juntado em 12/08/2026 (peça 108), termo inicial do art. 386, I, do Regimento Interno, e os 15 (quinze) dias úteis venceram em 02/09/2026, data do protocolo (peça 109).

A REPRESENTANTE, por sua vez, foi comunicada apenas para ciência da decisão (peça 90), tomou conhecimento do ato (peça 94) e não se manifestou, conforme certificado nos autos (peça 111). Esse silêncio não produz efeito processual desfavorável, porque a comunicação eletrônica não lhe abriu ônus de resposta.

O requerimento do Representado de extinção do processo sem resolução do mérito, apoiado no art. 52, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (peças 99 e 110), depende de exame de mérito e não comporta decisão nesta fase. A perda superveniente do objeto alegada sustenta-se na suspensão administrativa da Concorrência Eletrônica n.º 8/2026, providência que, como já registrei no Despacho n.º 849/26 - GCFSC (peça 87), é provisória e não equivale ao saneamento definitivo das impropriedades apontadas. A falta de interesse de agir apoia-se na mesma suspensão e será apreciada com aquele requerimento.

O quadro atual dos autos confirma essa leitura. Conforme já consignei no Despacho n.º 849/26 - GCFSC (peça 87), o próprio Município Representado informou, na manifestação prévia, que o certame fora suspenso para análise dos apontamentos, correção do orçamento e submissão da matéria ao Paranaidade (peças 17, 83 e 84), e a documentação agora juntada indica revisão orçamentária em curso (peças 100 a 104). Não há nos autos, contudo, manifestação conclusiva do Paranaidade, ato formal de retomada, revogação, anulação ou republicação do edital, nem demonstração técnica de que os custos questionados foram adequadamente tratados. Sem esses elementos, decidir agora sobre a subsistência do objeto seria antecipar juízo que a instrução ainda não permite formar.

O pedido sucessivo de concessão de prazo para defesa já está atendido. A citação determinada no item IV, 'c', do Despacho n.º 849/26 - GCFSC (peça 87) abriu exatamente o prazo requerido, e ele foi utilizado nas duas manifestações apresentadas (peças 99 e 110). Não subsiste, portanto, providência a deferir nesse ponto.

Completo o contraditório e certificada nos autos a ciência de todas as partes, cabe dar seguimento ao rito do art. 278, III, do Regimento Interno, com a instrução conclusiva e a subsequente manifestação do Ministério Público de Contas. A matéria versa sobre composição de custos diretos de administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, data-base de preços de insumos e adequação do índice de reajuste — exame que reclama conhecimento especializado de engenharia. Por isso, a instrução deve ficar a cargo da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, nos termos dos arts. 353 e 175-S, I, do Regimento Interno, com autorização prévia para que ela recorra à Coordenadoria de Obras Públicas, na forma do art. 175-S, §§ 1º e 2º, da mesma norma regimental.

A determinação do item III do Despacho n.º 849/26 - GCFSC (peça 87) permanece em vigor. Parte dos documentos ali relacionados já veio aos autos (peças 100 a 105), mas outros continuam pendentes, entre eles a manifestação técnica ou jurídica do Paranaidade, a justificativa da data-base adotada, o instrumento relativo ao convênio estadual e o ato administrativo que venha a determinar a retomada, a revogação, a anulação ou a republicação do edital. Esses documentos devem ser juntados tão logo disponíveis, e a sua falta atual não justifica retardar a remessa: a análise técnica pode iniciar-se com o que já consta dos autos e ser complementada à medida que eles cheguem.

Ante o exposto:

I - RECEBO, por tempestivas, as manifestações defensivas de peças 99 e 110, subscritas pelo prefeito municipal Marco Antônio Franzato, na condição de representante legal do Município Representado, e, quanto à peça 110, também pela secretária municipal de administração Daniele Gonçalves Lima Simão, e registro o integral cumprimento do contraditório determinado no Despacho n.º 849/26 - GCFSC (peça 87);

II - REGISTRO que:

a) a REPRESENTANTE, comunicada apenas para ciência da decisão, não apresentou manifestação (peças 90, 94 e 111), sem que dessa ausência decorra efeito processual desfavorável;

b) o requerimento de extinção do processo sem resolução do mérito, formulado nas peças 99 e 110, será apreciado por ocasião do julgamento de mérito, após a instrução conclusiva e o parecer do Ministério Público de Contas;

c) o pedido sucessivo de concessão de prazo para defesa, formulado nas peças 99 e 110, já foi atendido pela citação determinada no item IV, 'c', do Despacho n.º 849/26 - GCFSC (peça 87), efetivamente exercida nas mesmas peças; e

d) permanece em vigor a determinação do item III do Despacho n.º 849/26 - GCFSC (peça 87), devendo o Município Representado juntar aos autos, tão logo disponíveis e antes da prática de novos atos relevantes no certame, os documentos ali relacionados que ainda não vieram, em especial a manifestação técnica ou jurídica do Paranaidade sobre os apontamentos da impugnação administrativa, a justificativa técnica da data-base adotada e de eventual atualização de preços dos insumos relevantes, o instrumento relativo ao convênio estadual vinculado à obra e o ato administrativo que determine a retomada, a revogação, a anulação ou a republicação do edital, sem que esse cumprimento condicione as remessas determinadas no item III, 'b' e 'c', abaixo;

III - DETERMINO a remessa dos autos:

a) à Diretoria de Protocolo para que:

1 - intime o Município de Cianorte, na pessoa do prefeito municipal Marco Antônio Franzato, a fim de que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos a documentação pendente indicada no item III do Despacho n.º 849/26 - GCFSC (peça 87); e

2 - controle o prazo, com certificação nos autos, conforme o art. 168, VI, VII e XIII, 'b', do Regimento Interno.

b) à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para instrução conclusiva,

nos termos dos arts. 278, III, 353 e 175-S, I, do Regimento Interno, autorizada, desde logo, a solicitação de apoio técnico à Coordenadoria de Obras Públicas, diante da matéria de engenharia envolvida, na forma do art. 175-S, §§ 1º e 2º, da mesma norma regimental; e

c) ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos dos arts. 68 e 278, III, do Regimento Interno.

Cumpridas as determinações supra, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

PROCESSO N.º: 130296/23

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADOS: ALAOR DE OLIVEIRA MIRANDA, ALEXANDRE POLATI, CÁTIA REGINA SILVANO, FÁBIO LUIZ CHAVES (FALECIDO EM 2018), FELIPE HUNING DE CARVALHO, GABRIEL NUNES DOS SANTOS, ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JÚNIOR, JUAREZ SERAFIM TEMOTE, JULIANO DA ROSA DE PAULA, LAUDI CARLOS DE SANTI, MARIA DA SILVA BATISTA, NEI JOSÉ DE BARROS STOQUEIRO, PAULO ÉDER DE ARAÚJO, PIERO LEANDRO GAMPER MADALOZZO, RAUL CHAVES, SÉRGIO ALVES BRAGA

PROCURADORES: BRUNA LETÍCIA MARGARIDA DOS SANTOS LADA, DIONÍSIO MACIAS MONTORO, DJALMA FEITOSA DA SILVA, LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1457/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em decorrência da determinação feita pelo item III do Acórdão n.º 1033 do Tribunal Pleno (peça 2), nos autos de Denúncia n.º 431488/18, a fim de apurar excessos na concessão de diárias a alguns vereadores por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, nos quadriênios de 2013-2016, 2017-2020 e 2021-2024.

Pelo Despacho n.º 1805/25 - GCFSC (peça 208), indeferi a intimação editalícia de ALAOR DE OLIVEIRA MIRANDA proposta pela Diretoria de Protocolo após a devolução do Ofício de contraditório n.º 2811/25 - DP (peça 194), por entender que a circunstância de a parte residir em local de difícil acesso não pode, por si, operar em seu desfavor; determinei, em lugar dela, nova tentativa de intimação pela via postal, com expedição de ofício registrado com aviso de recebimento e determinação expressa de entrega em mão própria; e consignei que somente na hipótese de nova frustração ponderaria sobre a intimação por edital.

Em cumprimento a essa determinação, a Diretoria de Protocolo expediu o Ofícios de Contraditório n.º 164/26 - DP (peça 212), de 20/01/2026, dirigido a ALAOR DE OLIVEIRA MIRANDA no endereço residencial constante dos autos.

À peça 221, houve a juntada da Devolução do Ofício n.º 164/26 - DP. Dela se extrai que o objeto foi postado em 22/01/2026 sob a modalidade de entrega em mão própria: tanto a etiqueta de postagem quanto o aviso de recebimento trazem impressa a marca 'MP', e a linha de identificação do ofício registra a indicação 'ARMP'. O objeto retornou ao remetente com carimbo da agência de Guaratuba, de 10/02/2026, pelo motivo 'Não Procurado', sob a rubrica 'Em Posta Restante'. O respectivo aviso de recebimento foi devolvido inteiramente em branco: sem qualquer data lançada no campo 'TENTATIVAS DE ENTREGA', sem motivo assinalado e sem carimbo da unidade de destino.

Em novo ato, a Diretoria de Protocolo expediu o Ofício de Contraditório n.º 2648/26 - DP (peça 274), de 07/07/2026, novamente dirigido a ALAOR DE OLIVEIRA MIRANDA no mesmo endereço.

À peça 275, houve a juntada da Devolução do Ofício - OCN n.º 2648/26 - DP, que reproduz integralmente o quadro anterior: postagem em 10/07/2026 sob a mesma modalidade de entrega em mão própria, com a marca 'MP' impressa na etiqueta e no aviso de recebimento e a indicação 'ARMP' na linha de identificação do ofício; retorno com carimbo da agência de Guaratuba, de 27/07/2026, pelo motivo 'Não Procurado' e sob a mesma rubrica 'Em Posta Restante'; e aviso de recebimento sem registro de tentativa de entrega, sem motivo de devolução assinalado e sem carimbo da unidade de destino.

Ato contínuo, pela Informação n.º 5058/26 - DP (peça 276), a Diretoria de Protocolo informou que nova consulta aos sítios eletrônicos da Companhia Paranaense de Energia (Copel) e da Receita Federal identificou o mesmo endereço anteriormente registrado; registrou que os ofícios encaminhados a esse endereço foram devolvidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sob o motivo 'Não Procurado'; consignou que somente quando o ofício foi endereçado à CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, no período em que o destinatário exercia mandato de vereador, houve o recebimento e a respectiva resposta; e acrescentou que as tentativas de contato telefônico não lograram êxito.

Por fim, pela Informação n.º 5584/26 - DP (peça 277), a Diretoria de Protocolo propôs, por reputar infrutífera a intimação por via postal, o encaminhamento dos autos ao Relator para autorização da intimação por edital, com fundamento no art. 381, IV, do Regimento Interno.

É o relatório.

A deliberação reclamada tem objeto único: a forma de comunicação dos atos processuais a ALAOR DE OLIVEIRA MIRANDA. Registro, de início, que esse interessado foi regularmente citado em 25/04/2023 (peça 95) e compareceu espontaneamente aos autos por meio de petição própria (peças 63 a 74), de modo que não se cuida aqui de ausência de citação, mas de intimação de ato subsequente a quem já integra validamente a relação processual.

Pelo Despacho n.º 1805/25 - GCFSC (peça 208), já indeferi, quanto a esse interessado, a intimação editalícia proposta pela Diretoria de Protocolo, e a razão então declinada permanece íntegra: a circunstância de a parte residir em local de difícil acesso não pode, por si, operar em seu desfavor, sobretudo quando ainda exista meio menos gravoso de comunicação apto a preservar o contraditório e a ampla defesa. Por isso determinei nova tentativa postal com solicitação expressa de entrega em mão própria, reservando a modalidade editalícia à hipótese de nova frustração.

Sucedem que as duas tentativas subsequentes não demonstram a frustração da intimação pessoal: elas demonstram que a modalidade determinada não chegou a

ser executada. Os Ofícios de Contraditório n.º 164/26 - DP (peça 212) e n.º 2648/26 - DP (peça 274) foram postados sob a modalidade de entrega em mão própria, como atestam, quanto a cada um deles, a etiqueta de postagem e o aviso de recebimento juntados às peças 221 e 275. Ambos, porém, retornaram ao remetente pelo motivo 'Não Procurado' e sob a rubrica 'Em Posta Restante' (peças 221 e 275), com o campo 'TENTATIVAS DE ENTREGA' inteiramente em branco nos 2 (dois) avisos de recebimento, sem uma única data de diligência lançada pelo agente entregador. Essa combinação é reveladora. A devolução por 'Não Procurado', com o objeto em posta restante, pressupõe que a correspondência foi recolhida à unidade de destino e ali permaneceu aguardando que o próprio destinatário fosse buscá-la. É o oposto do que a entrega em mão própria exige: nessa modalidade, cabe ao agente entregador procurar pessoalmente o destinatário no endereço indicado e identificá-lo no ato da entrega. Ao converter a entrega em mão própria em simples disponibilização em agência, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos inverteu o ônus da diligência — em vez de o carteiro procurar o destinatário, passou-se a exigir que o destinatário procurasse o objeto. E a ausência de qualquer registro de tentativa nos dois avisos de recebimento confirma que nenhuma diligência de entrega chegou a ser realizada no endereço.

Daí decorre que não se pode ter por revelada infrutífera a intimação por via postal, no sentido do art. 381, § 2º, do Regimento Interno, como propôs a Diretoria de Protocolo pela Informação n.º 5584/26 - DP (peça 277). O pressuposto da comunicação editalícia, ali, é encontrar-se o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, e não é essa a hipótese dos autos. Ao contrário: pela Informação n.º 5058/26 - DP (peça 276), a própria Diretoria de Protocolo apurou que as consultas à Companhia Paranaense de Energia (Copel) e à Receita Federal apontaram o mesmo endereço já constante do cadastro. O lugar, portanto, é conhecido e certo; o que faltou foi a prestação do serviço postal na modalidade contratada. Não se confunde a inacessibilidade do lugar, que autoriza o edital, com a dificuldade operacional do agente entregador, que não a produz. Fosse admissível essa equiparação, bastaria a limitação logística de quem entrega para privar o interessado da comunicação pessoal e transferir-lhe o ônus de falha que não lhe é imputável — resultado incompatível com a garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal) e com a busca da verdade real que orienta o controle externo.

Antes de recorrer à modalidade ficta, que é excepcional e subsidiária, resta meio menos gravoso ainda não esgotado: a comunicação por Oficial designado pelo Tribunal, prevista no art. 54, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 381, V, do Regimento Interno, e reputada perfeita, na forma do art. 381, § 1º, 'f', com a juntada do instrumento de mandado e da respectiva certidão aos autos.

Os pressupostos do art. 381, § 3º, do Regimento Interno estão preenchidos. As tentativas por ofício revelaram-se infrutíferas (peças 194, 221 e 275). O destinatário não ostenta, ao tempo da intimação, a condição de agente público, pois o mandato de vereador encerrou-se em 31/12/2024, sem reeleição. Remanesce, então, o juízo de conveniência que o dispositivo confia ao Relator, e ele se faz aqui positivo, por razões concretas. O Oficial designado comparece pessoalmente ao endereço e não depende da rotina de distribuição postal que se mostrou inadequada ao local. Ainda que não encontre o destinatário, certifica de modo circunstanciado o que verificou no local, substituindo a notícia genérica de difícil acesso por elemento de convicção verificável. E o próprio Regimento Interno disciplina o desfecho da diligência: frustrada a intimação por Oficial após 3 (três) diligências, a comunicação far-se-á por edital, na forma do art. 384, § 1º, observado, quanto ao horário, o § 2º do mesmo artigo.

Registro, por fim, que a deficiência apontada não foi episódica: repetiu-se nos 2 (dois) objetos expedidos sob a indicação de entrega em mão própria (peças 221 e 275). Cabe, por isso, à Diretoria de Protocolo certificar nos autos essa circunstância sempre que ela se verificar, de modo que a inexecução do serviço postal não venha a ser computada, no futuro, como frustração imputável ao destinatário.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a intimação por edital de ALAOR DE OLIVEIRA MIRANDA, proposta pela Informação n.º 5584/26 - DP (peça 277); e DETERMINO que a sua intimação se realize por Oficial designado pelo Tribunal, nos termos do art. 54, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 381, V e § 3º, e 384 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

I - Expedir mandado de intimação de ALAOR DE OLIVEIRA MIRANDA, a ser cumprido por Oficial designado por portaria da Presidência do Tribunal, no endereço da Estrada do Cubatão, s/n.º, Km 28, Tr H0344, Guaratuba/PR, CEP 83.280-000, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do instrumento de mandado e da respectiva certidão, apresente as razões de contraditório, na forma dos arts. 357 e 389, caput, do Regimento Interno;

II - Fazer constar do mandado os elementos do art. 381, § 4º, do Regimento Interno — número do processo, nome das partes e interessados e respectivos procuradores, assunto, entidade e íntegra da decisão —, acompanhado de cópia do Despacho n.º 1805/25 - GCFSC (peça 208) e deste Despacho;

III - Orientar o Oficial designado a:

a) certificar circunstanciadamente cada diligência, com data e horário, observado o § 2º do art. 384 do Regimento Interno; e

b) consignar, na hipótese de não localização:

i - se o imóvel existe;

ii - se é habitado;

iii - se nele reside o interessado e quem prestou essa informação; e

iv - qual a causa concreta de eventual impossibilidade de acesso.

IV - Certificar nos autos, sempre que objeto expedido sob a modalidade de entrega em mão própria retornar sem registro de tentativa de entrega, essa circunstância;

V - Certificar o resultado das diligências e, frustrada a intimação após 3 (três) diligências, consignar expressamente esse fato, nos termos do art. 384, § 1º, do Regimento Interno; e

VI - Controlar os prazos, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168, VI, VII e XIII, 'b', do Regimento Interno.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos, inclusive para deliberação sobre eventual intimação por edital, na hipótese de frustração das diligências do oficial designado.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 587510/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADOS: GERSON FRANCISCO GUSSO, L F PEDROZO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, VANESSA MACAGNAN ACUNHA OENNING

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1464/26

Trata-se da Representação da Lei de Licitações proposta por L F Pedrozo Engenharia e Arquitetura Ltda., em face do Município de Três Barras do Paraná, relativos à Concorrência Eletrônica nº 08/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para construção de unidades habitacionais com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS.

Verifica-se que o feito foi definitivamente julgado por meio do Acórdão n.º 1847/26 - Tribunal Pleno (peça 33), ocasião em que o Tribunal Pleno, por unanimidade, acompanhando o voto deste Relator, julgou improcedente a presente Representação da Lei de Licitações.

Consta, ainda, a juntada da Certidão Automática de Publicação nº 11681/26 – DG (peça 34), a qual certifica que o referido Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3730, de 06/08/2026, considerando-se publicado em 07/08/2026.

Registre-se, também, a manifestação do Ministério Público de Contas, por meio da Ciência de Decisão n.º 212/26-PGC (peça 36), subscrita pelo Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, dando ciência à decisão proferida nos autos.

Ademais, foi juntada a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1055/26-STP (peça 37), certificando que o Acórdão n.º 1847/2026 - Tribunal Pleno transitou em julgado em 31/08/2026.

Diante do trânsito em julgado da decisão e da inexistência de providências pendentes neste momento, encaminhem-se os autos, após as anotações de praxe, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros cabíveis. Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 274337/26

ORIGEM: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ

INTERESSADOS: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RUBENS BUENO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES: ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRÉ LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JEFFER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS MATHEUS ALVES, LUCIANO SILVA DE LIMA, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO N.º: 1477/26

Retornam os autos de Impugnação à Homologação apresentada pela AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ (AGEPAR)[1], contra o Acórdão n.º 407/26 do Tribunal Pleno (peça 4), proferido nos autos de Homologação de Recomendações n.º 382748/25, de minha relatoria, referente às recomendações formuladas em relatório de auditoria sobre a metodologia e os cálculos de reajuste e revisão tarifária dos serviços de saneamento básico prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar). Pelos Despachos n.º 634/26 - GCFSC (peça 17) e n.º 789/26 - GCFSC (peça 21), autorizei o acesso do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e dos servidores de seu Gabinete, respectivamente, aos processos de Homologação de Recomendações n.º 382748/25 e de Tomada de Contas Extraordinária n.º 312857/19, ambos de minha relatoria e submetidos a sigilo.

O cumprimento foi certificado pela Diretoria de Protocolo, nas Informações n.º 3056/26 - DP (peça 19) e n.º 3380/26 - DP (peça 24).

Posteriormente, pelo Despacho n.º 1112/26 - GCFSC (peça 29), deferi o pedido formulado no Despacho n.º 9/26 - 1ICE (peça 26) e encaminhado pelo Despacho n.º 991/26 - GCDA (peça 27), autorizando o acesso aos mesmos processos ao Conselheiro Augustinho Zucchi e aos servidores incumbidos da elaboração da instrução técnica.

A Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 4808/26 - DP (peça 31), certificou a liberação.

Na sequência, a 1ª Inspeção de Controle Externo, pelo Despacho n.º 11/26 - 1ICE (peça 32), sugeriu que, previamente à elaboração da instrução técnica, os autos fossem encaminhados à Comissão de Auditoria que examinou a matéria objeto das recomendações impugnadas, para que se manifeste sobre as alegações ora deduzidas, especialmente quanto aos fundamentos técnicos, regulatórios e metodológicos que embasaram as conclusões anteriormente adotadas.

Pelo Despacho n.º 1261/26 - GCDA (peça 33), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral acolheu a sugestão e determinou a oitiva da Comissão de Auditoria instituída pela Portaria n.º 919/19 — integrada por Felipe Vilson Vidi, Ricardo Labiak Olivastro,

Gihad Menezes, Carlos Eduardo Vanin Kuklik, Dieizon Silveira e Fabricio Rodrigues da Luz, atualmente lotados na 1ª Inspeção de Controle Externo, na 2ª Inspeção de Controle Externo, na 4ª Inspeção de Controle Externo e na Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar —, para que se manifeste sobre estes autos e sobre os da Impugnação à Homologação n.º 249480/26, apensada. Por economia processual, encaminhou previamente os autos a este Gabinete, na condição de relator de ambos os processos sigilosos, para deliberação sobre a autorização de acesso em favor desses servidores. É o relatório.

A solicitação comporta deferimento. O pedido em exame não foi formulado por parte, interessado ou terceiro com a finalidade de obter vista ou cópia dos autos. Trata-se de acesso funcional interno, requerido pelo ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral em razão da necessidade de agentes públicos expressamente identificados de elaborar manifestação técnica por ele determinada.

Nos termos do art. 32, I e XI, do Regimento Interno, compete ao Relator presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências necessárias a esse fim, e requisitar às Unidades competentes os dados e as informações necessários à instrução do processo, inclusive aquelas originárias dos sistemas eletrônicos. O art. 261, II, do mesmo diploma, assegura ao servidor, no exercício da atividade de controle externo, acesso a todos os processos, documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, mesmo a sistemas eletrônicos de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto.

No mesmo sentido, o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, estabelece que nenhum processo, documento ou informação pode ser sonegado às inspeções ou auditorias do Tribunal de Contas.

No caso concreto, a necessidade do acesso está demonstrada de forma objetiva. A oitiva determinada pelo Relator dirige-se aos integrantes da Comissão de Auditoria que produziu os subsídios técnicos de que resultaram as recomendações homologadas pelo Acórdão n.º 407/26 do Tribunal Pleno (peça 4). As impugnações apresentadas pela AGEPAR e pela Sanepar não discutem apenas a parte dispositiva daquele julgado: questionam as premissas técnicas, os cálculos, a atualidade, a utilidade e os efeitos das recomendações produzidas a partir da auditoria desenvolvida no processo antecedente.

O processo de Homologação de Recomendações n.º 382748/25 contém a formação e a deliberação sobre as recomendações impugnadas, enquanto a Tomada de Contas Extraordinária n.º 312857/19 reúne o contexto fiscalizatório, os elementos técnicos e as manifestações que lhes deram origem.

Sem acesso a esses autos, os integrantes da Comissão de Auditoria responderiam à requisição do Relator a partir apenas das narrativas das partes impugnantes, sem condições de confrontá-las com o acervo técnico-probatório que produziram. Essa limitação esvaziaria a utilidade da diligência determinada e comprometeria a instrução orientada pela verdade material.

A circunstância de os servidores nominados estarem hoje lotados em Unidades diversas não altera a natureza nem o alcance do acesso, que decorre da participação de cada um na Comissão de Auditoria e da manifestação que lhes foi requisitada, e não da unidade em que atualmente exercem suas funções.

O regime de sigilo, embora restrinja a divulgação externa das informações, não deve impedir o acesso interno pelos agentes que atuam diretamente na instrução do processo. A solução adequada consiste em compatibilizar a confidencialidade dos autos com o regular exercício das competências institucionais, mediante autorização nominativa e vinculada à finalidade expressamente indicada.

A liberação ora examinada não implica levantamento do sigilo, ampliação da publicidade dos processos ou autorização de fornecimento de cópias a terceiros. Os agentes autorizados permanecem sujeitos ao dever de resguardar as informações acessadas, que somente poderão ser utilizadas na elaboração das manifestações determinadas nestes autos e nos da Impugnação à Homologação n.º 249480/26, apensada.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral no Despacho n.º 1261/26 - GCDA (peça 33), e AUTORIZO o acesso aos processos de Homologação de Recomendações n.º 382748/25 e de Tomada de Contas Extraordinária n.º 312857/19, exclusivamente para a elaboração das manifestações da Comissão de Auditoria nestes autos e nos da Impugnação à Homologação n.º 249480/26, apensada, sem alteração do caráter sigiloso desses processos e com o acesso restrito a essa finalidade e aos seguintes servidores:

Felipe Vilson Vidi, matrícula n.º 51.941-3;

Ricardo Labiak Olivastro, matrícula n.º 51.730-5;

Gihad Menezes, matrícula n.º 51.770-4;

Carlos Eduardo Vanin Kuklik, matrícula n.º 51.672-4;

Dieizon Silveira, matrícula n.º 51.700-3; e

Fabricio Rodrigues da Luz, matrícula n.º 50.680-0.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das providências necessárias à liberação dos acessos ora autorizados, com o apoio da Diretoria de Tecnologia da Informação, se necessário.

Cumpridas essas providências, prossiga-se na forma determinada pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral no Despacho n.º 1261/26 - GCDA (peça 33).

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. IMPUGNANTE.



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 506629/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA FILHO, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

PROCURADOR: JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1559/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 19/08/2026, proposta por José Sebastião Fagundes Cunha Filho, contra o MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, na qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 32/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de gerenciamento, acompanhamento, operação, manutenção e controle de áreas destinadas à gestão e à disposição final de resíduos sólidos.

O valor estimado da contratação é de R\$168.000,00, com descrição dos custos unitários constante no termo de referência (peça 4, fls. 17-27).

Sustenta o representante, em síntese, que o procedimento licitatório apresenta vícios de planejamento, de definição do objeto e de habilitação técnica, os quais comprometeriam a competitividade e a regularidade da contratação.

Segundo a inicial, as principais irregularidades concentram-se na inadequação da utilização da modalidade pregão para objeto de elevada complexidade técnica; na exigência de apresentação antecipada da documentação de habilitação por todos os licitantes; na definição ambígua dos profissionais exigidos e da qualificação técnico-profissional; na ausência de individualização das parcelas de maior relevância para fins de comprovação de capacidade técnica; na insuficiente especificação das atividades de monitoramento ambiental, Relatório de Automonitoramento de Aterro Sanitário (RAAS) e análises laboratoriais; em inconsistências entre a vigência contratual e obrigações periódicas previstas no Termo de Referência; bem como na vedação ampla à subcontratação e em outros aspectos da modelagem contratual.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação, com a determinação de retificação do edital. Antes do recebimento da representação ou da decisão quanto ao pedido cautelar formulado, no Despacho n. 1483/26 (peça 6), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ para que apresentasse manifestação preliminar.

Em resposta (Petição Intermediária n. 529637/26 (peças 9 e 10)), o município informou que a sessão pública do certame já havia sido realizada, com conclusão da etapa competitiva e definição de empresa vencedora, sustentando que a efetiva disputa entre licitantes evidencia a inexistência de restrição à competitividade.

Quanto à vedação à subcontratação, o município alegou que a cláusula editalícia decorre do exercício legítimo da discricionariedade administrativa, diante da sensibilidade ambiental da atividade de operação de aterro sanitário.

Sustentou que o art. 122 da Lei n. 14.133/2021 confere à Administração a faculdade de autorizar ou restringir a subcontratação e que a execução direta das atividades essenciais assegura a responsabilização integral da contratada, evitando a fragmentação de serviços relacionados ao monitoramento ambiental e à gestão de passivos ambientais.

Ressaltou, contudo, que a restrição não alcança a contratação de laboratórios para realização de análises técnicas específicas, por se tratar de atividade acessória.

Em relação à exigência de inserção concomitante da proposta e dos documentos de habilitação na plataforma eletrônica, afirmou que o procedimento observa o art. 63, II, da Lei n. 14.133/2021.

Argumentou que o envio conjunto dos arquivos não implica análise antecipada da habilitação, pois os documentos permanecem sigilosos até o encerramento da fase de lances e somente são abertos em relação ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, preservando a ordem legal das fases e a competitividade do certame.

O Município também defendeu a adequação da modalidade pregão eletrônico, sustentando que o objeto licitado é composto por serviços comuns de engenharia, cujos padrões técnicos e operacionais são padronizados e amplamente consolidados no mercado.

As atividades de operação, manutenção, compactação, cobertura de resíduos, drenagem e monitoramento ambiental possuem especificações objetivas, razão pela qual o pregão seria a modalidade obrigatória para a contratação.

Acrecentou que a inclusão da atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos (PMGIRSU) não descaracteriza a natureza comum do objeto nem exige fracionamento da contratação, por representar atividade complementar integrada à gestão do aterro.

No tocante à capacidade técnico-operacional, sustentou que o edital exige atestado compatível com o conjunto das atividades contratadas, abrangendo não apenas a gestão do aterro sanitário, mas também a atualização do PMGIRSU, elaboração de relatórios anuais, acompanhamento da compostagem de resíduos orgânicos, coleta seletiva, triagem de recicláveis e apoio à associação de catadores.

Defendeu que a exigência considera a integralidade do objeto e observa a relevância ambiental dos serviços.

Quanto à alegada incompatibilidade entre a vigência contratual de 12 meses e as obrigações anuais previstas no Termo de Referência, o município afirmou tratar-se de serviço contínuo, sujeito às regras dos arts. 106 e seguintes da Lei n. 14.133/2021. Sustentou que os ciclos anuais de monitoramento, relatórios e medições são plenamente compatíveis com a vigência inicial e com eventuais prorrogações contratuais, inexistindo contradição entre o cronograma físico-financeiro e as obrigações periódicas estabelecidas no edital.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno,

recebo a Representação.

A concessão de cautelar é medida excepcional e, para que seja concedida, pressupõe a existência concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora ou de risco ao resultado útil do processo. Em juízo de cognição sumária, entendendo estarem presentes os seus requisitos autorizadores, razão pela qual DEFIRO o pedido de urgência formulado.

Inicialmente, no que se refere à modelagem contratual adotada, verifica-se que o Município estruturou o objeto licitado em lote único, reunindo atividades operacionais contínuas e serviços técnicos especializados. A Lei n. 14.133/2021 define o parcelamento do objeto como regra, impondo à Administração o dever de promover a divisão da contratação sempre que técnica e economicamente viável, de modo a ampliar a competitividade e favorecer a obtenção da proposta mais vantajosa.

A adoção de lote único, por constituir exceção à regra, demanda motivação específica demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento. Contudo, apesar de expressamente intimado a se manifestar sobre a matéria, o Município não apresentou justificativa apta a demonstrar que a divisão do objeto comprometeria a economia de escala, a eficiência administrativa ou qualquer das hipóteses excepcionais contempladas pelo art. 40, § 3º, da Lei n. 14.133/2021.

A ausência de motivação específica para a aglutinação dos serviços constitui elemento que, ao menos em juízo de cognição sumária, evidencia possível deficiência da fase preparatória da contratação.

Essa circunstância adquire especial relevância quando examinada em conjunto com as alegações relacionadas à estimativa dos custos da contratação e à fundamentação econômica da solução adotada.

No Despacho n. 1483/26 (peça 6), foi expressamente solicitado ao Município que apresentasse planilha de composição do preço mensal, memória de cálculo do orçamento estimativo e identificação das parcelas remuneratórias correspondentes aos serviços continuados e às entregas específicas, acompanhadas dos respectivos critérios de medição e aceite.

Não obstante a oportunidade conferida, os documentos requisitados não foram apresentados.

A omissão impede a verificação dos elementos que a Lei n. 14.133/2021 exige como integrantes do Estudo Técnico Preliminar. Nos termos do art. 18, § 1º, incisos IV, V, VI, VII e VIII, referido documento deve contemplar as estimativas das quantidades acompanhadas das respectivas memórias de cálculo, o levantamento de mercado e a justificativa técnica e econômica da solução escolhida, a estimativa do valor da contratação acompanhada dos preços referenciais e dos documentos que lhe dão suporte, a descrição da solução como um todo e as justificativas para o parcelamento ou para sua não adoção.

Embora o edital estabeleça valor global estimado de R\$ 168.000,00 e remuneração mensal da contratada, não há a demonstração de como a estimativa montante foi formulada. Não há memória de cálculo que permita identificar a parcela do valor correspondente à operação contínua do aterro sanitário, ao monitoramento ambiental, às análises laboratoriais, à elaboração do Relatório Ambiental de Acompanhamento Sanitário (RAAS), à atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRSU), à elaboração de relatórios técnicos ou às atividades de capacitação.

Também não foi apresentado levantamento de mercado apto a demonstrar a adequação da solução escolhida, tampouco composição unitária de custos ou preços referenciais que possibilite aferir a razoabilidade da estimativa orçamentária adotada. Os esclarecimentos prestados não são capazes de sanar, portanto, as dúvidas suscitadas quanto à consistência da fundamentação econômica da contratação.

As mesmas fragilidades repercutem diretamente sobre a alegação relativa aos quantitativos previstos, aos critérios de medição das obrigações contratuais, às condições de recebimento das entregas e à forma de remuneração.

O Termo de Referência contempla atividades de naturezas distintas, envolvendo serviços continuados de operação do aterro sanitário, monitoramento ambiental periódico, elaboração de relatórios técnicos, atualização do PMGIRSU, análises laboratoriais e atividades eventuais de apoio técnico.

Todavia, a documentação constante dos autos não permite identificar de que forma essas prestações foram convertidas em remuneração mensal única, tampouco os quantitativos que embasaram tal modelagem contratual.

Embora este Relator tenha requisitado a apresentação dos critérios de medição e aceite das entregas, o Município não apresentou memória de cálculo, cronograma de execução, matriz de medição ou outro documento apto a demonstrar quais parcelas remuneraram os serviços continuados e quais remuneraram os produtos específicos previstos na contratação.

A ausência desses elementos impede verificar a correspondência entre as obrigações assumidas e a remuneração prevista, comprometendo não apenas a transparência da formação dos preços, mas também a aferição da regular liquidação da despesa, na medida em que não se encontram objetivamente definidos os critérios de recebimento das prestações contratadas.

As inconsistências acima identificadas também se refletem nas exigências de qualificação técnica estabelecidas no instrumento convocatório.

Conforme apontado pela representante, a Cláusula 8.5.4 prevê a apresentação de atestado de capacidade técnica para comprovação de execução de "trabalhos de natureza e vulto compatíveis com o objeto desta Licitação", sem individualizar as parcelas de maior relevância técnica do objeto.

Apesar de regularmente intimado a enfrentar especificamente a questão, o Município não indicou quais atividades seriam consideradas essenciais para fins de qualificação técnica, nem esclareceu quais quantitativos mínimos teriam sido adotados para essa finalidade.

A omissão assume especial relevância diante da própria composição do objeto licitado, que não se limita à operação do aterro sanitário, abrangendo igualmente monitoramento ambiental, elaboração de RAAS, atualização do PMGIRSU, análises laboratoriais e elaboração de relatórios técnicos.

Trata-se, portanto, de contratação composta por prestações heterogêneas, circunstância que exige a identificação das atividades consideradas essenciais para fins de habilitação.

A Lei n. 14.133/2021 restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto, justamente para evitar que os requisitos de habilitação se convertam em barreiras indevidas à competição.

No caso concreto, entretanto, não é possível identificar quais atividades integram esse núcleo essencial, tampouco verificar a correspondência entre os atestados

exigidos e as obrigações efetivamente abrangidas pela futura contratação.

Os esclarecimentos apresentados, portanto, não afastam a plausibilidade da irregularidade apontada.

A mesma conclusão se aplica às exigências de qualificação técnico-profissional.

Os itens 8.5.1 a 8.5.3 do edital exigem, simultaneamente, registro em conselho profissional, profissional com "formação na área ambiental" e profissional graduado em Química, sem delimitar o alcance jurídico da expressão utilizada nem estabelecer parâmetros objetivos para a aferição do requisito.

A Lei n. 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir qualificação técnico-profissional, inclusive mediante apresentação de profissionais registrados no conselho competente e detentores de experiência compatível com o objeto.

Todavia, essas exigências devem ser objetivas, pertinentes e vinculadas às atribuições legais necessárias à execução dos serviços, não sendo admissível a utilização de conceitos indeterminados que permitam interpretações distintas durante a habilitação.

Instado a esclarecer quais categorias profissionais seriam admitidas para atendimento da exigência e quais fundamentos normativos justificariam sua formulação, o Município não apresentou resposta objetiva.

A indefinição identificada não permite verificar se a expressão adotada abrange engenheiros ambientais, engenheiros sanitaristas, biólogos, geólogos, tecnólogos em gestão ambiental ou outros profissionais legalmente habilitados para a execução dos serviços contratados.

A redação do edital possui potencial para ensejar interpretações divergentes na fase de habilitação, comprometendo a objetividade do julgamento e, por consequência, a própria competitividade do certame.

Por outro lado, não se identificam, neste exame preliminar, elementos suficientes para evidenciar irregularidade apta a justificar a suspensão do procedimento quanto às alegações relativas à apresentação da documentação de habilitação juntamente com a proposta, à adequação da modalidade pregão eletrônico, à vedação de subcontratação, à matriz de riscos e à cláusula de reajuste contratual.

Cumprido observar, ainda, foram requisitadas ao Município informações relativas ao método de operação do aterro sanitário, à quantidade média de resíduos recebidos diariamente e aos equipamentos empregados na execução dos serviços. Embora a ausência desses dados não constitua fundamento autônomo para a concessão da cautelar, a não apresentação reforça as dúvidas já identificadas quanto à consistência dos estudos técnicos que embasaram a contratação.

A análise conjunta dos elementos acima examinados demonstra que as inconsistências identificadas transcendem apontamentos pontuais do instrumento convocatório e concentram-se na própria suficiência dos estudos, justificativas e documentos que compõem a fase preparatória da contratação.

A ausência de justificativa para a adoção de lote único, a insuficiência dos elementos destinados a demonstrar a formação dos preços e do orçamento estimativo, a inexistência de critérios objetivos de medição e remuneração, a falta de definição das parcelas de maior relevância técnica e as inconsistências observadas nas exigências de qualificação profissional constituem circunstâncias que, consideradas em conjunto, evidenciam a plausibilidade das alegações centrais formuladas pela representante.

Nesse contexto, os elementos atualmente constantes dos autos revelam, em juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito, consubstanciada nos indícios de deficiência da fase preparatória da contratação, bem como do perigo da demora decorrente da possibilidade de prosseguimento do certame e ulterior formalização contratual antes da completa elucidação das questões suscitadas.

Mostra-se, portanto, necessária a adoção de medida preventiva destinada a preservar a utilidade da atuação fiscalizatória desta Corte e evitar a consolidação de situação potencialmente incompatível com os princípios da legalidade, da competitividade, da isonomia e do planejamento.

Ante o exposto, DEFIRO o pleito cautelar, com a finalidade de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n. 32/2026, até ulterior julgamento de mérito. A providência limita-se a obstar, provisoriamente, a formalização de contrato decorrente de certame sob fundada suspeita de comprometimento de licitude e competitividade, preservando a utilidade da instrução e evitando a consolidação de relação contratual cuja reversão futura poderia revelar-se mais gravosa ao interesse público.

Em outras palavras, a suspensão cautelar ora deferida não impede a Representada de exercer seu poder de autotutela, nos termos do art. 71 da Lei n. 14.133/2021.

Assim, permanece possível a adoção de providências administrativas voltadas à revogação ou à anulação do procedimento, bem como de outras medidas concretas destinadas a sanar eventuais irregularidades e a mitigar os efeitos da presente decisão cautelar.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[1], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, na pessoa de seu representante legal, para que suspenda, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n. 32/2026, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

b) Expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pelo Representante e pelos pontos levantados no Despacho n. 1483/26 – GC/RRMS (peça 6).

V. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

PROCESSO Nº: 383276/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GUSTAVO D ALMEIDA GARRETT, LUIZ FERNANDO MARTINELLI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL FERREIRA VIANNA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, SINALES SINALIZACAO ESPIRITO SANTO LTDA

PROCURADOR: ROBERTO BRZEZINSKI NETO, RUBSON GOLDNER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1564/26

I. Mediante a Petição Intermediária n. 528797/26 (peça 115), o MUNICÍPIO DE CURITIBA opõe Embargos de Declaração em face do Despacho n. 1471/26 (peça 110), por meio do qual foi recebido o aditamento apresentado pela representante à peça 56, deferida a ampliação do objeto da presente Representação para abranger fatos supervenientes relacionados ao Pregão Eletrônico n. 054/2026-SMDT e indeferido o pedido cautelar formulado.

Sustenta o embargante a existência de obscuridade e omissão quanto à delimitação do objeto processual. Argumenta que, embora o Despacho n. 1471/26 tenha recebido o aditamento e determinado a citação de novos interessados, não especificou expressamente quais fatos e alegações veiculados na petição intermediária passaram a integrar o objeto da presente Representação, tampouco quais matérias permaneceriam fora do âmbito de apreciação destes autos.

Requer, assim, esclarecimentos acerca da correlação entre os fatos e pedidos deduzidos na petição inicial e aqueles introduzidos por meio do aditamento, bem como sobre o alcance das citações determinadas no item IV da decisão embargada. Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Inicialmente, verifica-se que o despacho embargado (peça 110) foi disponibilizado no DETCE-PR n. 3744, de 26/08/2026, razão pela qual os embargos de declaração opostos em 31/08/2026 são tempestivos, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, devendo ser conhecidos.

Cumpra registrar, ainda, que os presentes embargos foram opostos contra decisão monocrática. Por essa razão, nos termos do art. 490, § 4º, do Regimento Interno, autoriza-se o julgamento do recurso independentemente de nova autuação e sem submissão ao órgão colegiado.

No mérito, contudo, não se verifica a existência de omissão ou obscuridade na delimitação do objeto processual. O Despacho n. 1471/26 definiu expressamente o alcance da ampliação promovida pelo recebimento do aditamento apresentado à peça 56, bem como a matéria que não seria objeto de apuração autônoma nestes autos.

Ainda assim, diante dos questionamentos formulados pelo embargante, reputo oportuno explicitar o alcance da decisão anteriormente proferida, sem que os esclarecimentos ora prestados impliquem reconhecimento de vício ou alteração das conclusões adotadas.

Conforme consignado no Despacho n. 1471/26, o aditamento apresentado pela representante foi recebido em razão da existência de fatos supervenientes diretamente relacionados ao objeto da representação originária, notadamente aqueles concernentes à realização da prova de conceito, à adjudicação, à homologação do certame e à celebração do contrato administrativo decorrente do Pregão Eletrônico n. 054/2026-SMDT.

A ampliação deferida abrange, portanto, as alegações constantes do aditamento que guardem relação com o referido procedimento licitatório, seus atos preparatórios, seu desenvolvimento, a prova de conceito, o julgamento, a homologação e o contrato dele decorrente, na medida em que possam repercutir sobre a controvérsia originalmente instaurada.

Permanecem sujeitas à regular instrução processual, nesse contexto, as alegações relativas ao protocolo de comunicação, à interoperabilidade dos equipamentos, à suficiência das informações técnicas disponibilizadas aos licitantes, ao cumprimento das condicionantes fixadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à realização da prova de conceito, ao atendimento do requisito obrigatório n. 24, à competitividade do certame, aos alegados vínculos entre participantes do mercado e às demais circunstâncias relacionadas ao Pregão Eletrônico n. 054/2026-SMDT.

O recebimento do aditamento não implica, contudo, juízo prévio acerca relevância ou procedência de cada alegação, matérias que serão examinadas após o regular desenvolvimento da instrução e do contraditório.

A única limitação estabelecida pelo Despacho n.º 1471/26 refere-se à não instauração, no âmbito destes autos, de apuração autônoma acerca da regularidade das contratações emergenciais pretéritas e da alegada caracterização de "emergência fabricada", por se tratar de matéria que demanda exame específico dos respectivos procedimentos administrativos.

Essa limitação não impede que os fatos antecedentes mencionados pela representante sejam considerados como elementos contextuais para a compreensão das alegações diretamente relacionadas ao Pregão Eletrônico n. 054/2026-SMDT e ao contrato dele decorrente. Significa apenas que a legalidade das contratações emergenciais anteriores não constitui objeto autônomo de fiscalização neste processo.

Por conseguinte, as citações determinadas no item IV do Despacho n. 1471/26 destinam-se à apresentação de defesa em relação às alegações constantes da petição inicial e do aditamento que se insiram nos limites acima explicitados.

Os esclarecimentos ora prestados apenas explicitam o conteúdo da decisão embargada, sem promover ampliação ou restrição adicional do objeto processual.

III. Diante do exposto, CONHEÇO e REJEITO presentes Embargos de Declaração, por não verificar omissão ou obscuridade no Despacho n. 1471/26 (peça 110), nos termos do art. 490, §4º, do Regimento Interno[1], sem prejuízo dos esclarecimentos constantes da fundamentação.

Ficam mantidos, em todos os seus demais termos, os fundamentos e conclusões do Despacho n. 1471/26 (peça 110).

IV. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para acompanhamento das citações, intimações e manifestações de contraditório.

Gabinete, 14 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 442493/26

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1567/26

I. Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de concessão de efeito suspensivo, proposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA (peça 3), em face do Acórdão n. 2538/24, proferido pelo Plenário desta Corte, de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, nos autos de Recurso de Revista n. 260959/24 (peça 5).

Na decisão rescindenda, o Plenário deu parcial provimento ao recurso exclusivamente para prorrogar o prazo de cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 533/24 – Segunda Câmara, mantendo, no mérito, a obrigação de o Município prestar contas do Contrato de Gestão n. 495-FMS por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), abrangendo todo o período de vigência contratual. Por meio da presente medida, o requerente busca desconstituir parcialmente o referido acórdão, afastando a obrigação de alimentação retroativa e integral do Sistema Integrado de Transferências (SIT) ou, subsidiariamente, redimensionando a obrigação imposta para providências que reputa material e tecnicamente exequíveis, sem a imposição de consequências decorrentes de atos dependentes da atuação de terceiros.

A decisão transitou em julgado em 13/09/2024, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n. 1046/24-STP.

O requerente sustenta, em síntese, que a controvérsia discutida nos autos originários não dizia respeito à ausência de prestação de contas, mas apenas ao meio utilizado para sua apresentação, uma vez que as informações e documentos relativos à execução do ajuste teriam sido encaminhados ao Tribunal por vias diversas do SIT. Afirma que, à época da execução do contrato, havia orientação desta Corte no sentido de que os contratos de gestão celebrados com organizações sociais estavam submetidos a sistemática diferenciada de controle.

Alega, ainda, o cabimento do pedido com fundamento na superveniência de novos elementos de prova. Argumenta que documentos e manifestações técnicas produzidos durante a fase de acompanhamento da decisão rescindenda teriam demonstrado que o SIT foi estruturado para que parte das informações fosse inserida originariamente pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde (INCS), por tratar-se da entidade tomadora dos recursos (INCS), cabendo ao município apenas complementar e validar os dados de sua competência, de modo que a alimentação integral do sistema depende da atuação da entidade privada.

Afirma que o contrato foi encerrado em 2022 e que, apesar das providências adotadas pelo Município, inclusive mediante notificação extrajudicial, não houve colaboração da entidade privada para a inserção das informações de sua responsabilidade.

Argumenta que manifestações produzidas pelas unidades técnicas da Corte (COSIF, CAGE e CGF) durante a fase de acompanhamento reconheceriam que a alimentação integral do sistema depende da atuação da entidade tomadora dos recursos.

Entende que a decisão rescindenda atribuiu eficácia retroativa à obrigação cuja força vinculante somente foi consolidada posteriormente por esta Corte, uma vez que o entendimento firmado no Prejulgado n. 30 teve seus efeitos modulados para aplicação a partir do exercício de 2022. Compreende, assim, que a exigência de alimentação retroativa do SIT relativamente a exercícios anteriores afronta os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Defende que a finalidade do controle externo foi plenamente atingida, pois as contas foram materialmente prestadas durante a execução do contrato, sendo desproporcional exigir a mera reprodução retroativa dessas informações em ambiente eletrônico.

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo para suspender a exigibilidade da determinação mantida pelo Acórdão n. 2538/24 e de seus eventuais efeitos restritivos até o julgamento definitivo da presente medida.

Por meio do Despacho n. 1212/26-GCMRMS (peça 14), determinei o encaminhamento do feito à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, em atenção ao art. 495-A, §3º, do Regimento Interno do TCE-PR.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n. 333/26-CAGE (peça 17), opina pelo indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 539/26-5PC (peça 18), igualmente opina pelo indeferimento da medida liminar pleiteada.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Corroboro o entendimento constante dos opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

A controvérsia submetida a exame restringe-se, nesta etapa processual, ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão. Não se trata de antecipar juízo definitivo sobre as hipóteses rescisórias invocadas, mas de verificar se os elementos já produzidos autorizam, em cognição sumária, a suspensão dos efeitos de decisão transitada em julgado.

Nos termos do art. 495-A do Regimento Interno do TCE-PR, a concessão de efeito suspensivo em Pedido de Rescisão depende da presença simultânea de prova inequívoca do direito alegado e de fundado receio de dano de difícil reparação. A excepcionalidade da providência decorre também do regime próprio do pedido rescisório: sua simples propositura não suspende a execução da decisão que se pretende desconstituir. Assim, a tutela provisória somente se justifica quando o requerente apresenta, desde logo, quadro probatório suficientemente seguro quanto ao vício grave imputado ao pronunciamento rescindendo e demonstra risco concreto, atual ou iminente, de lesão qualificada.

A expressão "prova inequívoca" reclama elementos que, embora apreciados sumariamente, permitam reconhecer elevada probabilidade do direito à desconstituição do julgado. Não basta que a tese rescisória seja juridicamente possível, que comporte aprofundamento no exame de mérito ou que revele dificuldades práticas no cumprimento da determinação.

A suspensão de decisão colegiada já estabilizada exige demonstração particularmente consistente, sob pena de se converter o Pedido de Rescisão em sucedâneo recursal e de se inverter, sem base suficiente, a presunção de

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: § 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de

legitimidade que ampara o pronunciamento definitivo desta Corte.

No caso concreto, a tutela cautelar é postulada para suspender os efeitos do Acórdão n. 2538/24, que manteve, em relação ao Contrato de Gestão n. 495-FMS, a obrigação de prestação de contas por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT) relativamente a todo o período de vigência contratual. A pretensão deduzida no Pedido de Rescisão consiste, em síntese, em afastar ou redimensionar essa exigência, sob o argumento de que a alimentação retroativa e integral do sistema seria incompatível com o contexto normativo vigente à época dos fatos e dependência, em parte, da atuação da entidade tomadora dos recursos. É à luz desse específico comando decisório que devem ser examinados os requisitos para atribuição de efeito suspensivo à presente demanda.

O município fundamenta a pretensão rescisória no art. 77, II e V, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e no art. 494, II e V, do Regimento Interno, alegando, de um lado, a superveniência de novos elementos de prova e, de outro, violação literal de disposição de lei.

Sustenta que as contas teriam sido materialmente prestadas durante a execução contratual, ainda que não integralmente registradas no Sistema Integrado de Transferências (SIT); que a orientação vigente à época admitia forma diferenciada de controle dos contratos de gestão; e que o Prejulgado n. 30 somente teria tornado exigível, a partir de 2022, a prestação de contas de contratos dessa natureza pelo SIT ou sistema que viesse a substituí-lo.

Argumenta que a alimentação integral e retroativa do sistema não pode ser promovida unilateralmente pelo ente concedente, porque o fluxo operacional demanda a inserção originária de dados pela entidade tomadora. A partir dessas premissas, afirma que a decisão teria ofendido a segurança jurídica, a confiança legítima, a força vinculante da resposta à consulta consubstanciada no Acórdão n. 1782/13 - Tribunal Pleno, bem como os arts. 23, 24 e 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Em juízo preliminar, contudo, tais fundamentos não evidenciam, com o grau de certeza exigido pelo art. 495-A do Regimento Interno, a probabilidade qualificada de desconstituição do Acórdão n. 2538/24 ou de afastamento da obrigação de alimentação do SIT nos termos em que foi estabelecida pela decisão rescindenda.

Como bem assinalou a CAGE, parcela substancial da argumentação jurídica agora deduzida já foi examinada no processo originário. O Acórdão n. 533/24 - Segunda Câmara apreciou expressamente o alcance do Acórdão n. 1782/13 - Tribunal Pleno, o julgamento da ADI n. 1.923 pelo Supremo Tribunal Federal, a alteração do art. 227 do Regimento Interno pela Resolução n. 73/2019 e o entendimento consolidado no Prejulgado n. 30, inclusive quanto à sua aplicação temporal.

Naquela decisão, concluiu-se que o dever de prestação de contas por meio do SIT alcançava todo o período de vigência do Contrato de Gestão n. 495-FMS. Para tanto, foram considerados dois dados específicos: a ciência dos gestores municipais, ainda em 2018, acerca da necessidade de alimentação do sistema, por meio do Apontamento Preliminar de Acompanhamento n. 8589; e a superveniência, durante a própria execução do ajuste, da Resolução n. 73/2019, que passou a prever expressamente o envio, pelos sistemas de captação de dados de transferências, das informações relativas aos recursos públicos repassados às organizações sociais.

A matéria foi devolvida ao Tribunal Pleno no Recurso de Revista n. 260959/24. O Acórdão n. 2538/24 manteve, no mérito, a obrigação de prestação de contas no SIT relativamente à integralidade do período contratual e acolheu apenas o pedido subsidiário de ampliação do prazo para seu cumprimento, diante da complexidade e do volume dos recursos envolvidos. Desse modo, a tese de que houve aplicação retroativa do Prejulgado n. 30, com desconconsideração da orientação anterior desta Corte, não se apresenta, neste momento, como vício manifesto e incontroverso; revela, sim, pretensão de reabrir discussão acerca da interpretação jurídica expressamente adotada nas decisões anteriores.

O Pedido de Rescisão não constitui nova instância recursal. Conforme a orientação firmada no Prejulgado n. 4, possui natureza constitutiva negativa e se destina à desconstituição de pronunciamento atingido por vício de extrema gravidade, não servindo à mera reapreciação da justiça da decisão, da valoração dos fatos ou da interpretação conferida ao conjunto normativo e probatório já examinado. A divergência do requerente quanto às conclusões dos julgados, por mais articulada que seja, não equivale à demonstração inequívoca de violação literal de lei.

Também não se identifica, em juízo cautelar, ofensa manifesta à segurança jurídica, à proteção da confiança ou aos arts. 23, 24 e 30 da LINDB. As circunstâncias normativas e institucionais invocadas pelo Município foram expressamente consideradas nas decisões proferidas no processo originário e receberam interpretação posteriormente confirmada pelo Tribunal Pleno. A discordância quanto a essa conclusão demanda exame aprofundado, próprio do julgamento de mérito, não evidenciando, neste momento, a prova inequívoca exigida pelo art. 495-A do Regimento Interno.

A mesma conclusão se aplica à alegação relativa à modulação dos efeitos do Prejulgado n. 30. O pronunciamento rescindendo não fundamentou a obrigação exclusivamente nesse precedente, mas também em circunstâncias concretas do caso, notadamente a ciência prévia do Município acerca da necessidade de alimentação do SIT e a disciplina normativa superveniente durante a execução contratual. A controvérsia acerca da correção dessa interpretação demanda análise própria do mérito rescisório, não evidenciando, nesta fase, vício manifesto apto a justificar a suspensão do acórdão.

A alegação de superveniência de novos elementos de prova igualmente não satisfaz o requisito cautelar. Embora as manifestações técnicas produzidas durante a fase de acompanhamento indiquem que a alimentação do SIT depende, em parte, da atuação da entidade tomadora dos recursos, tais elementos não demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Nesse sentido, a Informação n. 95/26-COSIF aponta que a inclusão dos dados do período faltante depende da convocação e da participação de terceiro, cabendo à entidade inserir as informações de sua responsabilidade antes que o ente concedente possa registrar, conferir ou validar os dados que lhe competem.

Esse elemento é relevante para compreender a operacionalização do sistema e poderá influir na definição das providências concretamente exigíveis. Não demonstra, contudo, a impossibilidade definitiva de cumprimento da decisão nem afasta, por si só, o dever de prestação de contas. A própria orientação técnica indicou ao município a necessidade de comprovar a convocação da entidade tomadora e sua eventual omissão, de maneira a caracterizar, em bases objetivas, o obstáculo alegado.

Embora tenha sido juntada notificação extrajudicial dirigida à entidade tomadora dos recursos, os documentos apresentados não contêm aviso de recebimento, certificado

de entrega ou outro elemento que confirme, de forma inequívoca, que a entidade foi efetivamente cientificada e permaneceu inerte. Também inexistente manifestação técnica conclusiva da COSIF delimitando quais períodos e campos já se encontram integralmente alimentados, quais dados permanecem pendentes e se foram esgotadas todas as soluções operacionais aptas a viabilizar o cumprimento.

Ao contrário, após a Informação n. 95/26-COSIF, o Relator do processo originário registrou a persistência do descumprimento do Acórdão n. 533/24 e reiterou a realização de reuniões técnicas voltadas ao seu integral atendimento, concedendo novo prazo de 90 dias. Essa providência revela que as dificuldades narradas ainda estavam sendo tratadas na fase de execução e não haviam sido reconhecidas pela área técnica como obstáculo absoluto ao cumprimento da decisão.

A dependência de colaboração da entidade tomadora, por si só, não equivale à inexecutabilidade jurídica ou material do comando.

Era necessário demonstrar, com precisão, tanto a atuação diligente e exaustiva do Município quanto a ausência de alternativas ao seu alcance. Não há prova do esgotamento de medidas administrativas para obtenção dos dados, da adoção das providências de controle cabíveis diante da eventual omissão da organização social ou da instauração de tomada de contas especial contra a entidade, se pertinente.

Enquanto subsistirem medidas possíveis na esfera de atuação do ente concedente, a dificuldade operacional não autoriza concluir, de maneira inequívoca, que a decisão deva ser suspensa.

Não prospera, igualmente, para o exame liminar, a afirmação de que outras fiscalizações teriam tornado inútil a alimentação do SIT. Conforme destacado pela CAGE, a Tomada de Contas Extraordinária n. 28470/21 e a Tomada de Contas Extraordinária n. 805590/18, embora relacionadas ao mesmo Contrato de Gestão n. 495-FMS, não possuem identidade integral de escopo. O Acórdão n. 159/25 - Segunda Câmara registrou que a fiscalização então apreciada alcançou fatos somente até junho de 2020 e remeteu à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a avaliação sobre a pertinência de fiscalização específica das contratações realizadas pelo INCS entre julho de 2020 e meados de 2022.

O contrato, por sua vez, permaneceu vigente até 24 de agosto de 2022. Logo, o controle anteriormente realizado não abrangeu toda a execução do ajuste nem substituiu, de modo evidente, o dever de prestação de contas sistematizada.

Os débitos imputados naquele julgamento referiram-se a achados e períodos determinados. Assim, a existência de auditoria parcial não torna redundante, por si só, a disponibilização das informações relativas aos demais períodos e atos de gestão, tampouco comprova a perda de objeto da determinação rescindenda.

Os elementos supervenientes poderão ser apreciados no julgamento de mérito para avaliar a exequibilidade da obrigação ou eventual necessidade de redimensionamento das providências exigidas do ente municipal. Nesta fase, contudo, retratam circunstâncias ainda sujeitas a esclarecimento e acompanhamento técnico, insuficientes para justificar a suspensão de decisão transitada em julgado.

Também não se encontra demonstrado o segundo requisito cumulativo: o fundado receio de dano de difícil reparação. O município sustenta que o descumprimento poderá impedir a emissão automática de sua Certidão Liberatória e, por consequência, comprometer a celebração de ajustes, o recebimento de transferências e a continuidade de políticas públicas. A alegação, entretanto, foi apresentada em termos potenciais, sem comprovação de restrição atual ou iminente. Não foi juntado documento que demonstre que a Certidão Liberatória esteja bloqueada, que a pendência decorrente do acórdão já tenha produzido impedimento efetivo à sua emissão ou que exista transferência, convênio ou política pública concretamente ameaçada.

Tampouco há demonstração de aplicação imediata de multa ou de outra consequência sancionatória decorrente do descumprimento da decisão, nem indicação segura de que o último prazo concedido tenha se encerrado sem possibilidade de tratamento da questão nos autos de execução.

A mera possibilidade de futura restrição não atende ao padrão do art. 495-A do Regimento Interno. O perigo cautelar deve ser concreto, contemporâneo e demonstrado por elementos objetivos, não presumido a partir de consequência administrativa eventual. Ademais, como observado pelo Ministério Público de Contas, eventual pendência à emissão automática da Certidão Liberatória constitui consequência ordinária do descumprimento de decisão desta Corte e pode ser submetida à apreciação em processo próprio de certidão liberatória, no qual poderão ser examinadas as circunstâncias concretas e as medidas adotadas pelo município. Esse mecanismo reduz, ainda, a alegada irreversibilidade do dano.

Cumprir registrar que o indeferimento da medida não significa desconSIDERAR as dificuldades relacionadas pelo ente municipal, nem prejulgá-las o mérito das hipóteses previstas no art. 77, incisos II e V, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Significa apenas reconhecer que, no atual estágio, os documentos apresentados não superam o elevado ônus argumentativo e probatório necessário para retirar provisoriamente a eficácia de decisão colegiada transitada em julgado.

A solução preserva, simultaneamente, a estabilidade do Acórdão n. 2538/24 e a adequada apreciação das alegações rescisórias. Questões relativas ao alcance temporal da obrigação de alimentação do SIT, à incidência das normas invocadas, à suficiência das providências adotadas pelo Município e à efetiva exequibilidade do comando imposto serão examinadas por ocasião do julgamento de mérito.

Neste momento processual, contudo, não se encontram presentes elementos aptos a justificar a suspensão provisória dos efeitos da decisão rescindenda.

Diante do exposto, não estão cumulativamente demonstradas a prova inequívoca do direito alegado e o fundado receio de dano de difícil reparação, requisitos previstos no art. 495-A do Regimento Interno.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, sem prejuízo do regular prosseguimento do Pedido de Rescisão para exame definitivo de seu mérito.

III. Encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, para análise do mérito.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 11 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 513048/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA, JOSE TIAGO

CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR: GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1573/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido cautelar, autuada em 21/08/2026, formulada por GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA contra o MUNICÍPIO DE LONDRINA, questionando a legalidade do Pregão Eletrônico n. PGE/SMGP-0102/2026, destinado ao registro de preços para prestação de serviços de assistência domiciliar em saúde (home care), com equipe de enfermagem 24 horas por dia.

Sustenta que o valor máximo fixado para o item 43008, correspondente a R\$ 565,84 por diária, é inexequível e incompatível com os custos mínimos decorrentes da observância do piso nacional da enfermagem e dos encargos trabalhistas legalmente exigidos. Argumenta que a própria composição mínima da equipe definida pela Administração pressupõe a manutenção de técnico de enfermagem em regime de permanência contínua, além da atuação de enfermeiro responsável técnico, o que acarretaria custo diário significativamente superior ao limite estabelecido no edital.

A Representante também questiona a metodologia da pesquisa de preços, alegando que foram utilizadas referências de contratações com escopo distinto, sem exigência de atendimento ininterrupto por 24 horas, o que teria reduzido o valor estimado. Aponta, ainda, a adoção inadequada de critérios estatísticos, com exclusão de preços mais elevados e manutenção de valores excessivamente baixos.

Informa que não há composição analítica de custos apta a justificar o preço máximo estimado, afirmando que o processo licitatório não explicita adequadamente o quantitativo mínimo de profissionais necessário à execução dos serviços nem os critérios adotados para a estimativa de salários, encargos trabalhistas, insumos, tributos e demais componentes da remuneração contratual.

Aponta, ainda, inconsistências entre os documentos do certame quanto à caracterização do objeto e ao tratamento da mão de obra necessária à sua execução, bem como a ausência de resposta satisfatória aos questionamentos formulados em impugnação administrativa.

Indica interesse público envolvido nos pedidos formulados, por considerar que a manutenção do edital nos moldes atuais pode resultar em contratação inexequível, risco de descumprimento de direitos trabalhistas, interrupção do atendimento domiciliar a pacientes em situação de vulnerabilidade e eventual aumento de custos para a Administração decorrente de futuras rescisões ou contratações emergenciais. Em razão desses fundamentos, requer cautelar para suspender o certame antes da sessão pública prevista para 28/08/2026 ou, subsidiariamente, impedir adjudicação, homologação ou contratação relativas ao item impugnado. No mérito, pede o reconhecimento da irregularidade da formação do preço máximo e a determinação para que o Município refaça a pesquisa de preços, elabore composição analítica de custos, defina a equipe mínima exigida, promova ajustes no edital e republique o certame com reabertura dos prazos.

O Município de Londrina, em manifestação prévia (peça 20), sustenta que as alegações da representante foram objeto de análise administrativa interna e que, em decorrência das diligências realizadas junto à Secretaria Municipal de Saúde, foi identificada a necessidade de anulação do Pregão Eletrônico n. PGE/SMGP 0102/2026.

Segundo o Município, a controvérsia revelou uma incompatibilidade estrutural na modelagem da contratação, pois o objeto foi reconhecido pela própria Secretaria Municipal de Saúde como serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, o que seria incompatível com a utilização do Sistema de Registro de Preços adotado no certame. Tal inconsistência comprometeria a estruturação da contratação, incluindo a forma de execução, fiscalização, formação de preços e demais elementos do planejamento.

Em razão desse cenário, foi instaurado procedimento administrativo específico com o objetivo de anular o pregão e todos os atos dele decorrentes, com abertura de prazo para manifestação dos interessados e previsão de realização de novos estudos, reestruturação das condições da contratação e reavaliação da formação de preços.

Considerando a opção administrativa pela anulação do certame, o Município requer o reconhecimento da perda do objeto da presente representação e, consequentemente, o seu arquivamento.

Diante da decisão administrativa de promover a anulação do certame, o Município defende que ocorreu a perda superveniente do objeto da representação, razão pela qual requer o arquivamento do processo no Tribunal de Contas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Após o exame da petição inicial, dos documentos que a instruem e da manifestação prévia apresentada pelo Município de Londrina, concluo que a presente Representação não deve ser recebida, em razão da perda superveniente de seu objeto e da ausência de utilidade processual remanescente, encontrando-se igualmente prejudicado o pedido de medida cautelar.

Conforme relatado, a presente Representação foi proposta em face do Pregão Eletrônico n. PGE/SMGP-0102/2026.

No curso da instrução, o Município de Londrina informou a instauração de procedimento destinado à anulação do certame e dos atos dele decorrentes, acompanhado da realização de novos estudos e da revisão da modelagem adotada para a contratação.

A documentação juntada aos autos demonstra que a Administração Municipal optou por não dar prosseguimento ao procedimento antes da realização da sessão pública prevista para o dia 28/08/2026.

Nesse contexto, verifica-se que a providência administrativa superveniente alcançou a finalidade prática perseguida pela representante, uma vez que o edital impugnado foi desconstituído antes da fase competitiva e será substituído por novo edital, com as adequações necessárias, inclusive com relação à modelagem administrativa.

A providência administrativa adotada guarda relação substancial com a finalidade preventiva da presente Representação. Embora o fundamento central invocado pelo Município de Londrina esteja relacionado à compatibilidade entre a modelagem da contratação e o instrumento escolhido para sua execução, a decisão de reexaminar os estudos e os parâmetros utilizados para a futura contratação alcança, em essência, as principais questões suscitadas pela representante.

Isso não implica reconhecimento das alegações formuladas na petição inicial, mas demonstra que o edital questionado deixou de subsistir e que a própria Administração assumiu a necessidade de revisar os elementos estruturantes da contratação antes da publicação de novo instrumento convocatório.

O pedido cautelar formulado nos autos estava fundamentado no risco de prosseguimento da licitação sob as condições estabelecidas no instrumento convocatório. Entretanto, a desconstituição administrativa do certame eliminou a situação de risco apontada na inicial.

Nessas circunstâncias, resta caracterizada a perda superveniente do objeto da medida cautelar, por ausência de utilidade prática da providência requerida.

A mesma conclusão se impõe quanto ao prosseguimento da presente Representação.

A desconstituição administrativa de uma licitação não conduz, automaticamente, ao encerramento da atuação do controle externo. Pode subsistir interesse processual quando houver efeitos financeiros produzidos pelo procedimento, contratação em execução, necessidade de responsabilização de agentes, dano ao erário ou outras circunstâncias que justifiquem a continuidade da atuação fiscalizatória.

Essas hipóteses, entretanto, não se verificam no presente caso.

A sessão pública não foi realizada e não houve apresentação de propostas, disputa, habilitação, adjudicação, homologação, formalização de ata de registro de preços ou contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. PGE/SMGP-0102/2026.

Além disso, a finalidade preventiva pretendida pela representante foi substancialmente alcançada com anulação do edital (peça 24, fl. 146) e com a decisão administrativa de promover nova estruturação da contratação, de modo que não remanesce utilidade prática apta a justificar o regular processamento da Representação.

Todavia, considerando que o Município de Londrina informou a realização de novos estudos e a revisão da modelagem da contratação, mostra-se oportuno registrar, em caráter exclusivamente orientativo, possíveis irregularidades apresentadas pela representante e pela própria Administração nas discussões desenvolvidas no âmbito administrativo.

Frisa-se que as observações feitas em sequência não representam reconhecimento da procedência das alegações formuladas pela representante, não implicam determinação à Administração Municipal e tampouco configuram prejulgamento de eventual futuro instrumento convocatório. Seu registro destina-se apenas a contribuir para o aperfeiçoamento dos estudos preparatórios em elaboração e para a prevenção de controvérsias futuras relacionadas à contratação em questão.

Os documentos constantes dos autos revelam que a contratação foi objeto de sucessivas diligências internas e revisões do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, tendo sido suscitadas questões relacionadas, entre outros temas, à estimativa de quantitativos, à memória de cálculo, ao levantamento de mercado, à composição dos custos, à definição da equipe necessária à execução dos serviços e à adequação do Sistema de Registro de Preços ao objeto pretendido.

Também foram questionados aspectos relacionados à descrição do objeto, ao regime de execução, à fiscalização da prestação dos serviços e à compatibilização entre os documentos integrantes da fase preparatória.

Nesse contexto, poderá ser conveniente que os novos estudos explicitem, de forma mais detalhada, as premissas adotadas para definição da equipe assistencial necessária à prestação dos serviços, os critérios utilizados para projeção da demanda e dos quantitativos estimados, os parâmetros considerados na formação do orçamento estimativo e das referências de preços, bem como os fundamentos que embasam a solução contratual escolhida para atendimento da necessidade administrativa identificada.

Ademais, poderá contribuir para a adequada estruturação do futuro procedimento a demonstração da coerência entre os elementos constantes do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e dos demais documentos produzidos durante a fase preparatória, especialmente no que se refere à descrição do objeto, à modelagem da execução contratual, mediante Sistema de Registro de Preços, aos mecanismos de fiscalização e aos parâmetros utilizados para formação dos preços estimados.

Registra-se que as observações acima possuem finalidade exclusivamente orientativa e decorrem dos temas discutidos ao longo da tramitação administrativa e processual. Seu registro não implica reconhecimento de irregularidade, juízo quanto à procedência das alegações formuladas pela representante, determinação à Administração Municipal ou prejulgamento de eventual futuro procedimento licitatório, destinando-se apenas a contribuir para o aperfeiçoamento dos estudos em elaboração e para a prevenção de questionamentos futuros relacionados à mesma contratação.

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto do pedido cautelar e, diante da ausência de utilidade processual remanescente, deixo de conhecer a presente Representação.

III. Diante do exposto, tendo em vista a anulação do Pregão Eletrônico n. PGE/SMGP-0102/2026 antes da realização da sessão pública e a consequente ausência de utilidade processual remanescente, deixo de conhecer a presente Representação, em razão da perda superveniente de seu objeto, e julgo prejudicado o pedido de medida cautelar.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 509423/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: MAKROADM CONSULTORIA SERVICOS EMPRESARIAIS

LTDA, MUNICÍPIO DE FLORESTA

PROCURADOR: VALDECI DE OLIVEIRA CARNEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1574/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, autuada em 20/08/2026, proposta por MAKROADM CONSULTORIA – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. – EPP contra o MUNICÍPIO DE FLORESTA, em razão de supostas irregularidades na condução da Dispensa de Licitação n. 023/2026, vinculada ao Processo Administrativo n. 072/2026, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparação de documentos,

apoio administrativo, transferência de expertise, treinamento e capacitação de servidores, visando à identificação da atividade econômica preponderante e à adequação do recolhimento da alíquota de Riscos Ambientais do Trabalho (RAT).

A representante afirma que apresentou impugnação administrativa ao instrumento convocatório, a qual foi parcialmente acolhida, permanecendo, contudo, a exigência de registro da pessoa jurídica perante o CREA, mantida por decisão administrativa de 17 de agosto de 2026.

Sustenta que o objeto da contratação possui natureza predominantemente contábil, previdenciária, tributária e administrativa, sendo a Engenharia de Segurança do Trabalho apenas parcela acessória da execução contratual.

Assim, entende que a exigência de inscrição da empresa licitante no CREA viola o critério da atividade básica previsto na Lei Federal n. 6.839/1980, restringe indevidamente a competitividade e afronta os princípios da isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Ao final, requer, cautelarmente, a suspensão da Dispensa de Licitação n. 023/2026 e, no mérito, a exclusão da exigência de registro da pessoa jurídica no CREA, mantendo-se, subsidiariamente, apenas a exigência de profissional habilitado e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para os serviços efetivamente sujeitos à responsabilidade técnica.

Intimado a se manifestar previamente, por meio do Despacho – 1494/26 – GCMMRS (peça 10), o MUNICÍPIO DE FLORESTA informou que, no exercício do poder-dever de autotutela, suspendeu administrativamente o procedimento, reavaliou o instrumento convocatório e promoveu sua reformulação, eliminando a exigência de registro prévio da pessoa jurídica no CREA como condição geral de participação ou habilitação.

Comunicou, ainda, que o edital será republicado, com reabertura integral dos prazos, mantendo apenas as exigências relativas ao profissional legalmente habilitado, à responsabilidade técnica e, quando cabível, à ART.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Verificando os autos, concluo que a presente Representação não deve ser conhecida.

A insurgência apresentada pela representante dirige-se exclusivamente à cláusula editalícia que exigia o registro da pessoa jurídica perante o CREA como requisito de habilitação.

Trata-se, portanto, de controvérsia objetiva e específica, cuja utilidade processual estava condicionada à permanência dessa exigência no instrumento convocatório.

Contudo, em sua manifestação preliminar, o Município informou que revisou os termos do edital antes da apreciação do pedido cautelar, exercendo regularmente seu poder-dever de autotutela administrativa.

A nova redação afasta expressamente a obrigatoriedade de registro prévio da pessoa jurídica no CREA, preservando apenas a comprovação da habilitação do profissional responsável, da responsabilidade técnica e da emissão de ART nas hipóteses legalmente exigíveis.

A alteração promovida consta no Diário Oficial do município do dia 8 de setembro:

LICITAÇÃO

AVISO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072/2026

O MUNICÍPIO DE FLORESTA, Estado do Paraná, por intermédio do Prefeito Municipal, torna público, para conhecimento dos interessados, a presente RETIFICAÇÃO do Edital de Dispensa de Licitação nº 023/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparação de documentos, apoio administrativo, transferência de expertise, treinamento e capacitação de servidores, visando à adequação da atividade econômica preponderante e do recolhimento da alíquota RAT, bem como revisão de verbas de caráter indenizatório e procedimentos correlatos perante a Receita Federal do Brasil.

Considerando a necessidade de adequação das condições de habilitação técnica e dos critérios de pagamento previstos no instrumento convocatório e seus anexos, ficam promovidas as seguintes alterações:

Diante desse contexto, verifica-se que a cláusula apontada como irregular deixou de produzir efeitos jurídicos e não integra mais o edital vigente.

Em consequência, desaparece o suporte fático que justificava a instauração da presente Representação.

A alteração promovida não se restringiu à mera retificação formal do edital. Conforme demonstrado pela municipalidade, houve republicação do instrumento convocatório, elidindo a exigência questionada, com reabertura dos prazos, providências que asseguram a observância dos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla competitividade, preservando a igualdade de condições entre todos os potenciais interessados.

Esse procedimento encontra respaldo no art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual eventuais modificações no edital devem ser acompanhadas de nova divulgação e da observância dos mesmos prazos originalmente previstos sempre que a alteração puder influenciar a formulação das propostas.

A atuação voluntária do município tornou desnecessária a intervenção desta Corte para determinar providência que já foi espontaneamente adotada pelo ente jurisdicionado.

Além disso, a alteração promovida afasta os fundamentos que embasavam o pedido cautelar.

Portanto, considerando que a cláusula impugnada foi expressamente excluída do edital e houve republicação do instrumento convocatório com reabertura dos prazos legais, não subsiste situação concreta apta a justificar a atuação cautelar desta Corte. Concluo, portanto, pela perda superveniente do objeto da insurgência e pela ausência de interesse processual útil a justificar o recebimento da presente Representação.

III. Assim, por entender que a representação não apresenta os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de conhecê-la.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 512513/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, J A DISTRIBUIDORA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1576/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, autuada em 21/08/2026, com pedido de medida cautelar, formulada por J A DISTRIBUIDORA LTDA. em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, relacionada ao Pregão Eletrônico n. 017/2026 cujo objeto consistiu na aquisição de materiais para higienização, manutenção e controle sanitário, especificamente quanto ao Lote 15, do qual a representante foi vencedora.

Segundo relata, sua proposta foi elaborada com base em cotação fornecida pela fabricante GIOCA, cujo preço unitário correspondia a R\$ 8,17 em 30/10/2025. Afirma, contudo, que, entre março e maio de 2026, ocorreram sucessivos reajustes de preços e restrições temporárias no fornecimento do produto, circunstâncias que teriam elevado o custo unitário para R\$ 14,74.

Sustenta, ainda, que comunicou tempestivamente a Administração acerca da impossibilidade de manutenção das condições originalmente ofertadas, antes mesmo da formalização da Ata de Registro de Preços, ocasião em que apresentou documentação destinada a demonstrar a superveniente alteração das condições comerciais que embasaram a proposta.

Apesar disso, o Município aplicou multa compensatória de 2%, posteriormente mantida em decisão de segunda instância. Para a representante, a decisão administrativa não teria apresentado fundamentação suficiente para afastar o fato superveniente invocado.

Alega que o aumento de aproximadamente 80,42% no preço do produto, comprovado por documentos emitidos pela fabricante, caracteriza fato superveniente apto a justificar a impossibilidade de manutenção da proposta, nos termos do art. 155, inciso V, da Lei n. 14.133/2021.

A representação também questiona a utilização, pela Administração, da apresentação comercial do produto em embalagem de 800 ml como fundamento para penalização. Afirma que essa condição foi apresentada e aceita durante o certame, razão pela qual sua posterior invocação configuraria incoerência administrativa.

Argumenta, ainda, que eventual divergência relacionada ao volume da embalagem não invalida os documentos que comprovariam os reajustes de preço e as restrições comerciais impostas pela fabricante, sendo necessária motivação específica para a exclusão dessas provas.

Também sustenta que a Administração teria adotado critério mais restritivo do que aquele previsto no art. 155, inciso V, da Lei n. 14.133/2021, ao exigir prova de impossibilidade objetiva absoluta, quando a norma trataria de fato superveniente devidamente justificado.

Afirma, por fim, que a proposta inicialmente inferior ao valor estimado não revela erro de precificação, mas alteração posterior das condições econômicas que fundamentaram a oferta. Destaca que não houve assinatura da Ata, fornecimento, inadimplemento contratual ou prejuízo efetivo, pois a impossibilidade de cumprimento foi comunicada antes da formalização do ajuste.

Com base nesses elementos, requer a análise da legalidade do procedimento sancionador e da dosimetria da multa aplicada, considerando a comunicação preventiva, a ausência de prejuízo contratual, a colaboração da empresa, a inexistência de antecedentes e a singularidade do caso concreto.

No Despacho n. 1510/26 (peça 20), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação.

Em resposta (peças 25-28), o município sustentou a regularidade do processo administrativo sancionador, afirmando que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com apresentação de defesa, alegações finais e recurso administrativo.

Defendeu que a representante não comprovou fato superveniente suficiente para justificar a não manutenção da proposta, destacando divergências entre o produto indicado na cotação apresentada, em embalagem de 800 ml, e aquele licitado, de 900 ml, além da ausência de demonstração das condições comerciais que permitissem comparar adequadamente os custos.

Afirmou, ainda, que as oscilações de preços integram, em regra, o risco ordinário da atividade empresarial e que as circunstâncias favoráveis à empresa foram consideradas na dosimetria, resultando no afastamento da sanção de impedimento de licitar e contratar e na aplicação apenas da multa compensatória de 2%, em seu percentual mínimo.

Ao final, requereu o indeferimento da medida cautelar, por não identificar ilegalidade no procedimento sancionador.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que a negativa de recebimento é medida que se impõe, uma vez que os fatos narrados pelo representante não se inserem no âmbito das competências constitucionais atribuídas a esta Corte de Contas.

Nos termos do art. 1º, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, compete a esta Corte decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, no julgamento de contas e nas fiscalizações que lhe incumbem. De igual modo, o art. 30 do mesmo diploma prevê a utilização das denúncias e representações para comunicação de irregularidades ou ilegalidades da Administração Pública “nos termos constitucionais”.

A representação, portanto, constitui instrumento de provocação da jurisdição de contas, mas não possui aptidão para ampliar a competência material conferida ao Tribunal.

No caso, a pretensão deduzida na representação se limita à revisão da penalidade administrativa imposta à própria representante em decorrência da não formalização da Ata de Registro de Preços n. 463/2026. Embora a representação apresente a matéria sob a perspectiva do controle de legalidade do procedimento sancionador, os efeitos concretamente pretendidos restringem-se à situação jurídica e patrimonial da empresa.

Com efeito, a representante pretende que esta Corte reavalie a caracterização do fato superveniente previsto no art. 155, V, da Lei n. 14.133/2021, a suficiência das provas produzidas no processo administrativo, a motivação das decisões, a dosimetria e a base de cálculo da multa. Requer, ao final, o cancelamento ou a

anulação da penalidade e, caso tenha ocorrido o pagamento, a restituição do valor recolhido.

A invocação de suposta ilegalidade na condução do procedimento administrativo não altera, por si só, a natureza predominantemente individual da pretensão. A atuação desta Corte pressupõe que a questão submetida ao controle externo apresente repercussão sobre interesse público inserido em suas atribuições institucionais, não se destinando à tutela de direito subjetivo do particular contra decisão administrativa que lhe seja desfavorável.

A matéria encontra correspondência direta com o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno no Acórdão n. 291/23, proferido na Representação da Lei de Licitações n. 340220/22:

Representação da Lei n. 8.666/93. Pregão Eletrônico. Cestas de Alimentos. Certame homologado. Ata de Registro de Preços firmada. Inexecução da avença. Objeto não entregue. Imposição de sanções pela inexecução. Inconformismo. Arguição de vício da interpretação da Lei. Interesse eminentemente privado, que afasta a atividade de controle deste Tribunal. Ausência de interesse público na solução do tema. Extinção sem resolução de mérito. (REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 340220/2022, Acórdão n.º 291/2023, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 27/02/2023, veiculado em 13/03/2023 no DETC)

A situação apresenta significativa similitude com o caso em exame. Também nestes autos, a discussão decorre de sanção aplicada a determinada licitante e exige, para que se alcance o resultado pretendido, a reapreciação dos fatos, das provas e dos fundamentos considerados pela Administração na responsabilização da empresa. A circunstância de se suscitar possível interpretação inadequada do art. 155, V, da Lei n. 14.133/2021 não modifica a natureza da pretensão, voltada ao afastamento da penalidade imposta.

No mesmo sentido, o Acórdão n. 324/24 do Tribunal Pleno, ao examinar Representação formulada por empresa contratada contra a negativa de pedidos de realinhamento de preços, reconheceu expressamente a existência de interesse eminentemente privado e a ausência de interesse público apto a justificar a atuação desta Corte, concluindo pelo não recebimento e pela extinção do processo sem análise de mérito.

Vejamos:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Piraquara. Contrato Administrativo n.º 52/2021. Suposta negativa injustificada de pedidos de realinhamento dos preços. Interesse eminentemente privado. Ausência de interesse público apto a justificar a atuação deste Tribunal de Contas. Pelo não conhecimento e pela extinção da presente Representação sem análise de mérito.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 480475/2023, Acórdão n.º 324/2024, Tribunal Pleno, Rel. AUGUSTINHO ZUCCHI, julgado em 05/02/2024, veiculado em 19/02/2024 no DETC)

A orientação decorre dos próprios limites da atuação institucional do Tribunal. Conforme assentado no Acórdão n. 3516/25 do Tribunal Pleno, embora esta Corte integre a terceira linha de defesa prevista no art. 169 da Lei n. 14.133/2021, o Tribunal de Contas não funciona como instância recursal no âmbito do processo administrativo licitatório:

O art. 169 da Lei de Licitações estabelece o modelo das três linhas de defesa para a gestão de riscos e o controle interno dos processos de licitação e contratação e o Tribunal de Contas não funciona como instância recursal no âmbito do processo administrativo licitatório, mas como um dos integrantes da terceira linha de defesa.” (REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 444638/2025, Acórdão n.º 3516/2025, Tribunal Pleno, Rel. AUGUSTINHO ZUCCHI, julgado em 08/12/2025, veiculado em 23/01/2026 no DETC)

A situação verificada nos autos evidencia precisamente essa limitação. A representante participou do processo administrativo sancionador, apresentou defesa e documentos, ofereceu alegações finais e interpsôs recurso administrativo, posteriormente apreciado pela Administração. A pretensão agora submetida a esta Corte pressupõe novo juízo acerca da suficiência das justificativas e das provas apresentadas para afastar a penalidade aplicada.

Não se identifica, por outro lado, repercussão autônoma sobre o interesse público que justifique o exercício da atividade de controle. Não foram apontados prejuízo ao erário decorrente da irregularidade alegada, comprometimento da competitividade ou da isonomia do certame, prejuízo aos demais licitantes, comprometimento da execução de serviço público, prática administrativa reiterada ou risco de reprodução da situação em outras contratações.

Ao contrário, a própria representante informa que não houve assinatura da Ata de Registro de Preços, fornecimento, ordem de fornecimento, execução contratual ou inadimplemento de obrigação já iniciada. Os efeitos concretamente questionados permanecem, portanto, circunscritos à multa aplicada à empresa.

A inexistência de dano financeiro consumado não é utilizada, isoladamente, como fundamento para afastar a atuação desta Corte. O aspecto determinante consiste na ausência de qualquer elemento adicional que demonstre repercussão objetiva da questão para além da situação particular da representante e que justifique a intervenção do controle externo.

Admitir o processamento da demanda nessas condições implicaria atribuir ao Tribunal competência para reexaminar decisões administrativas sancionatórias sempre que o particular discordasse da interpretação normativa, da valoração das provas ou da dosimetria adotada pela Administração, convertendo a Representação da Lei de Licitações em sucedâneo recursal destinado à tutela de interesses individuais.

Eventual pretensão de desconstituição da penalidade e de restituição dos valores dela decorrentes poderá ser deduzida pelas vias próprias. A jurisdição de contas incumbe à tutela dos interesses submetidos constitucionalmente ao controle externo, não a revisão de decisões administrativas para satisfação de pretensões patrimoniais individualizadas.

Dessa forma, ausente interesse público que transcenda a situação jurídica particular da empresa e evidenciado que o pedido busca, substancialmente, a revisão da sanção aplicada no processo administrativo municipal, concluo que a presente Representação não deve ser conhecida.

Por consequência, resta prejudicada a apreciação do pedido de medida cautelar.

III. Por todo o exposto, no âmbito do juízo de admissibilidade, DEIXO DE CONHECER a presente representação. Por consequência, declaro prejudicada a análise do pedido de medida cautelar.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno,

em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fundamento no art. 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 521202/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA, GUERINO

MENDONÇA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

PROCURADOR: FELIPPE DOS REIS PEREIRA PINTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1595/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido cautelar, autuada em 26/08/2026, formulada por E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA. contra o MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 029/2026, destinado à contratação de plataforma ERP[1] governamental em nuvem, com valor estimado de R\$ 469.180,00.

A representante aponta, em síntese, falhas no prazo e processamento da impugnação, ausência de justificativa para o não parcelamento do objeto, exigências relacionadas à proposta, à Prova de Conceito, à qualificação técnica e às certificações ISO, além de questionamentos sobre o prazo de implantação, reajustamento, funcionalidades vinculadas ao SIAFIC e regime de multas por descumprimento do SLA.

Requer, cautelarmente, a suspensão do certame e dos atos subsequentes e, no mérito, a correção e republicação do edital, com reabertura do prazo para propostas ou, subsidiariamente, a anulação da licitação.

Por meio do Despacho n. 1537/26 (peça 11), recebi a presente Representação e, antes de apreciar o pedido cautelar, determinei a intimação do Município de Tuneiras do Oeste para manifestação prévia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Em resposta, o Município (peça 14) apresentou manifestação na qual informa, como fato superveniente, que a sessão pública do Pregão Eletrônico n. 029/2026 foi realizada em 27/08/2026, com a participação de cinco empresas, tendo a própria representante, E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA., apresentado a melhor oferta, no valor global de R\$ 339.000,00 (trezentos e trinta e nove mil reais). Sustenta que a realização da disputa, com efetiva redução dos preços, enfraquece a alegação de risco imediato à competitividade e afasta, no atual momento processual, a necessidade de suspensão do certame.

A ata juntada confirma que participaram da disputa E&L Produções de Software Ltda., Alternativa Soluções em Sistemas Ltda., WGB Soluções de Software, Ágil Software Brasil Ltda. e AWB Publicidade Digital Ltda., tendo a representante apresentado a menor oferta, de R\$ 339.000,00, seguida pelas propostas de R\$ 358.000,00, R\$ 367.999,00, R\$ 368.000,00 e R\$ 469.180,00, respectivamente. A documentação também demonstra a realização de sucessivos lances entre as participantes, sendo a E&L identificada pelo sistema, ao final da etapa competitiva, como detentora da melhor oferta.

O Município sustenta, ainda, a regularidade das condições relacionadas ao parcelamento do objeto, à Prova de Conceito, aos atestados de capacidade técnica, às exigências de padrões ISO, ao prazo de implantação, às funcionalidades relacionadas ao SIAFIC, ao regime de SLA, ao reajustamento e ao prazo para apresentação da proposta readequada. Subsidiariamente, requer que eventuais impropriedades sejam objeto de determinações pontuais de saneamento, com preservação dos atos válidos já praticados.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Passo à análise do pedido cautelar.

Em análise preliminar, entendo que não há, neste momento, elementos suficientes para suspender integralmente o Pregão Eletrônico n. 029/2026.

Após o ajuizamento da Representação, a sessão pública foi realizada com a participação de cinco empresas e efetiva disputa de preços. A proposta vencedora da etapa de lances foi apresentada pela própria representante, no valor de R\$ 339.000,00, inferior em R\$ 130.180,00 ao valor estimado da contratação.

Esse fato não afasta eventual irregularidade do edital nem impede sua análise no mérito. Contudo, reduz, neste momento, a demonstração de risco concreto à competitividade que justifique a suspensão imediata do certame.

Ainda permanecem questões que deverão ser examinadas com maior profundidade durante a instrução, especialmente quanto ao reajustamento, à Prova de Conceito, às funcionalidades relacionadas ao SIAFIC e ao regime de SLA. Tais pontos, porém, não evidenciam, por ora, risco imediato de dano irreparável ou de difícil reparação.

Também deve ser considerado o risco decorrente da paralisação da contratação, que envolve sistema destinado a atividades administrativas relevantes da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Assim, sem antecipar o exame do mérito e sem prejuízo de nova análise caso surjam outros elementos, não se mostram presentes, neste momento, os requisitos necessários para a suspensão integral do Pregão Eletrônico n. 029/2026.

III. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida cautelar, sem prejuízo de sua reapreciação caso sobrevenham fatos ou documentos capazes de evidenciar risco concreto à utilidade do controle exercido por esta Corte.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II

e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promovia a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pelo Representante. Informe, ainda, a situação atual do Pregão Eletrônico n. 029/2026, indicando os atos praticados após a etapa de lances, e apresente esclarecimentos e documentação acerca: (i) da realização e dos critérios de avaliação da Prova de Conceito; (ii) do índice e da data-base de reajustamento aplicáveis; (iii) dos limites e critérios de incidência das consequências financeiras decorrentes do SLA; (iv) da compatibilidade técnica das funcionalidades questionadas com as normas do SIAFIC; (v) da justificativa técnica para o não parcelamento do objeto e das condições de eventual subcontratação do serviço de datacenter; e (vi) da forma de comprovação dos padrões ISO 9001 e ISO 27001.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Complementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Enterprise Resource Planning, ou Planejamento de Recursos Empresariais.

PROCESSO Nº: 529173/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SPASSO VERDE COMÉRCIO DE PLANTAS E SERVIÇOS LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1629/26

I. Antes da apreciação do pedido cautelar, considerando que a planilha de composição de custos apresentada para demonstrar a exequibilidade dos itens 29, 47 e 72 contém, em seu cabeçalho, referência ao Pregão Eletrônico n. 037/2025, embora tenha sido utilizada no âmbito do Pregão Eletrônico n. 068/2026, mostra-se necessário esclarecer a origem e a efetiva vinculação do documento ao certame em exame.

II. Nesse contexto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, para que INTIME o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 horas, esclareça especificamente:

a) a razão pela qual a planilha de composição de custos apresentada pela licitante ESPAÇO PLANTAS E SERVIÇOS LTDA. contém referência ao Pregão Eletrônico n. 037/2025;

b) se a indicação decorre de mero erro material ou se o documento foi originalmente elaborado para procedimento licitatório anterior;

c) a data, o horário e o meio pelo qual a referida planilha foi apresentada pela licitante no âmbito do Pregão Eletrônico nº 068/2026, juntando o respectivo comprovante de protocolo, envio ou inserção na plataforma eletrônica;

d) em que momento o documento passou a integrar formalmente o procedimento licitatório e foi disponibilizado aos demais interessados;

e) se a planilha foi efetivamente considerada pela Pregoeira para a decisão que reconheceu a exequibilidade da proposta do Lote 1, indicando o documento ou ato administrativo em que essa análise foi registrada.

III. Ademais, da análise da inicial, verifica-se que a Representação carece de adequada qualificação da pessoa jurídica representante, razão pela qual determino que a Diretoria de Protocolo, da mesma forma, nos termos do art. 323-E do Regimento Interno[1], INTIME a Representante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas emende a inicial, apresentando, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ato constitutivo/contrato social e alterações vigentes, com prova de representação.

Após, retifique-se a autuação com o nome correto da representante SPASSO VERDE COMÉRCIO DE PLANTAS E SERVIÇOS LTDA.

III. Apresentadas as manifestações ou com o decurso dos prazos, voltem conclusos para apreciação do pedido cautelar.

IV. Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 631039/25
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILSON JOSE DOS SANTOS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, WANDERSON LAGO VAZ

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1631/26

I. Retornam os autos da Diretoria de Protocolo sem resposta, referente à intimação

determinada no Despacho n. 1164/26-GCMRMS (peça 186), conforme certidão de decurso de prazo (peça 201).

É o relato.

II. As informações requisitadas à C.S.P pelo Despacho n. 1164/26-GCMRMS (peça 186) são essenciais para a adequada compreensão da lide e para a análise quanto à necessidade de eventual medida cautelar. Diante disso, impõe-se reiterar a intimação da C.S.P, na pessoa de seu representante legal e do Controlador Interno, para que cumpra a decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) intimar o representante legal da C.S.P e seu Controlador Interno para que cumpram a determinação constante do Despacho n. 1164/26-GCMRMS (peça 186), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de afronta direta ao dever de prestação de contas preceituado na Constituição Federal;

b) intimar a A.R.S.P.D.I.E.P para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe as medidas de compensação dos valores correspondentes às obras não remuneradas, considerando que o patrimônio da empresa será acrescido por valores decorrentes da imunidade tributária e incorporados ao seu ativo, o que exige a recomposição proporcional da participação estatal na companhia.

IV. Com a apresentação das respostas ou com o decurso dos prazos, retornem os autos conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 536277/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: SUZELAIN CRISTINA DE OLIVEIRA BONFIM
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1632/26

I. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, autuada em 03/08/2026, formulada por SUZELAIN CRISTINA DE OLIVEIRA BONFIM em face do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, na qual notícia supostas irregularidades na execução da política pública de Tratamento Fora de Domicílio (TFD).

Em síntese, a representante sustenta que o Município tem limitado a execução do TFD, essencialmente, ao transporte de pacientes, sem fornecimento regular de outras despesas necessárias ao deslocamento para tratamento de saúde, como alimentação, diárias para pernoite, hospedagem e custeio de acompanhante, quando indicado.

Afirma que a resposta administrativa apresentada pelo Município não contém justificativa técnica ou jurídica suficiente para restringir o benefício ao transporte, tampouco demonstra a adequada observância da regulamentação vigente no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Aponta, ainda, que a Portaria de Consolidação SAES/MS n. 1/2022 prevê a possibilidade de custeio de transporte, alimentação, pernoite, hospedagem e acompanhante no âmbito do TFD, de modo que a prática municipal estaria em desconformidade com a disciplina federal aplicável.

A representante também registra que o Município informou não possuir custeio específico, previsão orçamentária própria ou legislação municipal regulamentadora do Tratamento Fora de Domicílio, dependendo apenas da legislação federal sobre a matéria.

Diante disso, requer a instauração de procedimento de fiscalização para apurar a regularidade da execução do TFD pelo Município, verificar a observância das normas do Sistema Único de Saúde e, caso constatadas irregularidades, expedir recomendações destinadas à adequada prestação do benefício, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas sancionatórias.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. De início, observo que a representante não trouxe documento pessoal e comprovante de endereço, em afronta ao preceituado pelo art. 276, § 1º do Regimento Interno do TCE-PR[1].

Assim, previamente à análise da admissibilidade da representação, em homenagem ao princípio constitucional do acesso à justiça, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, com fundamento no art. 323-E do Regimento Interno[2], intime SUZELAIN CRISTINA DE OLIVEIRA BONFIM, pelos meios de comunicação disponíveis[3], a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, apresentando cópia de identificação.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente ao assunto ou ao tipo de petição; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

II - fornecer com relação às partes a qualificação civil, incluindo o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

III - fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n° 24/2010) a) na ordem em que deverão aparecer no processo; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) b) nomeados de acordo com o rol de documentos previstos para o respectivo assunto, conforme disposto em ato normativo próprio; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) c) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-Contas Paraná. (Incluído pela Resolução n° 24/2010) Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

3. Telefone, e-mail, aplicativo de mensagens.

PROCESSO Nº: 542544/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, X BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1633/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., autuada em 08/09/2026, em face de atos praticados pelo MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO no âmbito do Pregão Eletrônico n. 36/2026, destinado à aquisição de uma motoniveladora, no valor total de R\$ 1.273.428,57 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos). A sessão pública de lances foi aberta em 28/04/2026.

A representante relata que foi inicialmente classificada em primeiro lugar no certame. Posteriormente, contudo, acabou desclassificada em razão de supostas inconsistências entre as especificações do equipamento ofertado e as exigências previstas no edital, notadamente quanto: (i) ao freio de serviço banhado a óleo, localizado nos quatro cubos das rodas; (ii) ao sistema de frenagem em caso de pane do equipamento; (iii) ao freio de estacionamento independente, com disco no eixo de saída da transmissão; e (iv) aos pneus 17,5 x 25 com 12 lonas.

Sustenta que, após diligência promovida pelo Município, apresentou documentação complementar destinada a demonstrar o atendimento integral das especificações exigidas, incluindo manifestação da fabricante do equipamento e parecer subscrito por responsável técnico. Não obstante, afirma que sua proposta foi desclassificada, tendo a decisão sido posteriormente mantida em sede recursal.

Diante desse contexto, requer, em sede cautelar, a suspensão do certame. No mérito, pleiteia o reconhecimento da irregularidade da decisão que manteve sua desclassificação, com a consequente anulação do ato desclassificatório, o restabelecimento de sua proposta no certame e a retomada do procedimento licitatório a partir de sua classificação.

Subsidiariamente, requer seja determinado ao Município que proceda à reanálise de sua proposta, mediante fundamentação técnica objetiva e exame integral da documentação apresentada em diligência, especialmente da declaração emitida pela fabricante e da manifestação do responsável técnico, vedada a desconsideração desses elementos exclusivamente em razão de seu caráter declaratório.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 0389455/26

ORIGEM:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANA, ANDRE LUIS GONCALVES, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE LUIZ LANGE, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RUBENS BUENO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRO ALVES LEMES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUELZ DE MOURA, GIZELE APARECIDA TIBES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUCIANO BRAGA CORTES, PETRUSKA LAGINSKI GROTH, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC

DESPACHO:-1265/26

DESPACHO

Trata-se de Representação formulada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo 5ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), com fundamento nos artigos 267-A, § 1º[1], e 277, § 3º[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal, em face da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, da Agência de Fomento do Paraná S.A. – Fomento Paraná, da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, da Estrada de Ferro Oeste do Paraná S.A. - Ferroeste e da Casa Civil do Governo do Paraná, decorrente do Relatório de Fiscalização n.º 755/2026 (peça 04), que examinou, entre abril e maio de 2026, a composição das diretorias das referidas entidades em face do disposto no artigo 30 da Constituição do Estado do Paraná[3].

A fiscalização apurou a inexistência, nas leis de criação e organização, nos regulamentos das autarquias estaduais e nos estatutos sociais das empresas sob

controle estatal, de regras que assegurem a ocupação de cargo na Diretoria por, ao menos, um representante dos servidores da entidade, caracterizando omissão normativa generalizada apta a configurar descumprimento do comando constitucional referido.

Por meio do Despacho nº 895-26 - GCAZ (peça nº 08) foi determinada a citação das oito entidades representadas para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278, inciso II, do Regimento Interno[4].

Apresentaram manifestação o DER/PR (peças 24 a 26 e 40 a 42), a FERROESTE (peças 27 e 28), a COHAPAR (peças 31 a 33 e 44 a 45), a Fomento Paraná (peças 35 a 39), a AGEPAR (peças 47 a 51) e a APPA (peças 52 a 55).

É digno de nota que não se manifestaram a AMEP e a Casa Civil, mas as ausências, contudo, não se equiparam, pois a Casa Civil foi citada pelo Ofício nº 2781/26 – DP (peça nº 17), devolvido conforme a peça 18 e reexpedido pelo Ofício nº 3129/26 – DP (peça nº 30), cujo aviso de recebimento foi juntado à peça 46, de modo que a citação se aperfeiçoou e o transcurso do prazo sem manifestação produz seus efeitos regulares.

Diversa é a situação da AMEP, citada pelo Ofício nº 2756/26 – DP (peça nº 10), em relação ao qual não há nos autos aviso de recebimento nem certidão de devolução e, ausente a prova do recebimento, não há decurso de prazo a certificar, e eventual deliberação de mérito em desfavor da entidade restaria comprometida por vício de citação.

Ademais, a hipótese não comporta prorrogação de prazo, mas renovação do ato citatório, com devolução integral do prazo de defesa.

Consigno, ademais, que as peças 53 e 55 reproduzem documento idêntico, protocolado em duplicidade pela APPA, e serão consideradas como manifestação única, sem prejuízo à parte.

Em resumo, das entidades que se manifestaram, invocam fundamento comum, qual seja a instituição do Grupo de Trabalho Intersecretarial pelo Decreto Estadual nº 14.077/2026, composto na forma da Resolução CC nº 1.568/2026 e instalado em 23/07/2026, com prazo de noventa dias prorrogável uma única vez, acrescido de quinze dias para o relatório final.

O estágio efetivo desses trabalhos não consta dos autos, precisamente porque a Casa Civil, órgão que coordena o Grupo, deixou de se manifestar e, assim, a obtenção de tal informação constitui medida de instrução, cabível de ofício na forma do artigo 32, incisos I e XI, do Regimento Interno[5], e não se confunde com a reabertura de contraditório já exaurido.

Ante o exposto, determino:

a) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que certifique, de forma nominal e individualizada por entidade citada, o ofício expedido, a data de juntada do respectivo aviso de recebimento e o termo final do prazo de defesa, indicando expressamente aquelas em relação às quais não haja comprovação do recebimento da citação;

b) a renovação da citação da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP, na pessoa de seu representante legal, Sr. Gilson de Jesus dos Santos, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, com a devida juntada do comprovante de recebimento;

c) a expedição de ofício ao Chefe da Casa Civil, Sr. João Carlos Ortega, subscrito por este Relator na forma do artigo 32, § 2º, do Regimento Interno[6], para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o estágio dos trabalhos do Grupo de Trabalho Intersecretarial instituído pelo Decreto Estadual nº 14.077/2026, com indicação da data de designação dos representantes, de eventual prorrogação do prazo previsto no artigo 7º daquele Decreto, do cronograma de conclusão e de encaminhamento do relatório final e do teor das medidas normativas até aqui propostas

Cumpridas as diligências, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos a este Gabinete para deliberação quanto ao encaminhamento previsto no artigo 278, inciso III, do Regimento Interno[7].

Publique-se.

Gabinete, em 14 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

3. Art. 30. As empresas, sob controle do Estado, as autarquias e as fundações por ele constituídas terão, no mínimo, um representante dos seus servidores na diretoria, na forma que a lei estabelecer.

4. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

(...)

XI - requisitar às unidades competentes os dados e informações necessários à instrução do processo, inclusive aquelas originárias dos sistemas eletrônicos.

6. Art. 32.

(...)

§ 2º Os ofícios e editais expedidos serão subscritos pelo Diretor de Protocolo, que também ficará encarregado de acompanhar o prazo concedido, excetuados os dirigidos aos Chefes de Poder Estadual, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado e Secretários de Estado, os quais serão assinados pelo Relator.

7. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCESSO N.º-0745570/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-EDSON BERNARDES DE SOUZA, EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO:-1287/26

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Recurso de Agravio interposto pela empresa privada, TDB/Via Controladoria Municipal Ltda (peça 75), em face do Despacho 1190/26 (peça 63), que indeferiu o prosseguimento do Recurso de Revisão, pela ausência de legitimidade ativa para recorrer, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em síntese alegou o agravante que é parte legítima pois é citada na proposta de Tomada de Contas Extraordinária, que foi notificada para exercer o contraditório por despacho do Conselheiro Substituto Cláudio Kania, que possui gravame, que interpôs Recurso de Revista, e por fim, reiterou os argumentos lançados no Recurso de Revisão (peças 75).

Quanto ao alegado gravame, entendo que não consta da decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão 3262/24, às fls. 35 a 37, da peça 27 do Protocolo 32781-6/24.

A determinação de abstenção ao Município de não prorrogar o contrato, constante no item II subitem iii, seria de interesse do Município recorrer e não de empresa privada, até pelas determinações das necessárias adequações na estrutura administrativa municipal encartadas na decisão.

No mérito, assinala-se que o Despacho 1467/24 (peça 44) recebeu apenas o Recurso de Revista do Município de Bela Vista, fazendo-se menção à empresa privada, no Acórdão 1724/26 (peça 58, fls. 4).

Com efeito, é pacífica a ilegitimidade passiva de empresas privadas para recorrer junto ao Tribunal de Contas da União (Acórdão 2324/23), salvo as estreitas exceções do art. 144 e seguintes do Regimento Interno daquele Tribunal:

Os Ministros decidiram, por unanimidade, não conhecer do recurso, consignando textualmente que "o TCU cabe a defesa do interesse público, não sendo foro adequado para discussões de interesse essencialmente de natureza privada". Em decorrência disso, foi declarada a ilegitimidade ativa da empresa para recorrer. (Grifei)

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso de Agravio, pelos próprios fundamentos do Despacho 1190/26 (peça 63), isto é, pela ilegitimidade ad causam da empresa privada para recorrer, nos termos do art. 474 combinado com o art. 489, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para os fins do art. 513 do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 14 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-0520010/26

ORIGEM:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO:-

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1294/26

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para, nos termos do art. 352, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem – Maringá Previdência, a fim de que o interessado se manifeste quanto ao teor da Instrução nº 375/26 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e apresente os documentos requeridos no item 3.3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, DEFIRO eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Coordenadoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

PROCESSO N.º-0699466/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARACUÇABA

INTERESSADO:-ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, ELISDIANA ALVES DA MOTA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES

DESPACHO:-1303/26

Tendo em vista que após a manifestação conclusiva da unidade técnica e do Ministério Público, os representados apresentaram manifestação, ainda que intempestiva, em atenção ao princípio da verdade real, acolho os documentos apresentados nas peças 37 a 53.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para instrução e, após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

PROCESSO N.º-0499290/26

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, LUCIANO FERREIRA BARTOLOMEU, SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1314/26

DESPACHO

Cuida-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por J.A.D.C., em face da S. E. T., em razão de supostas irregularidades relacionadas à contratação, execução, fiscalização e transparência de despesas realizadas pela denunciada em contratações efetuadas pela entidade Viaje Paraná, vinculada ao Contrato de Gestão nº 001/2023.

Na peça inicial (peça 03) denunciante separa afirma que os fatos envolvem dois conjuntos principais de dispêndios públicos:

a) Contratações diretas da S.E.T.;

b) Contrato de Gestão nº 001/2023 e atuação da Viaje Paraná.

A denúncia noticia que a S.E.T. celebrou o Contrato de Gestão nº 001/2023 com a entidade Viaje Paraná, havendo sucessivos aditivos contratuais que teriam autorizado repasses públicos de aproximadamente R\$ 62,2 milhões. Com tais recursos, a entidade teria celebrado diversas contratações diretas e patrocínios.

O denunciante sustenta, ainda, que não localizou registros de contratações da entidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e questiona os mecanismos de transparência, seleção de beneficiários e definição dos valores empregados.

Por meio do Despacho nº 1174/26 - GCAZ determinei a citação da S.E.T. e de seu representante legal para manifestação prévia acerca dos fatos narrados.

Em reposta protocolada nas peças 41 e seguinte o representante legal da S.E.T. alega em síntese que:

a) Os fatos narrados na denúncia não evidenciam, de forma concreta, ilegalidade, dano ao erário ou afronta aos princípios da administração pública, limitando-se a questionamentos genéricos acerca da conveniência administrativa e do volume de recursos empregados em políticas públicas de turismo;

b) As contratações impugnadas teriam sido realizadas com respaldo em orientação jurídica prévia da Procuradoria-Geral do Estado, especialmente no Parecer Referencial nº 04/2026-PGE, aprovado pela Resolução nº 075/2026-PGE, que padronizou os procedimentos para contratação de locação de espaços e estandes mediante inexigibilidade de licitação;

c) O aumento dos valores contratados, decorre da expansão e consolidação do Programa Paraná Mais Eventos, instituído pela Lei Estadual nº 21.760/2023, tratando-se de consequência natural da ampliação da política pública e não de indicativo de irregularidade;

d) A Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Informação nº 205/2025-PCP/PGE, concluiu não haver vedação legal à celebração e execução desses contratos durante o período eleitoral, por possuírem natureza sinalagmática e envolverem contraprestação efetiva de serviços, não se enquadrando nas hipóteses de transferência voluntária de recursos ou distribuição gratuita de bens previstas na Lei nº 9.504/1997;

e) No tocante aos questionamentos sobre os valores contratados e a recorrência de fornecedores, a manifestação esclarece que os preços são definidos pelos organizadores dos eventos, detentores exclusivos dos espaços objeto da contratação, e que a justificativa de preços é comprovada em cada procedimento administrativo mediante notas fiscais e contratos paradigmáticos, em conformidade com o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Também afirma que os objetos contratados não se confundem com publicidade institucional vedada pela legislação de licitações, mas constituem instrumentos de execução da política estadual de turismo, voltados à promoção de destinos turísticos e ao desenvolvimento econômico regional, amparados pelas Leis Estaduais nº 15.973/2008 e nº 21.760/2023.

Em relação ao Viaje Paraná, a defesa argumenta que a denúncia parte de premissa equivocada ao confundir limites orçamentários autorizados com despesas efetivamente executadas.

Por fim, a manifestação ressalta que o denunciante já teria levado os mesmos fatos ao Poder Judiciário por meio de ação popular e ao Ministério Público, circunstância que demonstraria a utilização simultânea de diversos instrumentos de controle sobre o mesmo objeto, sem a apresentação de novos elementos probatórios capazes de justificar a atuação desta Corte. Segundo a defesa, a denúncia possui forte conteúdo político e carece de demonstração objetiva de irregularidade, dano ao erário ou risco concreto ao patrimônio público

É o relatório

Após análise da peça exordial e da manifestação do representante da denunciada, entendo que a denúncia não deve ser recebida.

Isso porque a parte busca que o Tribunal de Contas realize auditoria prévia nos contratos indicados, solicite documentos e justificativas e, após, realize o processamento de eventuais irregularidades, caso sejam encontradas.

Tal procedimento é incompatível com o processamento do processo de denúncia, visto que a parte não apresenta provas de suas alegações, mas busca que o TCE-PR o faça.

Conforme art. 276 do Regimento Interno, o denunciante deve expor os fatos irregulares ou ilegais com clareza e, sempre que possível, trazer a prova de suas alegações.

O denunciante confunde o papel de fiscalizador e julgador deste Tribunal. Contudo, para que o Tribunal possa fiscalizar em sede de denúncia, precisa que haja indícios de autoria e materialidade mínimos. Não é o que se apresenta no caso. Ademais, as informações trazidas nos autos serão encaminhadas para ciência da Inspeção responsável pela fiscalização da denunciada.

Pelo exposto, sem indicação de indícios mínimos de autoria e materialidade para processamento da denúncia nesse momento, e considerando que a parte busca a realização de fiscalização prévia por este Tribunal de Contas sobre suas alegações, deixo de recebê-la, nos termos do art. 276, §5º do Regimento Interno.

É importante destacar que esta decisão converge com a razoabilidade, eficiência e economicidade que devem ser adotadas no processamento de demandas junto ao Tribunal de Contas, com otimização dos recursos da sociedade destinados a essa missão, o que não está presente no caso trazido nos presentes autos.

Em razão do não recebimento da denúncia, deixo de apreciar o pedido cautelar

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

existente.

Diante do exposto decido:

- Negar o recebimento da denúncia, em razão da falta de justa causa;
- Dar ciência ao Ministério Público de Contas do presente Despacho;
- Dar ciência a 1ª Inspeção de Controle Externo (ICE).

Não havendo manifestações contrárias, com o trânsito em julgado do presente ato decisório, apresentar em sessão, após remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0218631/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO:-PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1329/26

DESPACHO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Goioerê, de responsabilidade do Senhor Pedro Antônio de Oliveira Coelho, referente ao exercício financeiro de 2025, em conformidade com o conteúdo e o rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 198, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução 1911/26 – CCONTAS, realizou o exame das contas e, diante da inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas do Senhor Pedro Antônio de Oliveira Coelho, na qualidade de Prefeito do Município de Goioerê, relativas ao exercício de 2025.

Diante do exposto, não sendo necessária a concessão de contraditório, com fundamento no artigo 21 da Instrução Normativa n.º 198/2025, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete, em 14 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0217155/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO:-GELSON MANSUR NASSAR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1330/26

DESPACHO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Joaquim Távora, de responsabilidade do Senhor Gelson Mansur Nassar, referente ao exercício financeiro de 2025, em conformidade com o conteúdo e o rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 198, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução 1889/26 – CCONTAS, realizou o exame das contas e, diante da inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas do Senhor Gelson Mansur Nassar, na qualidade de Prefeito do Município de Joaquim Távora, relativas ao exercício de 2025.

Diante do exposto, não sendo necessária a concessão de contraditório, com fundamento no artigo 21 da Instrução Normativa n.º 198/2025, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete, em 14 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0218780/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO:-FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1331/26

DESPACHO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Antônio Olinto, de responsabilidade do Senhor Fábio Staniszevski Machiavelli, referente ao exercício financeiro de 2025, em conformidade com o conteúdo e o rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 198, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução 1889/26 – CCONTAS, realizou o exame das contas e, diante da inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas do Senhor Fábio Staniszevski Machiavelli, na qualidade de Prefeito do Município de Antônio Olinto, relativas ao exercício de 2025.

Diante do exposto, não sendo necessária a concessão de contraditório, com fundamento no artigo 21 da Instrução Normativa n.º 198/2025, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete, em 14 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0203065/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO:-CEZAR BUENO DE MELO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1332/26

DESPACHO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Tomazina, de responsabilidade do Senhor César Bueno de Melo, referente ao exercício financeiro

de 2025, em conformidade com o conteúdo e o rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 198, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução 1870/26 – CCONTAS, realizou o exame das contas e, diante da inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas do Senhor César Bueno de Melo, na qualidade de Prefeito do Município de Tomazina, relativas ao exercício de 2025.

Diante do exposto, não sendo necessária a concessão de contraditório, com fundamento no artigo 21 da Instrução Normativa n.º 198/2025, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete, em 14 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0519704/26

ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-FELIPE BARRETO FRIAS, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, LUCIANO BORGES DOS SANTOS

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1333/26

DESPACHO

Cuida-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por J.A.D.C., em face da F. B. F e L. B. S., em razão de suposta utilização indevida da estrutura administrativa e dos recursos da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná na elaboração de manifestação processual apresentada nos autos da Ação Popular nº 0006131-50.2026.8.16.0004.

O denunciante relata que ajuizou a Ação Popular nº 0006131-50.2026.8.16.0004, relativa à publicidade institucional e à transparência de contratos públicos.

Afirma que, em manifestação preliminar protocolada pelo Estado do Paraná em 25 de agosto de 2026, a Procuradoria-Geral do Estado, além de desenvolver argumentação jurídica acerca da admissibilidade da ação e da ausência dos requisitos para concessão de tutela de urgência, passou a abordar aspectos relacionados à sua atuação política, à participação em agremiação partidária, à existência de blog voltado a temas políticos e ao ajuizamento de outras ações populares e medidas perante órgãos de controle.

Sustenta que a menção ao contexto eleitoral constante da ação popular possuía finalidade restrita à demonstração da relevância temporal da transparência das informações públicas, não tendo sido formuladas acusações de ilicitude contra candidatos, partidos ou terceiros. Em razão disso, questiona a necessidade e a finalidade administrativas da pesquisa realizada pela Procuradoria acerca de sua atuação política, jornalística e fiscalizatória.

Com fundamento nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o denunciante sustenta a necessidade de apuração acerca da correspondência entre os meios empregados pela Procuradoria e a finalidade pública que deve orientar a atuação da advocacia pública. Alega, ainda, que eventual utilização de recursos estatais para monitoramento de atividades políticas, jornalísticas ou fiscalizatórias de cidadãos que exercem controle social sobre a Administração Pública poderia produzir repercussões institucionais que transcendem o caso concreto.

Em sede cautelar, postula a determinação para que a Procuradoria-Geral do Estado preserve integralmente documentos, minutas, registros de tramitação interna, pesquisas, históricos de edição, memorandos e demais elementos relacionados à elaboração da manifestação juntada nos autos da ação popular, bem como para que preste informações acerca das unidades e agentes públicos envolvidos na sua elaboração. Segundo o denunciante, a medida possui natureza exclusivamente conservativa e visa assegurar a utilidade da futura instrução processual.

Ato contínuo, após a determinação de citação para manifestação dos denunciados (peça nº 7), o denunciante protocolou pedido de aditamento da denúncia, afirmando que outra procuradora teria respondido a Ação Popular 006015-44.2026.8.16.0004 (2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), fora de suas atribuições. Ao final, pediu a concessão de medida cautelar para preservação dos logs do sistema de distribuição interna, histórico de versões, metadados, e-mails e mensagens, entre outros.

Antes da análise da peça aditada, os denunciados inicialmente apresentaram manifestação nas peças 18 e 20.

É o breve relatório.

Após análise da peça exordial e da manifestação dos denunciados, entendo que a denúncia não deve ser recebida.

A análise detida das denúncias evidencia a tentativa de uso deste Tribunal para investigar a conduta de agentes públicos na tramitação de demandas judiciais, com o pressuposto de que a atuação desses agentes está em desacordo com a atribuição de suas funções.

Como dito no Despacho nº 1231/26 - GCAZ, não se verificou conduta ilegal de atuação do agente. O que o denunciante pretende é incompatível com o processamento da denúncia, visto que a parte não apresenta provas de suas alegações, mas busca que o TCE-PR o faça.

Conforme art. 276 do Regimento Interno, o denunciante deve expor os fatos irregulares ou ilegais com clareza e, sempre que possível, trazer a prova de suas alegações, para que o Tribunal possa fiscalizar em sede de denúncia, é preciso que haja indícios de autoria e materialidade mínimos. Não é o que se apresenta no caso. Ademais, as informações trazidas nos autos serão encaminhadas para ciência da Inspeção responsável pela fiscalização da Procuradoria-Geral do Estado, haja vista que não restou demonstrado nenhum prejuízo à administração pública.

Cumpra-se advertir o denunciante e os denunciados que as peças iniciais e as manifestações devem se ater aos fatos e provas eventualmente colhidas, no âmbito de atos administrativos sujeitos à fiscalização por parte deste Tribunal.

Pelo exposto, sem indicação de indícios mínimos de autoria e materialidade para processamento da denúncia nesse momento, e análise da medida cautelar requerida, considerando que a parte busca a realização de fiscalização prévia por este Tribunal de Contas sobre suas alegações, deixo de recebê-la, nos termos do art. 276, §5º do Regimento Interno.

É importante destacar que esta decisão converge com a razoabilidade, eficiência e economicidade que devem ser adotadas no processamento de demandas junto ao Tribunal de Contas, com otimização dos recursos da sociedade destinados a essa

missão, o que não está presente no caso trazido nos presentes autos.
Em razão do não recebimento da denúncia, deixo de apreciar o pedido cautelar existente.

Diante do exposto decido:

- (i) Negar o recebimento da denúncia, em razão da falta de justa causa;
 - (ii) Dar ciência ao Ministério Público de Contas do presente Despacho;
 - (iii) Dar ciência a 4ª Inspeção de Controle Externo (ICE).
- Não havendo manifestações contrárias, com o trânsito em julgado do presente ato decisório, apresentar em sessão plenária, e, após, remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Publique-se.
Gabinete, em 14 de setembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -429619/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEIS:-CELSO FERNANDO GÓES, ELIZÂNGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, NEIMAR SULZBACH, VINÍCIUS DE MOURA DA SILVEIRA
INTERESSADA:-JANETE WUCHRYN MATTOS LEÃO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-238/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de setembro de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -838497/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
RESPONSÁVEL:-LUIZ NICÁCIO
INTERESSADA:-MÔNICA CARMELITA DE CARVALHO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-239/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de setembro de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -248642/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
INTERESSADA:-ROSENE RODRIGUES DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-240/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de setembro de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -553674/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
INTERESSADA:-NEIDE TERESINHA NÓBREGA LORENZI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-241/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de setembro de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -755455/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
INTERESSADO:-PEDRO CESAR ZUBEK
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-242/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -779168/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
INTERESSADA:-NILCÉIA TORRES DE SOUZA TONELLO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-243/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de setembro de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -795287/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
INTERESSADA:-JUCIMARA BENGERT LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-244/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de setembro de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -31903/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
INTERESSADA:-BERNADETE GAPSKI TEIXEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-245/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de setembro de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -41011/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
INTERESSADA:-IRENE MARIA KRZYZANOVSKI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-246/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de setembro de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -41690/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
INTERESSADA:-IZABEL DA LUZ RODRIGUES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-247/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de setembro de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -46315/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
INTERESSADA:-SOELI DE FÁTIMA DRUSCZ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-248/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de setembro de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-344378/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
INTERESSADO:-ANTÔNIO PADILHA PEPES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-249/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de setembro de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-55145/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
RESPONSÁVEL:-EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA
INTERESSADOS:-ADRIANA CRISTINA ALVES BARBOSA, ADRIANA FERREIRA DE LIMA CORDEIRO, ADRIANA VALÉRIA VALÉRIO, ALINE NOCHI BERTO, ALZIRA ESTEVES, ANA FLÁVIA RIBEIRO DE ASSIS, ANA PAULA ZAMPIERI, ANDREI FABIAN COSTA DA SILVA, ANGELITA DOS SANTOS SANDOLI, ARLINDO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNA MYLENE GUZZI MARTINIANO, BRUNA RUIZ DUARTE TURQUE, CAROLINE MACHADO DOS SANTOS, CÉSAR ALVES NARDELLO, DAIANE CRISTINA SIMÃO, DAIANE GALVÃO OLIVEIRA, DAIANE TAÍS AGUILAR, DALILA APARECIDA DA SILVA, DIEGO HENRIQUE LEMOS NOGUEIRA, DOUGLAS NISHIMORI BANDEIRA DE LIMA, DOUGLAS WILSON DA SILVA, ELAINE BELLO MIRANDA, ELENI DAS GRAÇAS VAZ GODOY DOS REIS, ELIANE BARBOSA, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA, FLÁVIA CRISTINA PINHEIRO CÂNDIDO, GABRIELE DE MARCHI SALOMÃO, GIOVANA DA SILVA ALVES, GISELENE LIMA DA SILVA, GUILHERME NOGUEIRA VIDAL, JAQUELINE SILVEIRA LIMA, JÉSSICA ALINE MOREIRA PEREIRA, JOSELAINE LIMA FERREIRA, JULIANA APARECIDA DA CONCEIÇÃO, KAUANE OLIVEIRA DA COSTA SILVA, LAÍS BREVI DA SILVA, LARISSA GABRIELA CUNHA DA SILVA, LARISSA KÁSSIA SOBRINHO DE REZENDE, LETÍCIA FERREIRA PINHEIRO, LÍGIA CARLONI DUDA, LILIAM DE LIMA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, LUARA CAROLINE RIBEIRO, LUCAS LIMA LUIZ, LUIZ OTÁVIO GALIZA ALEXANDRE, MAIARA BATISTA DA CRUZ, MARCELO WATANABE DOS SANTOS, MÁRCIA BATISTA BASTOS, MÁRCIA DUDA BREVE RUTH, MARIA CRISTINA GOLFETO, MARIA CRISTINA VIEIRA, MATHEUS JOSÉ DA ROCHA, NATHÁLIA MAZZETTO SARAIVA, NATHÁLIA RAMIN SILVA, NATHÁLIA TORRESIN DE CARVALHO, RAFAELA CARRARA, RENAN DEZOTTI DE ALMEIDA, RENATA KELLY SCHWINGEL STEPANIUK, ROZINEI PEREIRA, TATIANE BRISOLA DEMÉTRIO, TATIANE FERNANDA DORIO, TATIANE TRASSI THEOBALDO, THIAGO PETRONILIO DOS SANTOS, VERA LÚCIA DE PAULA DA CUNHA, VITÓRIA ISABELLA RIBEIRO, VIVIANE CRISTINA DIABERNA, YASMIM RODRIGUES SCHELEGER
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-250/26

Considerando que a documentação constante às peças 139 e 140 refere-se a novas admissões que estão sendo analisadas em autos apartados, conforme informado por meio da Instrução n.º 12287/26 – COAP (peça 141), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de setembro de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-175173/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
RESPONSÁVEL:-ADELMO SOARES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-251/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de setembro de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-189286/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANDÓI
RESPONSÁVEL:-ALDOINO GOLDONI FILHO
INTERESSADAS:-LUCIANE FÁTIMA DE RAMOS GONÇALVES, MARILEI DA COSTA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-252/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de setembro de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-189662/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VENTANIA
RESPONSÁVEL:-JOSÉ LUIZ BITTENCOURT
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-253/26

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor JOSÉ LUIZ BITTENCOURT, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 dias, comprove o cumprimento da Determinação contida no item “2” do Acórdão n.º 1316/26 – S2C (peça 74).
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 10 de setembro de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-292033/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL
RESPONSÁVEIS:-ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO, HARIEL VIEIRA FOGAÇA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-254/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de setembro de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-279860/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ
RESPONSÁVEL:-EDSON PALOTTA NETTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-255/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de setembro de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-279185/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO FRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL:-EDSON LUIZ BAGETTI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-256/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de setembro de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-276194/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
RESPONSÁVEL:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-257/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de setembro de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-263823/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS:-ANDRÉ BAÚ, JOSÉ LUPION NETO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-258/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de setembro de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-261367/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-PARS S.A.
RESPONSÁVEL:-VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-259/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de setembro de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-223627/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
RESPONSÁVEIS:-FÁBIO HENRIQUE CAVALLI, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-260/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de setembro de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-210541/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
RESPONSÁVEL:-CLARICE BISCONSIM
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-261/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de setembro de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-209160/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
RESPONSÁVEL:-MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-262/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de setembro de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-204576/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
RESPONSÁVEL:-ALESSANDRO DA SILVA PARIZ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-263/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de setembro de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-195364/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS
RESPONSÁVEL:-JORGE ANTÔNIO NARDIN
INTERESSADO:-RAFAEL HONORATO DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-264/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-183951/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
RESPONSÁVEL:-EDSON JAQUES SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-265/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de setembro de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-294141/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
DESPACHO N.º:-146/26

A Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais - CODEP, por intermédio da petição n.º 536668/26 (peças 37-39), firmada por seu Diretor Presidente, senhor Luiz Pereira Keppen, junta documentos e esclarecimentos em atenção ao contido na Instrução n.º 957/26-CCONTAS.

2. O Município de São José dos Pinhais, mediante petição n.º 538474/26 (peças 40-51), firmada pela Prefeita Margarida Maria Singer, junta documentação e esclarecimentos adicionais, para o mesmo fim.

3. Por fim, a senhora Margarida Maria Singer, por meio da petição n.º 539373/26 (peças 52-53), "com respaldo nos esclarecimentos e documentos comprobatórios", ratifica as informações juntadas pelo Município.

4. Em que pese a intempestividade[1] das manifestações, com escopo no princípio da verdade material, conheço dos protocolados.

5. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Contas para análise. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

6. Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Consoante prorrogação concedida pelo Despacho n.º 121/26-GCSTBC (peça 33), o prazo final para o exercício do contraditório encerrou-se em 03/09/26.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-553525/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, DIRCEU BATISTA ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 42/26

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 135/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Paranaquá no dia 15/03/2022.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, com alterações introduzidas pelas Leis Complementares Municipais n.º 132/2011 e n.º 142/2012, e artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.
Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 38/2026

Procedimento de Apuração Preliminar nº 34/2026
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 32/2026 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados no Município de Abatiá, consistentes na designação de servidor efetivo provido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais à função gratificada de "Chefe da Unidade da Junta Militar, Identificação Civil e Emissão de Carteira de Trabalho";

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 34/2026, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades referentes à ausência da previsão de critérios objetivos de qualificação profissional e formação técnica para exercício das funções gratificadas de chefia descritas nos Anexos III e IV da Lei Municipal n.º 625/2014; ausência de previsão atualizada das atribuições do "Chefe da Unidade da Junta Militar, Identificação Civil e Emissão de Carteira de Trabalho"; concessão de função

gratificada incompatível com o cargo efetivo ocupado por servidor público; e ausência de Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal no Município.
II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.
Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2026
GABRIEL GUY LÉGER
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

Sem publicações

Editais

PROCESSO Nº: 565257/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: IGOR MICHAEL DE OLIVEIRA (CPF: 112.645.379-05), JOSIEL BATISTA DE OLIVEIRA (CPF: 056.262.199-78), ROBSON JUNHO DE OLIVEIRA (CPF: 092.835.189-00) e WILLIANS DE OLIVEIRA (CPF: 073.981.969-03)

EDITAL Nº 11/26

Em cumprimento ao Despacho n.º 1310/26, do Relator do processo, CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI, pelo presente Edital ficam CITADOS os Srs. IGOR MICHAEL DE OLIVEIRA (CPF: 112.645.379-05), JOSIEL BATISTA DE OLIVEIRA (CPF: 056.262.199-78), ROBSON JUNHO DE OLIVEIRA (CPF: 092.835.189-00) e WILLIANS DE OLIVEIRA (CPF: 073.981.969-03), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 14 de setembro de 2026.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO Nº: 60350/26

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, SANDRA ZULEIDE LEPREVOST, SURILENE RODRIGUES PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2561/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12709/26 - COAP peça nº 12: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº: 248875/26

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA

INTERESSADO-DOUGLAS DAVI CRUZ, EDELCIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH,
EUNICE TEREZINHA PONTAROLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2562/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12708/26 - COAP peça nº 26: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-151223/25

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, JOSEFINA PEREIRA DE ARRUDA

DA SILVA, VALDEVINO GONCALVES DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2563/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12710/26 - COAP peça nº 12: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-462091/25

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO

SCHELLER, FERNANDO APARECIDO DA SILVA, LARYSSA GARCIA SILVA,

LUCAS GARCIA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2564/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12711/26 - COAP peça nº 13: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-515083/26

ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - 9º OFÍCIO

INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - 9º OFÍCIO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4507/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Procuradoria da República do Estado do Paraná – 9º Ofício, por meio do qual, com o fito de instruir os autos da Notícia de Fato nº 1.25.000.016884/2026-37, solicitou relatório acerca da situação dos 32 municípios paranaenses identificados com pendências relativas ao envio de informações contábeis, fiscais e educacionais necessárias à habilitação à Complementação-VAAT do Fundeb, para o exercício de 2027.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social apontou que apenas 4 municípios, dos 32 inicialmente apontados, permaneciam com pendências na data de 18/08/2026, disponibilizou link para acesso à relação oficial completa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e destacou as medidas de acompanhamento já adotadas por esta Corte de Contas, incluindo a promoção de alertas aos municípios quanto às pendências identificadas, com solicitação de providências para a respectiva regularização.

Em sua conclusão, a unidade esclareceu que a relação divulgada pelo FNDE tem caráter de verificação preliminar, posto que a confirmação definitiva de habilitação ocorreria na data-base legal de 31/08/2026, e sugeriu que a resposta ao requerente seja acompanhada da relação publicada pelo FNDE referente à posição de 18/08/2026. (Peça 4)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização corroborou a manifestação da unidade, e sugeriu que a resposta deste Tribunal seja instruída com a relação do FNDE e com a manifestação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social. (peça 5)

Diante das manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente (o qual conta com o link para acesso à relação do FNDE referente à data de 18/08/2026 e com as informações da CACS) e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-502097/26

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4537/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá (Ofício nº 896/2026), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos da Notícia de Fato nº MPPR-0103.26.001345-5, solicitou a avaliação do parecer apresentado pelo CACS-FUNDEB (peça 3), "com vistas a avaliar se os gastos estão de acordo com a legislação vigente".

Por meio do Despacho nº 1060/26-CGF (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB se dá com base nos dados encaminhados pelos Municípios ao SIM-AM, a partir dos quais são gerados os demonstrativos de controle utilizados por esta Corte, inclusive o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), e que eventuais divergências entre os dados apurados pelo Tribunal e aqueles constantes do SIOPE decorrem de diferenças metodológicas de cálculo.

Especificamente quanto ao solicitado pelo Ministério Público, a citada coordenadoria destacou que o poder de requisição diz respeito à solicitação de documentos, não alcançando a determinação de auditorias ou de atos que dependam de juízo técnico-deliberativo desta Corte, referentes à atividade típica de controle externo, sujeita aos critérios de planejamento estabelecidos no Manual de Padrões de Fiscalização deste Tribunal, sob pena de indevida interferência na competência institucional desta Corte. Desse modo, opinou pela não realização da avaliação solicitada.

Diante do exposto, considerando os fundamentos apresentados pela unidade técnica, entendo que o exame pretendido extrapola os limites de uma requisição de informações, posto envolver a realização de procedimento fiscalizatório próprio, razão pela qual não se mostra cabível seu atendimento no âmbito do presente expediente.

Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-473666/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAISO

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAISO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4545/26

Por meio do Despacho nº 4179/26 (peça 8), esta Presidência encaminhou os presentes autos ao gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, relator do Recurso de Revista nº 745570/24 (apensado aos autos nº 327816/24), para ciência e eventual adoção de providências que entendassem pertinentes no âmbito do referido processo, sugerindo a juntada aos respectivos autos de cópia da Recomendação Administrativa nº 04/2026 (peça 2), uma vez que, nos termos do contido na referida recomendação, o Município de Bela Vista do Paraíso/PR, não obstante formalmente cientificado acerca da decisão exarada por meio do Acórdão nº 3262/24 – Primeira Câmara (peça 27 dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 327816/24), "optou por manter a execução do contrato e promover sua prorrogação", com possível inobservância à decisão desta Corte.

Mediante o Despacho nº 1251/26 (peça 9), o Conselheiro Augustinho Zucchi entendeu que "a recomendação do Ministério Público (peça 2) não obstante citar a decisão deste Tribunal (fls. 09, peça 2), possui elementos autônomos para a eventual persecução penal e o respectivo ressarcimento ao erário, no âmbito das competências do parquet estadual".

Acrecentou que "eventual juntada do presente expediente ao processo 745570/24 caracterizar-se-ia em documento novo, intempestivo, capaz de ensejar a discussão sobre novo contraditório e a ampla defesa aos interessados, em processo que se encontra em fase de exaurimento".

Diante disso, e levando-se em conta as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos

termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-527316/26

ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - 9º OFÍCIO

INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - 9º OFÍCIO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4547/26

Retornam os autos com o Despacho nº 1112/26 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização observa "que o presente expediente possui objeto idêntico ao já tratado no Processo nº 51508-3/26, instaurado a partir do mesmo Ofício nº 7407/2026-GABPR15-LPM", sugerindo a sua vinculação ao processo nº 515083/26 e o posterior encerramento.

Considerando que os processos 515083/26 e 527316/26 foram autuados em decorrência do mesmo ofício, em duplicidade, possuindo o mesmo objeto, e à luz dos princípios da eficiência e da economia processual, determino, com fulcro no art. 16, LVIII do Regimento Interno[1], o encerramento do presente expediente, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-239124/26

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PARANAGUÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4561/26

Por meio da Informação nº 154/26-DIJUR, da Informação nº 88/26-COSIF, do Despacho nº 552/26-CGF e da Informação nº 202/26-CAGE, respectivamente, a Diretoria Jurídica, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção à solicitação formulada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo requerente, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-267217/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4577/26

Retornam os autos com o Despacho nº 547/26 e a Informação nº 223/26 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 461/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-128586/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4578/26

Trata-se de requerimento externo referente ao Ofício nº 5056/2026, pelo qual a Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União encaminhou cópia de peças do processo TC 023.242/2024-8 e do Acórdão 295/2026- TCU- Plenário, prolatado em embargos de declaração opostos a acórdão que julgou relatório de auditoria sobre o uso das plataformas eletrônicas privadas, pelos entes subnacionais, nas licitações custeadas com recursos federais descentralizados, com o objetivo de verificar a conformidade dos respectivos requisitos de contratação e de sistemas de tecnologia da informação, para ciência deste Tribunal de Contas. Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que exarou sua ciência quanto ao conteúdo encaminhado, entendeu pela remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e opinou pelo posterior encerramento com a consequente comunicação do requerente. (peça 4)
Por seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão também consignou conhecimento quanto ao objeto tratado neste requerimento e indicou o registro do conteúdo, em controle próprio, a fim de ser considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros planos de fiscalização. (peça 5)
Diante das manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-476100/26
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
DESPACHO Nº:-4579/26

1. Trata-se de recurso apresentado por Jorge Augusto Derviche Casagrande em face da decisão consubstanciada no Despacho nº 3998/26 (peça nº 8), que determinou a concessão de acesso ao requerente às informações prestadas pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social à peça nº 7, bem como o posterior encerramento e arquivamento do feito.
Alegando, de forma geral, que a resposta apresentada pela unidade técnica ao pedido de acesso à informação apresentado à peça nº 3 foi incompleta, requereu: (i) o conhecimento e provimento do recurso, com a reconsideração do Despacho nº 3998/26-GP e a reabertura do pedido de acesso à informação; (ii) o fornecimento dos registros e documentos que fundamentaram a avaliação da ALEP no ciclo de 2025 do PNTP, especialmente a autoavaliação, a validação realizada pelo TCE-PR, a revisão efetuada pelo TCE-RS e as respectivas matrizes, evidências, comentários e pontuações; e (iii) a complementação da resposta quanto aos critérios efetivamente avaliados nas áreas de recursos humanos e despesas públicas, bem como quanto à existência de procedimento para revisão posterior da certificação.
2. Ressaltando que a decisão consubstanciada no Despacho nº 3998/26-GP não foi negatória de acesso, tendo apenas determinado o encerramento dos autos por entender que as informações solicitadas já haviam sido prestadas pela unidade competente, e considerando, por outro lado, a argumentação do requerente no sentido de que tais informações estão incompletas, reconsidero a citada decisão e determino a reabertura da tramitação, com nova remessa dos autos à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social para manifestação quanto às informações e documentos solicitados.
3. Após, retornem a esta Presidência.
4. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 9 de setembro de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-290537/26
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4580/26
Retornam os autos com o Despacho nº 560/26 e a Informação nº 231/26 por meio

dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 309/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-292122/26
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUATRO BARRAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4581/26

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela Promotoria de Justiça de Quatro Barras (Ofício nº 255/2026), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0213.26.000119-2, solicitou: cópia integral de eventual processo de fiscalização ou tomada de contas relacionado ao Pregão 07/2019 e ao programa FINISA durante a gestão do ex-Prefeito Angelo Andreatta, no Município de Quatro Barras; informação sobre a existência de imputação ou alcance em desfavor dos agentes públicos investigados; e compartilhamento de elementos probatórios eventualmente coligidos, com fundamento no art. 4º da Resolução CNMP n. 181/2017 e no princípio da cooperação institucional.
O requerimento foi encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, após consultas aos sistemas internos deste Tribunal, não identificou processos em trâmite ou de tomada de contas relacionados ao Pregão nº 07/2019 do Município de Quatro Barras, e sugeriu a remessa do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação complementar.
Por seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não localizou registros de ações fiscalizatórias relacionadas ao citado pregão eletrônico ou ao objeto indicado no requerimento, concluindo não haver documentação ou elementos probatórios decorrentes de fiscalização a serem compartilhados, e consignou ciência quanto ao conteúdo encaminhado.
Diante das manifestações das unidades técnicas, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4582/26

Retornam os autos com o Despacho nº 824/26 e a Informação nº 238/26 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 978/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-338033/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITA0 LEONIDAS MARQUES

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITA0 LEONIDAS MARQUES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4583/26

Retornam os autos com o Despacho nº 643/26 e a Informação nº 239/26 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-338025/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITA0 LEONIDAS MARQUES

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITA0 LEONIDAS MARQUES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4584/26

Retornam os autos com o Despacho nº 644/26 e a Informação nº 242/26 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-519348/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAÇÃO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4585/26

Retornam os autos com o Despacho nº 323/26 (peça 7) e com a Informação nº 217/26 (peça 8) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Contas e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Barracão.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-521954/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4586/26

Retornam os autos com o Despacho nº 1109/26 (peça 7) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-193205/26

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4587/26

Retornam os autos com a Informação nº 216/26 (peça 5) e com o Despacho nº 1123/26 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-516381/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4588/26

Retornam os autos com o Despacho nº 1046/26 e a Informação nº 244/26 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 444/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

PROCESSO Nº:-200228/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4589/26

Retornam os autos com a Informação nº 219/26 (peça 5) e com o Despacho nº 1126/26 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-353547/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4590/26

Retornam os autos com a Informação nº 225/26 – CAGE, por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado, apresentando os documentos de peças nº 9-13.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-533391/26

ENTIDADE:-SUPERINTENDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO PARANÁ - SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS

INTERESSADO:-SUPERINTENDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO PARANÁ - SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4591/26

Retornam os autos com o Despacho nº 2517/26 (peça 7) por meio do qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Superintendência do Ministério da Saúde no Paraná - Serviço de Gestão de Pessoas.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-523727/23

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – **GERAL:** (41) 3350-1616 – **OUVIDORIA:** 0800-645-0645
RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Débora Arduini Puppin (DCS) e Stephanie Maureen P. Valenço (DG) – **IMAGENS:** Núcleo de Imagens (DCS)

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-4592/26

Tendo em vista o contido na Informação nº 18/26 (peça 12), pela qual a Diretoria de Comunicação Social solicita o encerramento deste expediente em razão da perda de objeto, considerando que a contratação pretendida no presente processo se concretizou por meio do protocolado nº 737263/23, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-501198/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4593/26

Considerando o contido na Informação nº 4396/26-CMEX (peça 5), e o opinativo exarado pela Diretoria Jurídica por meio da Informação nº 341/26 (peça 3), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-529734/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4594/26

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do art. 21, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Pontal do Paraná.

Mediante a Instrução nº 1893/26 (peça 10), a Coordenadoria de Contas observa “que a entidade foi atendida pela internet em 31/08/2026, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021, recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 292/2026, cópia em anexo)”.

Por tal razão, a unidade técnica opina pelo encerramento do feito, em razão da perda de objeto, tendo em vista que a Certidão requerida já se encontra disponível para emissão online pelo Interessado, no site da internet deste Tribunal.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-238264/25

ENTIDADE:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4596/26

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para ciência quanto ao contido na Informação nº 350/26-DIJUR (peça 25).

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-499371/26

ENTIDADE:-PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4602/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, por meio do qual encaminhou cópia de despacho

proferido no Inquérito Civil nº MPPR-0046.20.058387-3, no qual é solicitado o que se segue:

Encaminhe exclusivamente a cópia integral do Acórdão nº 3910/2020 - Tribunal Pleno (acompanhado do Relatório e Voto do Conselheiro Relator), a fim de verificar o inteiro teor da fundamentação de mérito e a eventual citação/envolvimento da empresa BELIVE;

Encaminhe a cópia integral do Acórdão/Decisão Final de Mérito (acompanhado do Relatório e Voto do Conselheiro Relator) proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 581592/21, informando se houve condenação ressarcitória e se consta qualquer citação/envolvimento da empresa BELIVE ou de seus sócios; Expedição de Certidão narrativa simplificada contendo o teor decisório da conclusão/encerramento dos autos de Requerimento Externo nº 625842/22.

Para deliberação acerca dos itens "i" e "ii", o feito foi encaminhado ao relator da Representação da Lei de Licitações nº 310668/20 e da Tomada de Contas Extraordinária nº 581592/21, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que autorizou a disponibilização de acesso aos acórdãos de sua relatoria e prestou informações.

Quanto ao item "iii", informo que não existe requerimento externo com a numeração indicada, tendo o requerente se referido, provavelmente, ao Requerimento Externo nº 625844/22, autuado a partir do Ofício nº 0393/2022, encaminhado pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba.

Portanto, tendo em vista o solicitado no item "iii" e o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações prestadas abaixo:

O Requerimento Externo nº 625844/22 tinha por objeto solicitação de cópia integral do Processo nº 310668/20, com o fito de instruir os autos do Inquérito civil nº MPPR-0046.20.058387-3.

Por meio do Despacho nº 3160/22-GP, a Presidência determinou o encaminhamento do Requerimento Externo ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator da Representação da Lei de Licitações nº 310668/20, para deliberação acerca do pedido de acesso, com posterior retorno dos autos.

O relator do citado processo autorizou à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor o acesso aos autos da Representação e determinou o retorno do expediente ao Gabinete da Presidência.

Na sequência, foi proferido o Despacho nº 3265/22-GP, pelo qual a Presidência deste Tribunal, considerando a autorização concedida pelo Conselheiro Relator, determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para a disponibilização de cópia dos autos nº 625844/22 e nº 310668/20, o encaminhamento de resposta à Promotoria solicitante, por mensagem eletrônica, em atendimento ao Ofício nº 0393/2022, e o encerramento e arquivamento do processo.

O Despacho nº 3265/22-GP foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2858, de 20 de outubro de 2022, considerando-se publicado no primeiro dia útil subsequente à disponibilização, conforme certificado em 21 de outubro de 2022, nos termos do art. 386, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 7311/22-DP, registrou a liberação de cópias digitais dos Processos nº 625844/22 e nº 310668/20, bem como a comunicação da disponibilização dos autos à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, por mensagem encaminhada ao endereço eletrônico indicado no Ofício nº 0393/2022.

Expedida a referida certidão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[4] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e para disponibilização de cópia do Acórdão nº 3910/20-STP, proferido na Representação nº 310668/20, do Acórdão nº 1689/23-STP, exarado na Tomada de Contas nº 581592/21, e do presente expediente.

Adotadas as medidas acima elencadas, autorizo o encerramento deste protocolado, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. Delegar à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

4. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-303086/26

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4604/26

Retornam os autos de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por meio do qual comunica a realização do 6.º Congresso Paranaense sobre a Lei de Licitações, com o tema "5 Anos da Lei 14.133/2021 – Reflexões e Perspectivas", convidando os servidores Filipe Augusto Costa Flesch, Flavia Georgia Quaesner Toledo e Marcus Vinicius Machado para atuarem como palestrantes no evento.

Por meio do Despacho nº 102/26-CAGE (peça 4), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que os mencionados servidores

participaram do evento, nos dias 28 e 29 de maio de 2026, conforme solicitado.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-500728/26

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4605/26

Retornam os autos com o Despacho nº 1001/26 (peça 4) e com as Informações nº 140/26 (peça 5) e nº 234/26 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Atos de Pessoal e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaratuba.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-415143/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PDJDCDTR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4606/26

Retornam os autos com o Despacho nº 802/26 (peça 4) e com a Informação nº 236/26 (peça 5) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Rica.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-385279/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-1PDJDCDLDS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4607/26

Retornam os autos com o Despacho nº 737/26 (peça 4) e com a Informação nº 240/26 (peça 5) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-426579/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4608/26

Retornam os autos com o Despacho nº 814/26 (peça 6) e com a Informação nº 243/26 (peça 8) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-199882/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4609/26

Trata-se de requerimento externo referente ao Ofício nº 201/2026 (peça 2), por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio encaminhou cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0115.24.000417-2, "para exame de contas e Tomada de Contas Especial", tendo em vista indícios de possível superfaturamento nos valores pagos e nos aditivos celebrados entre o Município de Primeiro de Maio e a empresa Camerite Sistemas S.A., após a análise preliminar das irregularidades formais e materiais no procedimento licitatório/contratual (fl. 261 da peça 5).

Por meio do Despacho nº 389/26-CGF (peça 7), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização apontou que as informações encaminhadas já estão sob apuração do Ministério Público Estadual, salientando que a instauração concomitante de processo de controle externo com o mesmo objeto poderia acarretar duplicidade de esforços e sobreposição de atuações institucionais.

Ademais, entendendo que o presente requerimento guarda natureza de comunicação institucional, opinou pela não atuação do feito como Representação, sem prejuízo de futura atuação fiscalizatória, caso sobrevenham novos elementos, conclusões definitivas ou encaminhamentos que indiquem a necessidade de atuação própria e autônoma deste Tribunal.

Por seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou a pertinência do posicionamento da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, exarou ciência quanto às informações encaminhadas, e indicou o respectivo registro, em controle próprio, com o fito de serem consideradas, conforme critérios de risco, relevância e materialidade, na proposta de futuros planos de fiscalização.

Diante das manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-488124/26

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CATANDUVAS – PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CATANDUVAS – PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4610/26

Retornam os autos com o Despacho nº 1019/26 (peça 5) e com a Informação nº

246/26 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção à comunicação encaminhada pela Vara da Fazenda Pública de Catanduvas.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-476525/26

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4611/26

Retornam os autos com a Informação nº 649/26 (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que "não há óbice operacional para implantação da rotina de emissão do relatório conforme leiaturae apresentado e o seu encaminhamento até o dia 10 de cada mês, iniciando o envio a partir do mês de outubro deste ano".

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-519577/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4615/26

Retornam os autos com o Despacho nº 1095/26-CGF (peça 7) e a Informação nº 211/26-CAGE (peça 8), por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção à documentação encaminhada.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-507404/26

ENTIDADE:-TIAGO ONOFRE DA SILVA

INTERESSADO:-TIAGO ONOFRE DA SILVA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-4618/26

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Tiago Onofre da Silva, por meio do qual solicita Certidão de Tempo de Serviço prestado junto a este Tribunal, para fins de averbação em outro órgão público.

A Diretoria de Gestão de Pessoas prestou a Informação nº 634/26 (peça 5) e a Diretoria-Geral emitiu a Certidão nº 16956/26 (peça 6).

Diante disso, encaminhe-se o presente Requerimento Interno à Diretoria de Protocolo para disponibilização de acesso aos autos ao requerente, bem como para expedição de comunicação ao solicitante, para ciência, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, encaminhe-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para expedição de comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, para ciência, preferencialmente via e-Protocolo, em atenção ao disposto na Instrução de Serviço nº 116/2017, Fluxo 15.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do

feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-419165/26

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PRIMEIRO DE MAIO - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PRIMEIRO DE MAIO - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4621/26

Trata-se de requerimento externo atuado em razão de ofício do Juízo da Vara da Fazenda Pública de Primeiro de Maio, por meio do qual encaminhou cópia de decisão exarada na Ação Civil Pública nº 0000881-22.2026.8.16.0138, para que esta Corte de Contas tomasse conhecimento da existência de 25 vagas para a Função Gratificada de Técnico de Gestão Administrativa nos quadros do Município de Primeiro de Maio, pelas razões expostas na citada decisão.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após análise do encaminhado, apontou que o objetivo deste requerimento, considerando o regime de cooperação institucional, seria a comunicação do decidido em razão dos potenciais impactos nos atos de gestão de pessoal do Município de Primeiro de Maio, e não a instauração de procedimento de fiscalização próprio.

Em sua conclusão, a unidade entendeu pela remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para conhecimento e anotações quanto aos possíveis impactos nos processos de fiscalização, e sugeriu o posterior encerramento do processo. (peça 7)

Por seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou ciência quanto ao objeto tratado nos autos e indicou o registro do conteúdo encaminhado, em controle próprio, a fim de ser considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros plano de fiscalização. (peça 8)

Considerando o possível impacto da decisão judicial na atuação da Coordenadoria de Atos de Pessoal, o feito foi encaminhado à citada unidade, que procedeu às anotações pertinentes, para fins de subsidiar eventuais fiscalizações (peça 13).

Por meio da Informação nº 5311/26-DP, a Diretoria de Protocolo informou ter liberado o acesso aos autos à Vara da Fazenda Pública de Primeiro de Maio, e solicitou a juntada de ofício para ulterior envio por meio dos Correios, tendo em vista a inocorrência da notificação de entrega quando da comunicação direcionada aos e-mails constantes às peças 1 e 2.

Diante do solicitado, determino a confecção de ofício a ser remetido à Vara da Fazenda Pública de Primeiro de Maio.

Após, retorne o feito à Diretoria de Protocolo para remessa do ofício via Correios, bem como para posterior encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-516950/26

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4624/26

Retornam os autos com a Informação nº 218/26 (peça 6) e com o Despacho nº 1131/26 (peça 7) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-533600/26

ENTIDADE:-1ª VARA FEDERAL DE GUAÍRA

INTERESSADO:-1ª VARA FEDERAL DE GUAÍRA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4633/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 1ª Vara Federal de Guaíra, por meio do qual encaminhou cópia da sentença proferida nos autos de nº 5000356-79.2025.4.04.7017, para ciência da decisão e registro do impedimento de contratar com a Administração Pública, aplicado em desfavor da empresa ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Por meio da Informação nº 4388/26-CMEX (peça 4), a Coordenadoria de Medidas Executórias apontou a realização dos registros cabíveis e remeteu o processo ao Gabinete da Presidência com sugestão de encerramento.

Diante da manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-396745/26

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4636/26

1. Trata-se de expediente instaurado pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, com vistas à realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço global, cujo objeto consiste na "aquisição de nova solução de rede sem fio como serviço para atender a infraestrutura de rede Wi-Fi do Tribunal, acompanhada dos serviços de projeto executivo, implantação da solução, on-site survey, transferência de conhecimento, descomissionamento da infraestrutura existente, componentes de segurança, manutenção e suporte, pelo período de 60 (sessenta) meses, prorrogável sucessivamente até o limite total de 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021", com valor máximo estimado de R\$ 5.133.152,05 (cinco milhões, cento e trinta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e cinco centavos), nos termos da minuta do edital (peça 13).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC indicou servidor para integrar a Equipe de Planejamento da Contratação (peça 3), e a Diretoria-Geral não se opôs à continuidade do procedimento (peça 4). Em seguida, esta Presidência editou a Portaria nº 528/26, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3.716, de 17 de julho de 2026, designando a referida equipe (peça 5).

Foram juntados aos autos o Documento de Formalização de Demanda – DFD (peça 2), o Estudo Técnico Preliminar – ETP (peça 7), as propostas de preços (peça 8), o Termo de Referência – TR e anexos (peça 9), o processo de gerenciamento de riscos (peça 10), a pesquisa de preços (peça 11), bem como as minutas do edital e do contrato (peça 13).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente na forma do Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/13 (peça 14).

Por meio do Despacho nº 370/26 (peça 14), a SLC concluiu, em síntese, que: (i) o documento de formalização da demanda atende aos elementos do art. 16 da Instrução de Serviço nº 181/2024; (ii) o mapa de riscos identificou, avaliou e tratou os principais riscos da contratação; (iii) o ETP foi elaborado em observância ao art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; (iv) o Termo de Referência contempla os elementos do art. 6º, XXIII, da mesma Lei; (v) a pesquisa de preços observou o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e os arts. 27 a 30 da IS nº 181/2024; e (vi) a adoção do pregão eletrônico, com julgamento pelo menor preço global, encontra-se devidamente justificada.

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000094, conforme a Informação nº 439/26 (peça 16), e apresentou a declaração do ordenador da despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Despacho nº 84/26, peça 17).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 316/26 (peça 18), opinou pela aprovação do procedimento preparatório ao pregão eletrônico.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 126/26 (peça 19), não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. De acordo com o Estudo Técnico Preliminar, a contratação decorre, em síntese, da necessidade de modernização da infraestrutura de rede sem fio do Tribunal, adquirida em 2017 e implantada em 2018, atualmente sem cobertura de contrato de suporte, garantia ou manutenção. Os equipamentos atingiram o status de end of life (fim de vida) em julho de 2025, circunstância que inviabiliza a regular reposição de peças e expõe a Administração a risco quanto à disponibilidade, segurança e governança do ambiente de TIC (peça 7, fls. 5-7).

A opção pela contratação como serviço (WaaS), e não pela aquisição dos ativos, foi objeto de análise comparativa no ETP, tendo a Equipe de Planejamento concluído pela maior vantajosidade técnica e estratégica do modelo, ainda que 13,13% superior em preço estimado (peça 7, fls. 66-75).

Conforme o Termo de Referência, a licitação será realizada em lote único, composto por 9 itens, com valor máximo estimado de R\$ 5.133.152,05 (peça 9).

A SLC apontou que a evolução do escopo e do valor inicialmente previstos no DFD

(peça 2) — de R\$ 2.500.000,00 para R\$ 5.133.152,05 — decorreu da reestruturação do objeto sob o modelo de contratação como serviço (peça 14, fl. 2), solução acolhida pelo Comitê de Tecnologia da Informação em sua 134ª reunião (peça 7, fl. 75). A diferença final de R\$ 42.170,76 (0,82%) em relação ao valor então aprovado foi atribuída ao intervalo entre os levantamentos de preços e ao ajuste de requisitos promovido para adequação às condições de mercado (peça 14, fl. 5).

A justificativa para o não parcelamento do objeto reside na interdependência técnica e operacional entre os componentes da solução, na uniformidade da arquitetura e na concentração da responsabilidade em fornecedor único (peça 7, fls. 76 e 77).

Por se tratar de serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado, a modalidade cabível é o pregão, tal como previsto nos arts. 6º, XIII e XLI[1], e art. 126 do Decreto Estadual nº 10.086/2022[2].

Quanto aos requisitos aplicáveis, a Diretoria Jurídica, responsável pelo controle prévio de legalidade (art. 53 da LLCA), atestou, em síntese (peça 18):

(a) o documento de formalização de demanda (peça 2) descreve suficientemente o objeto e justifica a necessidade da contratação, indicando os alinhamentos técnico e estratégico;

(b) o ETP (peça 7) contém os elementos do art. 18, § 1º, da LLCA exigíveis na espécie;

(c) o TR (peça 9) contempla os elementos do art. 6º, XXIII, da LLCA;

(d) o mapa de riscos (peça 10) descreve o contexto, os riscos identificados, sua análise e avaliação, o tratamento a ser dispensado e as medidas de comunicação e monitoramento, em atendimento ao art. 23 da IS nº 181/2024;

(e) a pesquisa de preços (peça 11) demonstrou o esgotamento das fontes prioritárias — PNCP, GMS, Portal da Transparência do Estado e sistema Fonte de Preços —, ante a ausência de objetos tecnicamente comparáveis, seguindo-se o parâmetro do art. 23, § 1º, IV, da LLCA, com a pesquisa junto aos fornecedores;

(f) a minuta do edital (peça 13) prevê os elementos do art. 25 da LLCA e do art. 58 do Decreto Estadual nº 10.086/2022;

(g) a minuta contratual (peça 13) contempla as cláusulas necessárias do art. 92 da LLCA;

(h) a modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço global, é adequada à natureza comum do objeto;

(i) a decisão de não parcelamento do objeto foi fundamentada na inviabilidade técnica e operacional demonstrada pela equipe de contratação; e

(j) não são aplicáveis à espécie os benefícios do art. 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/06 (que tratam de reserva para microempresas e empresas de pequeno porte), dado o valor estimado da contratação e a própria justificativa de inviabilidade de parcelamento.

Cumprido reiterar que a SLC também procedeu à análise da instrução, apontando sua regularidade, e que a CI não identificou impeditivos ao prosseguimento do feito.

3. Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes e com fundamento no art. 16, inciso XLV, do Regimento Interno[3], AUTORIZO a abertura de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço global, visando à contratação de solução de rede sem fio como serviço, para atendimento da infraestrutura de Wi-Fi do TCE-PR, nos termos da minuta do edital (peça 13).

4. Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências devidas.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 10 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; [...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

2. Art. 126. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Federal nº 14.133, de 2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-539780/26

ENTIDADE:-LUAN GABRIEL FARIAS BRASIL

INTERESSADO:-LUAN GABRIEL FARIAS BRASIL

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-4642/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Luan Gabriel Farias Brasil mediante o qual requer acesso à Instrução nº 3847/23, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal nos autos do Processo nº 4443/23, referente à Consulta formulada pelo Município de Capitão Leônidas Marques.

Tendo em vista que o mencionado processo já se encontra encerrado, autorizo o acesso pelo interessado ao documento solicitado.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada da peça requerida ao presente expediente, bem como para disponibilização de cópia dos presentes autos e envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-533324/26

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, MARCOS SOLINO DE ARAGAO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4643/26

Trata-se de requerimento externo formulado pela Câmara de Iracema do Oeste, por meio do qual solicitou o cancelamento da Análise de Gestão Fiscal (AGF) do 1º Semestre de 2026, bem como a exclusão e a reabertura da remessa mensal do SIM-AM relativa ao mês 06/2026.

Por meio da Instrução nº 1851/26-CCONTAS (peça 4), considerando que os dados informados no SIM-AM no exercício de 2026 ainda não compuseram processo de Prestação de Contas Anual, a Coordenadoria de Contas opinou pelo deferimento do pedido.

Mediante a Informação nº 208/26 (peça 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entendeu cabível o cancelamento da Análise de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2026, a fim de possibilitar o reenvio das remessas do SIM-AM, e informou não ter verificado nenhum impacto negativo nos demais sistemas de informação deste Tribunal.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou o entendimento das unidades quanto ao deferimento do pleito, e remeteu o expediente ao Gabinete da Presidência, para deliberação, sugerindo o retorno à Coordenadoria de Sistemas de Informações, em caso de deferimento, e o posterior encerramento do processo na Diretoria de Protocolo. (peça 6)

Diante do exposto, defiro o pleiteado nos termos expostos pelas unidades técnicas e, conforme solicitado à peça 5, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao caso.

Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente protocolado, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-340933/26

ENTIDADE:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4644/26

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em razão de cópia de despacho encaminhado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, proferido no procedimento SEI nº 26.0.00000968-5, instaurado com o propósito de “averiguar denúncia de supostas irregularidades na prestação dos serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento – UPA de União da Vitória/PR”, para ciência desta Corte.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Auditorias tomaram ciência da mencionada decisão e se manifestaram, respectivamente, nos termos do Despacho nº 641/26 (peça 3) e das Informações nº 232/26 (peça 4) e nº 31/26 (peça 5).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-464462/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PDJDCDJT

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4646/26

Retornam os autos com o Despacho nº 913/26 (peça 4) e a Informação nº 222/26

(peça 5), por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao pedido formulado.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-421143/26

ENTIDADE:-CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4647/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Conselho Municipal de Assistência Social de São José dos Pinhais – CMAS, mediante o qual encaminhou informações relativas a uma denúncia recebida naquele órgão, referente a suposta irregularidade na destinação e aplicação de recurso público envolvendo o Secretário Municipal de Assistência Social, conforme razões expostas no Ofício nº 37/2026 (peça 2).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após analisar as informações encaminhadas, apontou que elas se limitavam a noticiar a existência da suposta irregularidade, sem a juntada da denúncia originária, dos elementos que a instruíram ou de documentação minimamente apta a demonstrar a plausibilidade dos fatos narrados, não se revestindo dos requisitos do art. 276 do Regimento Interno, e, por consequência, sugeriu diligência à origem para a complementação do requerimento com “cópia integral da denúncia originalmente recebida, bem como toda a documentação comprobatória eventualmente existente que lhe tenha dado suporte”, a fim de que seja possível aferir a ocorrência de elementos mínimos aptos a justificar a instauração de procedimento de fiscalização. (peça 4)

Acatada a diligência, o requerente, em resposta, encaminhou cópia integral da denúncia recebida, cópia dos Ofícios enviados à Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social e Inovação, Modernização e Transformação Digital, bem como a ata da 10ª Reunião Ordinária CMAS, Ofício nº 59/2026. (peça 8)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização observou que os fatos já estavam submetidos à apreciação de diversas instâncias de controle e fiscalização, inclusive órgãos ministeriais, legislativos e de controle social, e entendeu não ser recomendável a instauração de processo de fiscalização autônomo por parte deste Tribunal, sob pena de sobreposição de esforços e multiplicação de procedimentos destinados ao exame do mesmo núcleo factual, ainda mais porque a documentação complementar apresentada não trouxera fato novo substancial capaz de modificar o objeto originalmente noticiado ou de revelar questão materialmente distinta daquela já submetida às demais instâncias de controle.

Em sua conclusão, entendeu pela remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para conhecimento e manifestação complementar, e opinou pelo posterior encerramento do processo. (peça 10)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão exarou ciência quanto ao objeto tratado nos autos e indicou o registro do conteúdo encaminhado, em controle próprio, a fim de ser considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros Planos de Fiscalização. (peça 11)

Diante do exposto, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-337169/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBARÁ

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBARÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4649/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cambará (Ofício nº 066/2026), por meio do qual comunicou, para fins de ciência e exercício do controle externo, a celebração e homologação de Acordo de Não Persecução Civil firmado com Walcir Joaquim e Henrique Romano Neto no âmbito do Inquérito Civil nº 0019.25.000416-5, instaurado para apurar irregularidades relacionadas ao recebimento de diárias em prejuízo do Município de Cambará.

Por meio do Despacho nº 627/26 (peça 5) e da Informação nº 237/26 (peça 6), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de

Atos de Gestão, respectivamente, exararam ciência quanto ao informado.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-380285/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PDJDCDTR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4652/26

Retornam os autos com o Despacho nº 1137/26 (peça 6) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização “compreende que o presente Requerimento Externo deve ser convertido em processo de Representação, porquanto a comunicação enviada se amolda aos termos do art. 32, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por se tratar de comunicação de possíveis irregularidades subscrita por autoridade do Ministério Público Estadual, envolvendo atos de gestão sujeitos à competência fiscalizatória desta Corte”.

Diante do exposto, tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Antes, porém, em atenção ao Ofício nº 043/2026, referida unidade técnica deverá remeter cópia do presente despacho à Promotoria de Justiça requerente, mediante mensagem eletrônica para o e-mail indicado à peça 2, fl. 2.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-522276/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4654/26

Retornam os autos com a Informação nº 205/26 (peça 5) e com o Despacho nº 1130/26 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assis Chateaubriand.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-55705/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIACU

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIACU

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4655/26

Retornam os autos com os Despachos nº 158/26, nº 1276/26 e nº 1133/26, e com a Informação nº 224/26, por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Atos de Pessoal e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de

Justiça da Comarca de Guaraniaçu.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-285789/26

ENTIDADE:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR

INTERESSADO:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4657/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Ministério da Previdência Social, por meio do qual encaminhou relação nominal de municípios que, apesar de apresentarem déficit atuarial, "não adotaram quaisquer das medidas previstas na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, para o seu equacionamento, inclusive alíquotas adicionais, aportes financeiros, segregação de massas ou outras providências legalmente admitidas", a fim de que esta Corte avalie a possibilidade da adoção de providências que entender cabíveis.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou ciência quanto ao conteúdo encaminhado e informou que a Portaria nº MTP nº 1.467/2022 já integra o referencial normativo ordinariamente empregado pela equipe responsável pelas fiscalizações relacionadas aos RPPS. Aduziu, ainda, que o conteúdo deste expediente foi repassado à equipe responsável pela matéria, para conhecimento e consideração no âmbito de suas atividades, e registrado em controle próprio, a fim de ser considerado em futuros planos de fiscalização, conforme critérios de relevância e materialidade. (peça 5)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, ante a manifestação da unidade competente e as providências por ela adotadas, concluiu que o objeto deste requerimento foi atendido e retornou o feito ao Gabinete da Presidência.

Diante do exposto, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-534720/26

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4658/26

Retornam os autos com o Despacho nº 1129/26 (peça 7) e a Informação nº 249/26 (peça 8), por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-348217/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHAIS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHAIS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4661/26

Retornam os autos com o Despacho nº 681/26 e a Informação nº 252/26 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de

Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinhais.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 132/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-534061/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4662/26

Retornam os autos com os Despachos nº 30/26 (peça 6) e nº 48/26 (peça 7), bem como com a Informação nº 251/26 (peça 8), por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, a Coordenadoria de Auditorias e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-372967/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4663/26

Retornam os autos com a Informação nº 254/26 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-371863/26

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4664/26

Retornam os autos com o Despacho nº 719/26 (peça 4) e com a Informação nº 255/26 (peça 5) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se

manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jacarezinho.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-371561/26

ENTIDADE:-2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE UNIÃO DA VITORIA

INTERESSADO:-2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE UNIÃO DA VITORIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4665/26

Retornam os autos com a Informação nº 233/26 (peça 6) e o Despacho nº 1136/26 (peça 7), por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória.

Diante das referidas manifestações, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-386917/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4666/26

Retornam os autos com o Despacho nº 743/26 (peça 5) e com a Informação nº 256/26 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-388987/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4668/26

Retornam os autos com o Despacho nº 747/26 (peça 4) e a Informação nº 257/26 (peça 8) por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-537508/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4671/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro (Ofício nº 543/2026), por meio do qual, com vistas a instruir os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0124.20.000396-8, solicitou “informações atualizadas sobre o andamento da Tomada de Contas Especial n. 612298/2025 (originada do protocolo SESA n. 21.177.878-4), com cópia de eventuais acórdãos ou decisões monocráticas já proferidas”.

O requerimento foi encaminhado ao relator da Tomada de Contas Especial nº 612298/25, Conselheiro Augustinho Zucchi, que prestou informações acerca da tramitação e resultado do processo e autorizou o respectivo acesso à Promotoria solicitante. (peça 4)

Diante da autorização do Douto Conselheiro, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia da Tomada de Contas Especial nº 612298/25 e do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-698176/25

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4672/26

Retornam os autos com o Despacho nº 1529/26 (peça 20) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Roxa ao processo nº 222813/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 222813/25.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-403900/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4673/26

Retornam os autos com o Despacho nº 774/26 (peça 4) e com a Informação nº 258/26 (peça 5) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante

observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-415119/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4676/26

Retornam os autos com o Despacho nº 799/26 (peça 4) e com a Informação nº 259/26 (peça 5) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

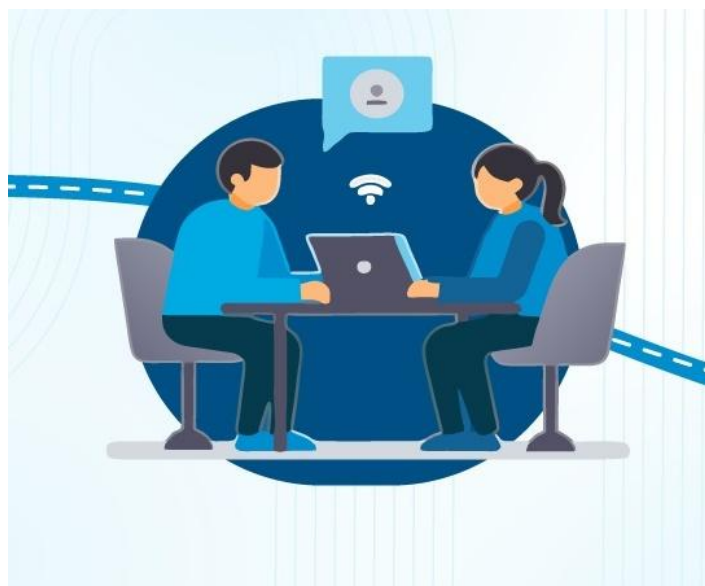
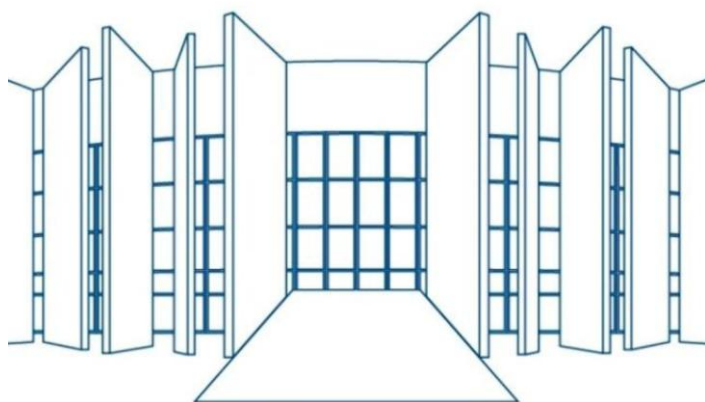
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALTSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva